

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 212

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 22 de novembro de 2023

Deputados cobram ao Governo mobilização para garantir a Escola de Sargentos

Eles querem uma definição do Estado sobre as contrapartidas indicadas pelo Exército



INVESTIMENTO – Coronel Alberto Feitosa defendeu a construção da Escola de Sargentos



POLÍCIAS – Renato Antunes apelou pelo fim das faixas salariais nas carreiras militares



AQUECIMENTO – João Paulo denunciou as consequências sociais da crise climática global

FOTOS: ROBERTO SOARES

As contrapartidas do Governo do Estado necessárias para viabilizar a implantação da Escola de Sargentos em Pernambuco foram alvo de pronunciamentos durante a Reunião Plenária de ontem. Vários deputados se somaram ao Coronel Alberto Feitosa (PL) para criticar a postura do Poder Executivo estadual na negociação com as Forças Armadas para a vinda do empreendimento bilionário. Na avaliação de Feitosa, é “inacreditável ver tanta letargia e leniência do Estado em tomar essa decisão”.

O deputado argumentou que Pernambuco precisa ser mais “audacioso” para não perder o estabelecimento de ensino para outros Estados. “Existem dois concorrentes

bem agressivos, que são o Rio Grande do Sul e o Paraná, que estão se colocando disponíveis, vindo até o Comando Militar do Nordeste para conhecer o projeto, já no intuito de levar daqui uma obra que é fundamental do ponto de vista social, econômico e de melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) daquela região”, alertou.

Coordenador da Frente Parlamentar em Defesa da Escola de Sargentos, Renato Antunes (PL) afirmou que há interesse por parte do Governo de Pernambuco em trazer o empreendimento, mas que o Estado “precisa sair do campo das ideias e partir para a prática”. O deputado também opinou que o argumento de proteção ambiental não

pode inviabilizar o projeto. Segundo ele, o discurso de que o Exército está desmatando a Mata Atlântica não procede, e que, de 1% da área destinada ao projeto da escola, a instituição pretende usar apenas metade.

A proposta das Forças Armadas em análise no estado é de ocupar uma parte do Campo de Instrução Marechal Newton Cavalcanti, já pertencente à instituição, localizado dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) Aldeia-Beberibe. Em apertes, os deputados Eriberto Filho (PSB), Sileno Guedes (PSB) e João de Nadeji (PV) cobraram uma definição do Governo do Estado sobre as contrapartidas indicadas pelo Exército para trazer o empreendimento, dentre elas

a requalificação de acessos viários, a instalação de uma rede de fibra ótica e a oferta de água e esgoto no bairro de Chã de Cruz, em Paudalho, na Mata Norte.

Na próxima segunda (27), a Frente Parlamentar dedicada à discussão do empreendimento vai realizar mais uma audiência pública sobre o tema, com foco nos impactos socioambientais. No tempo do Pequeno Expediente, Renato Antunes pediu que os deputados compareçam em peso ao evento. Ele recebeu o apoio do presidente da Alepe, Álvaro Porto (PSDB), em defesa do empreendimento.

FAIXAS SALARIAIS

Antunes também pediu o fim das faixas salariais nas

carreiras militares. O parlamentar disse acreditar que a governadora Raquel Lyra vai acabar com as subdivisões dentro dos mesmos postos ou graduações de policiais e bombeiros. Para Antunes, não se pode falar no plano Juntos pela Segurança “sem acabar com as malditas faixas salariais criadas pelo governo do PSB”.

MEIO AMBIENTE

A onda de calor que atingiu boa parte do Brasil nos últimos dias motivou o discurso do deputado João Paulo (PT), que mais uma vez demonstrou preocupação com as consequências socioambientais do aquecimento global. Para o parlamentar, a crise climática mundial exige ações coordenadas e a Confe-

rência das Partes (COP 28), agendada para o fim deste mês nos Emirados Árabes, é uma oportunidade para os líderes mundiais irem além dos discursos e aprovarem ações efetivas para frear este processo.

“É essencial reconhecer que a responsabilidade de interromper esse processo catastrófico é nossa. Precisamos agir de forma coletiva e individual para quebrar essa corrente”, afirmou o petista. Por fim, João Paulo comentou a eleição do novo presidente da Argentina, Javier Milei. Na avaliação do deputado, a posição do político dificulta o trabalho cooperativo, essencial para enfrentar o aquecimento global.

Continua na página 2

Continuação da página 1

DENÚNCIAS

O deputado Abimael Santos (PL) repercutiu denúncias que recebeu nas redes sociais sobre as más condições de hospitais da rede estadual. Em uma delas, uma funcionária reclama da insuficiência de profissionais para atender pacientes durante os plantões, além da falta de insumos básicos, como algodão e lençóis, e ar-condicionados quebrados no Hospital Dom Helder Câmara, no Cabo de Santo Agostinho, na Região Metropolitana. Em outra denúncia, mães de bebês e crianças internadas no Hospital Barão de Lucena, no Recife, também apontam a falta de materiais e medicamentos para realizar tratamentos.

O parlamentar repercutiu, ainda, uma denúncia de pesquisadores da Estação Experimental de Itapirema, do Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA), que estariam sendo obrigados a custear o próprio transporte do Recife a Goiana, na Mata Norte, sob ameaça de desconto na folha de pagamento em caso de falta. O deputado considerou todas as situações inaceitáveis, e cobrou ações do Governo do Estado.

INFÂNCIA

A coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Primeira Infância, deputada Simone Santana (PSB), registrou que as ações anunciadas pelo Governo do Estado em relação às crianças com idade de zero a seis anos são positivas e já estão em tramitação na Alepe. Os projetos, a exemplo do Mães de Pernambuco, que vai pagar bolsas de 300 reais para mães de crianças de até seis anos em situação de extrema pobreza, chegaram à Alepe na última segunda.

A parlamentar lembrou que propôs a emenda constitucional do Orçamento da Criança em Pernambuco e afirmou que o objetivo da iniciativa é garantir a prioridade da infância nas políticas públicas. “Nós que defendemos, fiscalizamos e acompanhamos as políticas públicas, sabemos da importância de se ter esse tipo de ferramenta nas leis orçamentárias. Afinal, não adianta trazer as crianças para o discurso sem priorizá-las no planejamento financeiro”, afirmou.

Simone Santana também lamentou o falecimento da



POLÊMICA – O Plenário da Alepe debateu a concessão de voto de aplausos à Associação de Profissionais do Sexo



ATENDIMENTO – Abimael Santos denunciou a falta de material nos hospitais da rede estadual



CRIANÇAS – Simone Santana comemorou as ações do Governo destinadas à primeira infância



ENDIVIDAMENTO – João Paulo Costa destacou a realização do Mutirão Desenrola nesta quarta

assessora técnica do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Pernambuco, Cristina Paulino.

DÍVIDAS

João Paulo Costa (PCdoB) alertou sobre o “Dia D – Mutirão Desenrola”, ação promovida nesta quarta (22) pelo Governo Federal para facilitar a renegociação de dívidas pela população. Segundo o parlamentar, os bancos vão aumentar os horários de atendimento de parte de suas agências hoje para que os usuários das instituições financeiras fiquem a par dos benefícios concedidos pelo Poder Público e para que haja mais disponibilidade de tempo para os atendimentos. “Tenho certeza que o mutirão será um sucesso.

Os descontos concedidos, que estão na média de 83%, vão permitir que muitos brasileiros possam recuperar o crédito”, destacou.

ORDEM DO DIA

O Requerimento nº 1339/2023, que solicita Voto de Aplausos à Associação Pernambucana de Profissionais do Sexo (APPS) pelo aniversário de 21 anos de fundação, foi alvo de discussão durante a Ordem do Dia. Pastor Cleiton Collins (PP), que já havia subido à Tribuna durante o Pequeno Expediente para fazer um apelo pela retirada de pauta da matéria, declarou voto contrário. Para ele, apesar de compreender que cada mulher tem um motivo para seguir pelo caminho da prostituição,

a situação é humilhante e mexe com a dignidade da maioria delas. “Nós temos que lutar com políticas públicas para mudar a vida dessas mulheres e para que elas possam ter outras opções na vida”, defendeu.

Autor da proposição, João Paulo ressaltou que a prostituição é uma realidade em todo o mundo e que a associação tem justamente o papel de proteger essas mulheres, especialmente as mais pobres e vulneráveis. “A finalidade é garantir a proteção delas com ações como o fornecimento de preservativos e a orientação em tratamentos de saúde”, pontuou.

Dani Portela (PSOL) declarou voto favorável à proposta e destacou que as prostitutas precisam ser respeitadas como mulheres.

“Elas sofrem todo tipo de violência, e é uma profissão que não tem regulamentação nenhuma, ou seja, elas estão sujeitas à própria sorte”, enfatizou. Waldemar Borges (PSB) também se manifestou a favor do requerimento, que foi aprovado com os votos contrários dos deputados Abimael Santos (PL), Adalto Santos (PP), Coronel Alberto Feitosa, Joel da Harpa (PL), Renato Antunes e William Brigido (Republicanos), além do próprio Pastor Cleiton Collins.

O Plenário ainda deu aval à criação de duas novas frentes parlamentares. Por iniciativa do deputado João Paulo, será instituído um colegiado temporário para discutir o uso da *cannabis* medicinal e do cânhamo industrial. “Será

um valioso instrumento de mobilização, debates, trocas de experiências e, principalmente, ferramenta de visibilidade para que os medicamentos à base de *cannabis* façam parte de uma política pública de acesso à saúde”, argumentou o autor na justificativa da proposta.

O segundo grupo aprovado foi a Frente Parlamentar da Indústria, por sugestão de Mário Ricardo (Republicanos). Na justificativa, o deputado explica que os objetivos do colegiado envolvem melhorar a distribuição geográfica das indústrias em Pernambuco, contribuir com a discussão da reforma tributária no Estado e na União, além de favorecer a retomada do protagonismo industrial estadual.

Comissão de Justiça aprova ampliação do prazo de credenciamento de escolas

Colegiado acatou ainda projetos que concedem a meia-entrada para guardas e enfermeiros

A Comissão de Justiça da Alepe aprovou ontem o Projeto de Lei (PL) nº 1401/2023, que aumenta para dez anos o prazo de validade do ato administrativo de credenciamento ou recredenciamento das escolas particulares no Estado. O colegiado decidiu ampliar a discussão para tratar de outras atividades econômicas com demandas semelhantes relacionadas ao licenciamento. Essa ampliação deverá acontecer por meio de um grupo de trabalho e uma audiência pública.

O PL 1401 modifica o Marco Regulatório da Educação Básica, que estabelece as normas para o funcionamento de instituições de ensino no Estado. O texto atual prevê que as instituições particulares devem passar por um processo de credenciamento ou recredenciamento, junto à Secretaria de Educação, para garantir a qualidade do ensino.

Esse ato administrativo tem, atualmente, validade de cinco anos, contados da data de publicação. Neste período, a instituição deve cumprir as normas estabelecidas. A legislação ainda detalha os documentos necessários para o pedido de credenciamento.

Na avaliação do deputado Waldemar Borges (PSB), que apresentou a proposição, o prazo de cinco anos é considerado curto pelas instituições de ensino, diante da carga burocrática complexa envolvida no processo de recredenciamento.

Também na avaliação do parlamentar, algumas exigências são “inexequíveis”, especialmente para escolas

de pequeno porte no Interior do Estado.

“O nosso projeto propõe uma ampliação do prazo, para que a gente possa discutir melhor essas exigências e possibilitar às escolas fazerem o seu recredenciamento dentro de um tempo suficiente para se adequarem”, explica. De acordo com o socialista, a proposta foi apresentada à secretária estadual de Educação, Ivaneide Dantas, que teria concordado com a iniciativa.

A matéria tramita em regime de urgência na Casa, para evitar prejuízos para o ano letivo de 2024. “Como as matrículas se dão agora, no fim do ano, é necessário que ele seja aprovado o mais rapidamente possível”, completa Borges.

A proposição destaca que em outros estados, como Alagoas e Rio Grande do Norte, o prazo para os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento já é de dez anos. Além disso, em alguns estados, como Bahia, Paraná, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí e Sergipe, não há um prazo estabelecido para tais atos.

A justificativa ressalta que o Governo de Pernambuco já prorrogou o prazo de recredenciamento devido à pandemia, sem prejuízo para o ensino no estado. O projeto foi aprovado por unanimidade, com relatório favorável apresentado pelo deputado Sileno Guedes (PSB).

LICENCIAMENTO

Durante o debate, o presidente da Comissão de Justiça, deputado Antônio Mo-



ENSINO – Colegiado aprovou o aumento de 5 para 10 anos na duração das licenças para escolas particulares



PRAZO CURTO – Waldemar Borges ressaltou as dificuldades para escolas de pequeno porte atenderem a lei



ENTRAVES – Antônio Moraes sugeriu mudanças para facilitar o licenciamento de atividades econômicas

raes (PP), sugeriu a criação de um grupo de deputados para formatar uma proposta de mudança legislativa facilitando o licenciamento de outras atividades econômicas, como hotéis. Entre outros pontos, ele sustenta que os requisitos para novas edificações muitas vezes não podem ser aplicados em casos de construções mais antigas.

“Vamos, a partir de fevereiro, fazer uma comissão para tratar das questões referentes aos bombeiros, que, sem dúvida, têm sido um grande entrave para qual-

quer negócio aqui no estado”, explica. Além disso, ele propôs a realização de uma audiência pública com empreendedores e representantes de órgãos públicos.

O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) afirmou que houve um endurecimento na concessão do licenciamento após a tragédia ocorrida durante um incêndio em 2013, na Boate Kiss, em Santa Maria (RS), que deixou 242 mortos. Ele lamentou, entretanto, que empresas venham fechando e demitindo funcionários por não conseguirem a renova-

ção da autorização de funcionamento. “É importante chamar o Corpo de Bombeiros para a audiência pública. Eles atualmente não têm a estrutura para fiscalizar”, assinalou.

MEIA-ENTRADA

Também ontem, a comissão aprovou dois projetos de lei que visam beneficiar categorias específicas com o direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos no estado. O PL 825/2023, do deputado Álvaro Porto (PSDB), instituiu o benefício para as Guardas

Municipais. Já o 1198/2023, do deputado Gilmar Júnior (PV), se destina aos profissionais de enfermagem.

Durante a discussão, embora a constitucionalidade das matérias tenha sido reconhecida por unanimidade, houve questionamentos sobre os critérios para a concessão da meia-entrada, e a possibilidade de as pessoas que realmente necessitam terminarem sendo privadas de acesso ao benefício. Antônio Moraes sugeriu que o debate seja aprofundado pelo colegiado de Administração Pública.

FOTOS: EVANE MANÇO

Esporte feminino e qualidade de vida em pauta na Comissão da Mulher

Colegiado aprovou proposta que beneficia as mulheres no período do climatério

Propostas de incentivo às mulheres no esporte e ampliação de política para qualidade de vida no climatério foram aprovadas ontem pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Alepe. A reunião foi liderada pela presidente do colegiado, deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB).

O Projeto de Lei nº 1239/2023, de autoria da deputada Simone Santana (PSB), amplia as diretrizes estabelecidas na Lei 17.528/2021, que institui a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério. De acordo com a autora da proposição, é importante diferenciar o climatério da menopausa.

“Existe uma confusão sobre esses termos. Menopausa é a última menstruação da mulher e climatério é o período que antecede a menopausa, quando o organismo já sente os efeitos da redução dos hormônios sexuais femininos”, explica a parlamentar, que é médica.



PROPOSTAS – O colegiado acatou proposições apresentadas por parlamentares que ampliam políticas públicas para as mulheres pernambucanas

De acordo com o texto da justificativa, o projeto visa ampliar as diretrizes da política estadual para incluir o estímulo à pesquisa e à coleta de dados relacionados à menopausa e o acesso facilitado a informações sobre tratamentos. Também estão entre as di-

retrizes o desenvolvimento de programas de capacitação para profissionais de saúde e a promoção de ambientes de trabalho que sejam sensíveis às necessidades das mulheres.

PRÁTICA ESPORTIVA

O colegiado aprovou

ainda o Substitutivo nº 1 da Comissão de Justiça que aglutina as proposições 1141/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim (PT), e 1147/2023, apresentada pela deputada Socorro Pimentel (União), para compor a Política Estadual de Apoio e In-

centivo às mulheres no Esporte. A matéria tem por objetivo garantir o acesso igualitário à prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas e mulheres com deficiência.

O incentivo ao esporte feminino nas escolas

públicas e privadas do Estado, a profissionalização das mulheres no esporte e o fomento à implantação de centros de treinamento específicos para as atletas são alguns dos pontos contemplados pelo texto. A proposição segue agora para votação em Plenário.

FOTOS: PAULO PEDROSA



CLIMATÉRIO – Proposta de Simone Santana quer atender o período que antecede a menopausa

Reconhecimento

Promotor Sérgio Roberto é cidadão pernambucano

Natural de Pombal (PB), o promotor Sérgio Roberto da Silva Pereira recebeu, na segunda-feira (20), o título de cidadão pernambucano da Alepe. A entrega da distinção deve-se aos relevantes serviços prestados pelo homenageado na promoção da justiça e na defesa dos pernambucanos, junto ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), órgão em que atua desde 1994. A solenidade foi presidida pelo deputado Mário Ricardo (Republicanos), e teve origem no requerimento apresentado pelo ex-parlamentar Rodrigo Novaes, que é atualmente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE). “Para nós, que somos pernambucanos, é um motivo de muito orgulho tê-lo como um membro tão atuante do MPPE. Tenho certeza que seus colegas do Ministério Público estão muito satisfeitos com a entrega desse título, pois ele faz jus à trajetória brilhante que o senhor trilhou em Pernambuco”, disse Mário Ricardo. “Por tudo o que já vivenciei e aprendi nesse Estado ao longo de quase 30 anos, agradeço a Alepe e aos parlamentares que me ofereceram esse nobre título. É uma honra servir a Pernambuco”, disse o promotor. Entre as autoridades presentes, estavam o procurador-geral de Justiça do MPPE, Marcos Antônio Matos de Carvalho; a promotora Deluse Amaral, presidente da Associação do Ministério Público de Pernambuco; o juiz Virgínio Carneiro Leão; e a defensora pública Etiene Gonçalves.



FOTO: GIOVANNI COSTA

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1937, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Submete a indicação da procissão do Carrego da Lenha, também conhecida como Procissão da Lenha, no município de Goiana, para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Submete a indicação da Procissão do Carrego da Lenha, também conhecida como Procissão da Lenha, no município de Goiana, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

RESOLUÇÃO Nº 1938, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Ana Maria de Brito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Ana Maria de Brito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

RESOLUÇÃO Nº 1939, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Submete a indicação da Renda Renascença, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação da Renda Renascença, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

RESOLUÇÃO Nº 1940, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO KAIO MANIÇOBA

RESOLUÇÃO Nº 1941, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Alfredo Jorge Santos Araújo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana ao Delegado de Polícia Civil, Alfredo Jorge Santos Araújo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de novembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2024 e do Plano Plurianual 2024 - 2027

| Evento | Data |
|---|-------------------|
| Recebimento dos projetos | 05/10/2023 |
| Abertura do prazo para apresentação de emendas | 10/10/2023 |
| Publicação do cronograma de tramitação | 11/10/2023 |
| Publicação da designação do relator geral e dos sub-relatores | 11/10/2023 |
| Audiência pública sobre os projetos com um representante do Poder Executivo | 18/10/2023 |
| Término do prazo para recebimento de relatórios setoriais, oriundos das demais Comissões Permanentes, sobre anexos dos projetos | 24/10/2023 |
| Término do prazo para apresentação de emendas | 14/11/2023 às 18h |
| Discussão e votação dos pareceres parciais aos projetos | 29/11/2023 |
| Discussão e votação do Parecer Geral e da Redação Final dos projetos | 04/12/2023 |

Sala das reuniões, em 21 de novembro de 2023.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
PRESIDENTE

(REPUBLICADO)

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brígido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airtton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Gabriel Laprovitera, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Anderson Galvão e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Atos

ATO Nº 1006/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 1321/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo, aprovado pelo Plenário no dia 21 de novembro de 2023.

RESOLVE: Criar a Frente Parlamentar da Indústria, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Mário Ricardo, composta dos seguintes Deputados:

DEPUTADO ABIMAEI SANTOS
DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADO EDSON VIEIRA
DEPUTADO ERIBERTO FILHO
DEPUTADO FRANCE HACKER
DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO JARBAS FILHO
DEPUTADO JOÃO DE NADEGI
DEPUTADO RODRIGO FARIAS

PL
PSDB
UNIÃO
PSB
PSB
PP
MDB
PV
PSB

Sala Torres Galvão, em 21 de novembro de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 1007/2023

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 1345/2023, de autoria do Deputado João Paulo, aprovado pelo Plenário no dia 21 de novembro de 2023.

RESOLVE: Criar a Frente Parlamentar da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial, tendo como Coordenador-Geral o Deputado João Paulo, composta dos seguintes Deputados:

DEPUTADA DANI PORTELA
DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADO DORIEL BARROS
DEPUTADO ERIBERTO FILHO
DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
DEPUTADO IZAIAS REGIS
DEPUTADO JARBAS FILHO
DEPUTADO JOÃO DE NADEGI
DEPUTADA ROSA AMORIM
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PSOL
PSDB
PT
PSB
PSB
PSDB
MDB
PV
PT
UNIÃO
PSB

Sala Torres Galvão, em 21 de novembro de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 1008/2023

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 38/2023, do Deputado Diogo Moraes.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural ao Deputado Diogo Moraes, no período de 27 de novembro a 11 de dezembro de 2023.

Sala Torres Galvão, em 21 de novembro de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Editais

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art.125, inciso II, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Edson Vieira (UNIÃO), Claudiano Martins Filho (PP), France Hacker (PSB) e Nino de Enoque (PL), membros titulares, bem como os suplentes Débora Almeida (PSDB), Fabrizio Ferraz (SOLIDARIEDADE), Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Rosa Amorim (PT) e Socorro Pimentel (UNIÃO), para comparecerem à Audiência Pública da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, que será realizada no dia 13 (treze) de dezembro de 2023, às 8:00h (oito horas), no Auditório Sergio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, 439, com o seguinte tema: EM DEFESA DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, PARA AVANÇAR NA LUTA! VINTE ANOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA EM PERNAMBUCO!

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, 21 de novembro de 2023.

Deputado Doriel Barros
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 125, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os Deputados: Cleber Chaparral (UNIÃO), João De Nadege (PV), Joel Da Harpa (PL), Kaio Maniçoba (PP), Simone Santana (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os membros suplentes, os Deputados: Adalto Santos (PP), Edson Vieira (UNIÃO), Lula Cabral (SOLIDARIEDADE), Pastor Júnior Tércio (PP), Sileno Guedes (PSB), para participarem da Reunião Ordinária da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser realizada no dia **22 de novembro de 2023, às 10h45** (dez horas e quarenta e cinco minutos), na sala do Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, s/nº, Boa Vista.

1 - DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que Institui a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1275/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que Cria o Programa de Incentivo ao Letramento Digital nas redes de ensino pública e particular no Estado de Pernambuco.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1277/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui diretrizes para a criação do CEP

Rural código de georreferenciamento nas propriedades rurais e agroindustriais do Estado de Pernambuco, para fins de identificação e localização.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1288/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Violência Sexual em Universidades situadas em Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas, e dá outras providências.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a seis anos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1300/2023, de autoria do Deputado João Paulo, que dispõe sobre os pontos de apoio para motoristas de aplicativos de entrega e transporte individual privado de passageiros no âmbito do estado de Pernambuco.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que Institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1302/2023, de autoria dos Deputado Joaquim Lira e Deputado Doriel Barros, que institui incentivos fiscais para a implantação de sistemas de energia solar em pequenas propriedades rurais, e dá outras providências.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que ficam as locadoras de veículos, responsáveis pela disponibilização de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças, e dá outras providências.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui o Programa de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático no Estado de Pernambuco.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que obriga a utilização de Biometria Facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que Institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que instituiu a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a regulamentação do uso de imagens e fotografias de crianças e adolescentes por tatuadores no Estado de Pernambuco.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1330/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que estabelece que os Conselhos Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem seus regimentos internos em braille ou outros formatos acessíveis.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1344/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer obrigatoriedade, tipo e prazo de emissão de certidão que indica.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1345/2023, de autoria do Romero Albuquerque, que Dispõe sobre a criação de uma plataforma de informe estadual para registro de casos de leishmaniose, leptospirose e esporotricose em animais atendidos por veterinários e torna a notificação dessas doenças compulsória.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, que Cria o Programa Estadual de Acesso a Medicamentos Essenciais em Pernambuco, PEAME/PE e dá outras providências.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a opção da taxa de pagamento de estacionamento na nota de consumo do cliente, para todos os estabelecimentos comerciais, shopping center, centro comerciais, supermercados, clínica, hospitais e áreas para realização de eventos.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de inserir novas diretrizes.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a Política de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 1376/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, que dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para todos os atletas e paratletas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 1386/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que cria o “Selo de Conformidade Digital” para empresas, entidades governamentais e não governamentais sediadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 1404/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que fica disponibilizado acesso à rede mundial de computadores - Internet, de forma gratuita, aos usuários dos serviços de saúde do Estado de Pernambuco.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 1414/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que cria o Serviço de Disque-Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais no Estado de Pernambuco.

- DISCUSSÃO:

I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

01. Projeto de Lei Ordinária nº 974/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de especificar a forma de acesso à informação.

Relator: Deputado Cléber Chaparral

II - EMENDA E SUBSTITUTIVO:

01. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei nº 804/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto**, que Dispõe sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (*Pterois volitans*) no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado João de Nadege

02. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros**, que Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política.

Relatora: Deputada Simone Santana

03. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei nº 1048/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo**, que Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que

dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de aplicar penalidades aos agentes públicos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições pelo descumprimento ao disposto no art. 8º.

Relator: Deputado João de Nadegi

04. Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que Altera o art. 9º do **Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior**, que Institui a Política Estadual de Saúde Funcional em Pernambuco, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, e dá outras providências.

Relator: Deputado João de Nadegi

05. Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que Altera o art. 5º do **Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior**, que obriga a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco a disponibilizar no seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e dá outras providências.

Relator: Deputado João de Nadegi

06. Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que Altera o **Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque**, que Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências.

Relator: Deputado João de Nadegi

Recife, 16 de novembro de 2023.

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Presidente
(REPUBLICADO)

Ordem do Dia

CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 839/2023

Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Culto em Ação de Graças.

Com Emenda Modificativa 1/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1401/2023

Autor: Deputado Waldemar Borges

Altera a Lei nº 17.129, de 18 de dezembro de 2020, que institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação, para ampliar o prazo do ato administrativo de credenciamento ou de credenciamento das instituições de ensino de educação básica.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4640/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco em exercício no sentido de providenciarem a implantação de um Centro Comunitário em Olinda, inspirado no Centro Comunitário da Paz - Compaz.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4641/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a retomada da conclusão das obras de saneamento básico nas ruas Cabo Honorato e Formosa, ambas localizadas no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4642/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade de Saúde Bultrins Monte II, no Bairro dos Bultrins, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4643/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade de Saúde Alto da Bondade II, no Bairro do Alto da Bondade, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4644/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade de Saúde Águas Compridas, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4645/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade de Saúde Aguazinha, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4646/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade de Saúde Alto da Mina, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4647/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade de Saúde Jardim Fragoso, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4648/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Policlínica Rio Doce II, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4649/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o posto de saúde Mario Santiago, no Bairro de Sucupira, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4650/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o posto de saúde Vila Piedade, no Bairro de Engenho Velho, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4651/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o posto de saúde da Família, no Bairro de Sucupira, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4652/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o posto de saúde Sotave I e II, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4653/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4654/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4655/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade de Saúde Sizino Ferreira Lima, no Bairro de Upatininga, na Cidade de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4656/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Hospital Municipal de Ribeirão, na Cidade de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4657/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade de Saúde Maria Auxiliadora I e II, no Bairro Maria Auxiliadora, na Cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4658/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizar melhorias para a Unidade de Saúde Lajes, na Zona Rural, na Cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4659/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade de Saúde Bela Vista, no Bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4660/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade de Saúde Carmelitas, no Bairro Novo do Carmelo, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4661/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade de Saúde Nobre, no Bairro do Nobre, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4662/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para a Unidade de Saúde Jurandir Freire II, no Bairro de Jardim Maranguape, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4663/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e a Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de criar um programa de capacitação profissional para pessoas que vivem na área rural do município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4664/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento nos bairros de Aguazinha, Águas Compridas e Sapucaia, localizados no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4665/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Prefeita do município de Igarassu e ao Secretário de Planejamento e Urbanismo de Igarassu visando o recapeamento asfáltico da Rua Virgulino Ferreira da Silva - Umbura, Cruz de Rebouças, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4666/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Administração e à Secretária Estadual de Saúde visando à criação de método para atendimento por vídeo chamada, em tempo real, com intérprete de libras, para os pacientes surdos que necessitam de assistência médica nos hospitais públicos estaduais de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4667/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao Diretor Geral do DETRAN-PE no sentido de intensificarem as *blitz* de Operação Lei Seca, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4668/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Diretor Presidente do Detran no sentido de promoverem campanhas educativas de conscientização em relação ao uso de telefones celulares, no trânsito do município de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4669/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem a fiscalização policial nos terminais e paradas de ônibus que trafegam no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4670/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a requalificação asfáltica da PE-121, especificamente no trecho que liga a sede do município de Frei Miguelinho até o entroncamento com a PE-90, no Distrito de Junco, localizado no município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4671/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Educação e Esportes no sentido de disponibilizarem recursos financeiros para reconstruir o teto da Escola João Bezerra dos Santos, localizada no município de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4672/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento no centro do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4673/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária Municipal de Saúde do Recife no sentido de solicitar o aumento da rede de apoio e atenção Psicossocial no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4674/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de implementarem uma cozinha comunitária no município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4675/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de implementarem uma cozinha comunitária no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4676/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de implementarem uma cozinha comunitária no município de Jupi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4677/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de implementarem uma cozinha comunitária no município de Cachoeirinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4678/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de implementarem uma cozinha comunitária no município de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4679/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de implementarem uma cozinha comunitária no município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4680/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Reitora da Universidade de Pernambuco visando à instalação de *Campus* no Município de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4681/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de implementarem uma cozinha comunitária no município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4682/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de implementarem uma cozinha comunitária no município de Verdejante.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4683/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de implementarem uma cozinha comunitária no município de Alagoinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única da Indicação nº 4684/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de implementarem uma cozinha comunitária no município de Ibirajuba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1346/2023
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações com o município de São João, pela passagem dos seus 65 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 25 de novembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1347/2023
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações com o município de Cachoeirinha, pela passagem dos seus 61 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 21 de novembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1348/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 24º BPM: Cabo Edson José dos Santos, Soldado Marcos Cesar Silva Maciel, Soldado Isaias Lucas Alves do Sacramento e Soldado Joao Faustino da Silva Junior; pelos seus desempenhos, quando de serviço no dia 4 de outubro de 2023, em ocorrência no Município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1349/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Congratulações pelos 65 anos da emancipação do município de São João, a ser comemorado no dia 25 de novembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1350/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos ao servidor 1º Sgt. Cleber Alves do Nascimento, lotado no GBS/CBMPE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1351/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos ao servidor Sgt. Jessé Bezerra dos Santos, lotado no RPMON – Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1352/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Sr. Luciano Felix pela nomeação como presidente da Subseção Gravatá da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1353/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos às personalidades: Carla Vanessa Bezerra de Melo; Kennedy Joventino da Costa Silva; Jeferson Sulivan Lopes; Marcos Delano Sales Rodrigues; Rogério Soares da Silva; Liliane Maria de Santana Silva; Jéssica Raiane da Silva; Severino Luiz Alves; Adolfo Lopes Baracho; Caliope José Monteiro da Silva; Maria de Lourdes Bezerra de Melo; Aldemir Antunes Pereira; Naely Pâmela da Silva Agostinho; Natan Nanabdos Santos Marinho; Vinicius Gomes da Silva; Gleydson Guilherme de Lima Silva; Maurício Ferreira de Melo Filho; José Adilson Vitorino da Silva; José Caitano de Lima Júnior; Geison Flávio Mota Ferreira; Jailson Guedes Soares; Elenilson de Oliveira Cavalcante; Dayvid do Nascimento Avelino; Joelmo Sandro José de Moraes; Carlos Diogo da Silva; Plínio de Britto Silva; José Sueslley Lima Silva; Erivaldo Marinho Santos; José Ilton Lima Bezerra; Bruno Leonardo de Carvalho; Joel Delson do Nascimento; niraldo de Uzêda Luna Júnior; Renata Batista da Silva; Jonathan José da Silva; Josimere Soares de Moura; edilene Peixe de Medeiros; Jeová José da Silva; Fernando Antônio Oliveira Leite; Tássia Tamires Melo Lima; akyare Thaygla da Silva Macena; Cláudio Rogério Souza Araújo; Paulo Sérgio Guinho; Rozangela Vasconcelos Lopes; Gustavo Henrique Gomes da Silva; Francisco de Assis da Silva; Rafael Barbosa de Lima; Saulo Diêgo da Silva Neves; Ezequiel Gomes de Azevedo; Lucicleber Ramos de Lima; Mauro Antônio dos Santos; Joseneudo Lopes de Sousa e Kelson Pedro da Silva, pelo reconhecimento e estímulo que de forma profissional ou voluntária que contribuíram para o desenvolvimento econômico, social e cultural das suas cidades.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1354/2023
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao jornalista Daniel Cruz pela criação do programa televisivo Tudo do Campo, exibido por 4 temporadas na TV Pernambuco, pertencente a Empresa Pernambuco de Comunicação - EPC.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1355/2023

Autor: **Dep. Abimael Santos**

(em tramitação)

Voto de Aplausos às personalidades Afonso Ligorio de Ferreira Júnior; Ana Paula Alves da Silva; André Júnior dos Santos Coelho (*in memorian*); Antônio José de Macedo; Dianieres dos Santos Souza; Ernestiane da Silva Amaral; Paulo Paulino da Silva; Giovanni Tálamo Pontes; José Silva de Freitas; Manoel Adriano Silva de Moraes; Diogo da Silva Oliveira; Marcus Wilker Andrade Cavalcanti; Clarice Maria Mendes braun; Ricardo Antonio Souza Cardeal; Lindoval da Silva Mendes; Gerinaldo Faustino Gomes; Marcos Antônio Monteiro de Araújo; Guilherme Gomes de Andrade; Alexandre Marques de Lima e Roberto Caetano da Silva, pelo reconhecimento e estímulo que de forma profissional ou voluntária, que contribuíram para o desenvolvimento econômico, social e cultural das suas cidades.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

(em tramitação)

Discussão Única do Requerimento nº 1356/2023

Autor: **Dep. Diogo Moraes**

(em tramitação)

Voto de Aplausos ao Sr. Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe e toda a sua equipe pela conquista do Selo na Categoria Ouro, no resultado final do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), avaliação que integra o Programa Nacional de Transparência Pública da Associação Nacional dos Tribunais de Contas – ATRICON.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1357/2023

Autor: **Dep. Mário Ricardo**

(em tramitação)

Voto de Aplausos a Judoca Amanda Lima – Atleta Olímpica da Seleção Brasileira de Judô, pela conquista da Medalha de Bronze nos Jogos Pan-Americanos realizado de 20 de outubro a 5 de novembro de 2023, em Santiago, Capital do Chile.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1358/2023

Autor: **Dep. Mário Ricardo**

(em tramitação)

Voto de Aplausos a TV Tribuna Pernambuco – pelos seus 32 anos de transmissão ao povo pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1359/2023

Autor: **Dep. Síleno Guedes**

(em tramitação)

Voto de Aplausos à Ilma. Sra. Juana D’Arc da Andrade Sales Barbosa, Secretária de Desenvolvimento Social de Panelas, pelos relevantes serviços prestados ao município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1360/2023

Autora: **Dep. Débora Almeida**

(em tramitação)

Voto de Aplausos pelos brilhantes serviços prestados à sociedade pelo 2º BPM-PE em Nazaré da Mata e a 1ª Cia de Polícia (Carpina), os efetivos do GATI, Malhas da Lei, ROCAM, GT de Paudalho e Núcleo de Inteligência da PM-PE, que realizaram uma operação resultando na apreensão de entorpecentes, armamentos e prisão de três homens, no dia 17 de novembro de 2023, na comunidade de Belém, em Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1361/2023

Autor: **Dep. Renato Antunes**

(em tramitação)

Voto de Aplausos a Igreja Verbo da Vida Petrolina, pelo seu 22º aniversário de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1362/2023

Autor: **Dep. Joãozinho Tenório**

(em tramitação)

Voto de Pesar pelo falecimento da servidora pública municipal e presidente da Apae Agrestina, Ângela Maria de Brito Silva ocorrido dia 15 de novembro de 2023, na cidade de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1363/2023

Autor: **Dep. Abimael Santos**

(em tramitação)

Voto de Aplausos às personalidades: Jobson Luis Melo de Negreiros; André Pereira do Nascimento; Pedro Antônio de Arruda Holanda Andrade; Emanuel Brito; José Wellington Meira Vieira Júnior; Wekysirley Lima Costa; Simone de Lima Lins; José Ailson Ferreira de Barros e Antônio Mariano dos Santos, pelo reconhecimento e estímulo que de forma profissional ou voluntária, que contribuíram para o desenvolvimento econômico, social e cultural das suas cidades.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1364/2023

Autora: **Dep. Socorro Pimentel**

(em tramitação)

Voto de Aplausos ao Dr. José Henrique Moura, neonatologista, pela sua participação missão oficial a Moçambique para projeto de Reanimação Neonatal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1365/2023

Autor: **Dep. Waldemar Borges**

(em tramitação)

Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR PERNAMBUCO-CHINA, com base no art. 357, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral, Deputado Waldemar Borges e como membros os Deputados, Delegada Gleide Ângelo, Fabrizio Ferraz, Gilmar Júnior, João Paulo, Joãozinho Tenório, Luciano Duque, Lula Cabral, Mário Ricardo e Diogo Moraes, com prazo inicial de 02 (dois) anos de acordo com o previsto no art. 361 do Regimento Interno.

(em tramitação)

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1366/2023

Autor: **Dep. Antonio Moraes**

(em tramitação)

Solicita que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei nº 1196/2023, de sua autoria, que dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

(em tramitação)

VIEIRA, ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (34 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFFERSON TIMOTEIO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA E ROMERO ALBUQUERQUE. LICENCIADO O DEPUTADO ANTONIO COELHO. O DEPUTADO JOEL DA HARPA ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E WILLIAM BRIGIDO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 13 E 14 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DOS ALUNOS DA ACADEMIA CRISTÃ DE BOA VIAGEM, SOB A RESPONSABILIDADE DAS PROFESSORAS ELISÂNGELA VIANA E JULIANE CAROLINA. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE REPERCUTE MAIS UMA RODADA DO PROJETO “CARAVANA POR MAIS EDUCAÇÃO”, EM QUE FORAM VISITADOS O GINÁSIO PERNAMBUCANO; A ESCOLA TÉCNICA GINÁSIO PERNAMBUCANO E A EREM NÓBREGA. O PARLAMENTAR DESTACA REUNIÃO COM A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, IVANEIDE DANTAS, EM QUE FORAM APRESENTADAS AS DEMANDAS DAS INSTITUIÇÕES VISITADAS, E RELATA QUE A GESTORA GARANTIU A REFORMA DO GINÁSIO PERNAMBUCANO A PARTIR DE 2024. NA SEQUÊNCIA, PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PROGRAMA “INVESTE ESCOLA”, ANUNCIADO PARA O PRÓXIMO MÉS. O DEPUTADO DORIEL BARROS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE DESTACA A VISITA DOS ALUNOS DA ACADEMIA CRISTÃ DE BOA VIAGEM E RESSALTA OS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO À SOCIEDADE PERNAMBUCANA. O DEPUTADO JOEL DA HARPA REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE CELEBRA O DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMEMORADO HOJE, E REGISTRA A LUTA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS PARA AMPLIAR OS DIREITOS DA POPULAÇÃO NEGRA NO PAÍS. O PARLAMENTAR RESSALTA ALGUNS AVANÇOS OBTIDOS NO GOVERNO DO PRESIDENTE LULA NESSE SENTIDO, COMO A TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS, E PONTUA QUE EM PERNAMBUCO TRÊS COMUNIDADES ACABAM DE SER RECONHECIDAS: SÍTIO MACAMBIRA, SÍTIO MENINO DE FORA E SÍTIO BASTIÕES, TODAS EM ÁGUAS BELAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE REGISTRA A IMPORTÂNCIA DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA PARA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO ESTRUTURAL E PARA A LUTA DO POVO NEGRO POR DIREITOS. A DEPUTADA PARABENIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PELA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA JORNADA ANTIRACISTA E PELA APROVAÇÃO DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL DE PERNAMBUCO, ENFATIZANDO QUE AINDA HÁ MUITO A AVANÇAR. NA SEQUÊNCIA, LAMENTA A MORTE DE UMA JOVEM QUE FOI IMPEDIDA DE ENTRAR COM ÁGUA NO SHOW DA CANTORA TAYLOR SWIFT NO RIO DE JANEIRO, TENDO SIDO VÍTIMA DAS ELEVADAS TEMPERATURAS QUE ATINGEM O PAÍS. A PARLAMENTAR DENUNCIA A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EFICAZ DESSES MEGA EVENTOS, EM QUE AS PRODUTORAS COLOCAM O LUCRO ACIMA DA VIDA DAS PESSOAS, E ANUNCIA A PROPOSITURA DE UM CONJUNTO DE PROJETOS QUE VISA REGULAMENTAR A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ÁGUA POTÁVEL NESSES EVENTOS, ALÉM DE VEDAR A PROIBIÇÃO DO ACESSO COM GARRAFAS DE ÁGUA DE USO PESSOAL. O DEPUTADO DORIEL BARROS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE DESTACA O DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA E APONTA OS IMPACTOS CAUSADOS PELO RACISMO EM DIFERENTES ÁREAS, ENFATIZANDO QUE A POPULAÇÃO NEGRA É A QUE MAIS SOFRE COM OS PIORES INDICADORES SOCIAIS. A PARLAMENTAR AFIRMA QUE O RACISMO IMPACTA NA POLÍTICA PÚBLICA DE MORADIA, POIS OS NEGROS REPRESENTAM A MAIOR PARTE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E EM VULNERABILIDADE SOCIAL, E IMPACTA NA QUESTÃO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, POIS QUASE 40% DA POPULAÇÃO NEGRA VIVE NA INFORMALIDADE DO TRABALHO. O DEPUTADO JOEL DA HARPA REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 1338 E 1339/2023. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 19 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETO NºS. 187 E 302 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCUTE A MATÉRIA A DEPUTADA DANI PORTELA. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETO NºS. 187 E 302 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 415; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 482; O PROJETO Nº 563 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, E EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 579; O PROJETO Nº 580; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 760; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 766; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 792; OS PROJETOS NºS. 812; 839 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 853; 859; 900; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 918, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS RENATO ANTUNES E PASTOR CLEITON COLLINS; O PROJETO Nº 920; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 941; O PROJETO Nº 953; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 954. O DEPUTADO RENATO ANTUNES ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 956; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 964; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 982; OS PROJETOS NºS. 987; 1003; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1027; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1049; OS PROJETOS NºS. 1078; 1098; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1116; OS PROJETOS NºS. 1119; 1149; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1170 E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1176. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 4513 A 4585/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1310 A 1319/2023. AS EMENDAS NºS. 332 A 704 AO PROJETO Nº 1297/2023 E AS EMENDAS NºS. 26 A 91 AO PROJETO Nº 1298/2023 FORAM ENVIADAS ÀS COMISSÕES E PUBLICADAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2023. AS EMENDAS NºS. 705 A 1314 AO PROJETO Nº 1297/2023 FORAM ENVIADAS ÀS COMISSÕES E PUBLICADAS EM 18 DE NOVEMBRO DE 2023. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 1421 A 1478/2023; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 4640 A 4684/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1346 A 1366/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

| |
|-------------------------------|
| Álvaro Porto |
| Presidente |
| Pastor Cleiton Collins |
| 1º Secretário |
| Mário Ricardo |
| 2º Secretário |

ATA DA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO MÁRIO RICARDO

ÀS 18 HORAS DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO MÁRIO RICARDO, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORIFÍCO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR PROMOTOR SÉRGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA, DE AUTORIA DO EX-DEPUTADO RODRIGO NOVAES E INICIATIVA DE ENTREGA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE INICIA JUSTIFICANDO A AUSÊNCIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, EM VIRTUDE DE COMPROMISSO NO INTERIOR, E DO EX-DEPUTADO RODRIGO NOVAES, EM VIRTUDE DE EVENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO. NA SEQUÊNCIA, FAZ UM BREVE RELATO DA TRAJETÓRIA DO AGRACIADO, DESTACANDO SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS COMO PROMOTOR DE JUSTIÇA NO ESTADO, MOTIVO PELO QUAL FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA HONRARIA ORA OBJETO DESSA SESSÃO SOLENE. É ENTREGUE O TÍTULO HONORIFÍCO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR PROMOTOR SÉRGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA. EM ATO CONTÍNUO, É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA MARIÂNGELA SOARES MARQUES PEREIRA, ESPOSA DO HOMENAGEADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO ENALTECENDO O HOMENAGEADO, SENDO UMA REFERÊNCIA DE DEDICAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR PROMOTOR SÉRGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

| |
|-------------------------------|
| Álvaro Porto |
| Presidente |
| Pastor Cleiton Collins |
| 1º Secretário |
| Mário Ricardo |
| 2º Secretário |

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, DORIEL BARROS E RENATO ANTUNES

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, DORIEL BARROS E RENATO ANTUNES

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Atas

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, DORIEL BARROS E RENATO ANTUNES

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, DORIEL BARROS E RENATO ANTUNES

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Expediente

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 11/2023 - DO SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL encaminhando o Relatório de Segurança de Barragens 2022 – RSB 2022. À 7ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474/2023 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias Nºs 68/23, 164/23, 174/23, 198/23, 225/23, 422/23, 480/23, 481/23, 518/23, 569/23, 571/23, 590/23, 601/23, 650/23, 687/23, 702/23, 726/23, 727/23, 855/23, 733/23, 808/23 e 850/23. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 38/2023 – DO DEPUTADO DIOGO MORAES comunicando licença em caráter Cultural, sem ônus para esta Casa, no período de 27 de novembro à 11 de dezembro do corrente ano, para viagem a Dubai, nos Emirados Árabes. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 081/2023 - DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO informando o cancelamento da Reunião Solene que seria realizada no dia 05 (cinco) de dezembro do corrente ano, para entrega do Título de Cidadã Pernambucana a Delegada Euricelia Batista Nogueira. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 02/2023 - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos, da Leis Complementares Nºs 519, de 30 de junho de 2023 e Nº 520, de 30 de setembro de 2023; e das Leis Ordinárias Nº 18.203, de 30 de junho de 2023; Nº 18.258, de 17 de julho de 2013; Nº 18.259, de 10 de agosto de 2023; Nº 18.197, de 29 de setembro de 2023; Nº 18.305, de 30 de setembro de 2023, Nº 18.324, de 5 de outubro de 2023, Nº 18.325, de 06 de outubro de 2023, Nº 18.326, de 06 de outubro de 2023, Nº 18.360, de 31 de outubro de 2023, Nº 18.361, de 31 de outubro de 2023. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 251/2023 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 1201, de autoria do Deputado Sileno Guedes, remetido pelo Ofício Pres. Nº 20586/2023. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

CT-DAR Nº 050/2023 – DO REPRESENTANTE DA EMPRESA TIM S.A. prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 3073, de autoria da Deputada Débora Almeida. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO JEFERSON TIMOTEO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2023, para viagem à Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 21 de novembro de 2023, para viagem à Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2023, para viagem à Vitória/ES. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Pastor Cleiton Collins

Ofícios

Ofício CCLJ nº 023/2023

Recife, 21 de novembro de 2023.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 21 (vinte e um) de novembro do corrente ano, a tramitação Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Flávio Dino de Castro e Costa.)

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE CCLJExmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Recife, 17 de novembro de 2023.

Ofício Nº 38 /2023

Ao Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Assunto: Licença em Missão Oficial

Senhor Presidente,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, **comunicar a minha ausência do território nacional, no período de 27 de novembro a 11 de dezembro de 2023**, onde estarei em Missão Oficial sem custo para ALEPE, no Qatar – Expo Doha 2023 e em Dubai nos Emirados Árabes Unidos - COP28.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DIOGO MORAES
Deputado Estadual

Mensagens

MENSAGEM Nº 28/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE, e a Lei nº 11.925, de 2 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as atribuições e a estrutura do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH-PE.

A iniciativa faz parte da política governamental de apoio à reestruturação administrativa e/ou financeira do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE, considerando as conclusões do grupo de trabalho instituído para essa finalidade por meio do Decreto nº 54.498, de 17 de março de 2023.

O mencionado grupo foi formado por representantes de diversos órgãos estaduais, incluindo a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Sindicato dos Médicos e dos Hospitais, da Associação Civil de Assistência à Saúde dos Servidores, do Fórum dos Servidores do Estado e do Conselho Deliberativo do SASSEPE. As reuniões focaram nos eixos estruturadores pertinentes à legislação, ao credenciamento, à regulação, à auditoria e à rede própria, na busca de melhorias no atendimento, fortalecimento da governança, modernização e sustentabilidade financeira do Sistema.

Após intensos debates e visitas *in loco* ao Hospital dos Servidores do Estado – HSE, as contribuições apresentadas por todos os integrantes do grupo foram consolidadas em relatório final, no qual ficou evidenciada a necessidade urgente de atualização da legislação que regulamenta o Sistema, como forma de evitar contingências e ausência de recursos que possam vir a prejudicar o direito dos beneficiários. Ademais, pactuou-se a condução, pela Secretaria de Administração, da negociação do passivo do SASSEPE, cujos aportes financeiros constam da presente proposição.

Do exposto, conclui-se que as inovações legislativas versam sobre ações que visam garantir a saúde financeira, atual e futura, do SASSEPE, as quais passam a implementar novos percentuais de alíquotas de contribuição para os seus beneficiários, bem como acrescem tetos de contribuição para aqueles que percebam remuneração de até 4 (quatro) salários mínimos, de forma a propiciar o seu acesso ao Sistema.

A proposição objetiva, ainda, alterar a Lei nº 11.925, de 2 de janeiro de 2001, para modificar a nomenclatura do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco – IRH, que passa à denominação de Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE, mantendo as suas atuais atribuições e estrutura.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Aproveito a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do EstadoExcelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1481 /2023.

Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE e a Lei nº 11.925, de 2 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as atribuições e a estrutura do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH-PE.

Art. 1º A Lei nº 11.925, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Administração, passa a denominar-se Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco – IASSEPE, mantendo o objetivo, as finalidades, a estrutura e as atribuições definidos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE, a ser administrado e gerido pelo Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco – IASSEPE, de acordo com as contribuições definidas e demais disposições desta Lei Complementar. (NR)

Art. 3º

a) O Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco – IASSEPE; (NR)

Art. 4º Compete ao IASSEPE, na forma prevista nesta Lei Complementar, a administração e a gerência do SASSEPE, na condição de seu órgão gestor, bem como a prestação de assistência à saúde aos beneficiários do SASSEPE. (NR)

§ 1º O IASSEPE poderá terceirizar a gestão do SASSEPE, previamente autorizado por resolução do CONDASPE, bem como a prestação da assistência à saúde aos seus beneficiários, através da contratação de empresas ou profissionais especializados em serviços de assistência à saúde, na modalidade de auto-gestão. (NR)

Art. 5º Fica criado o Conselho Deliberativo do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - CONDASPE, órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Administração - SAD, com composição paritária, e composto pelo seu Presidente, por 8 (oito) conselheiros efetivos e 8 (oito) conselheiros suplentes, todos escolhidos dentre pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente nas áreas de saúde, administração, direito, economia, finanças ou contabilidade, com mandato de duração, salvo o Presidente do CONDASPE, prevista de 2 (dois) anos. (NR)

§ 1º O CONDASPE será sempre presidido pelo Presidente do IASSEPE. (NR)

§ 6º Aos Conselheiros titulares e suplentes do CONDASPE será atribuída remuneração pelo efetivo comparecimento a cada sessão do colegiado, equivalente à gratificação de Função Gratificada de Supervisão,

símbolo FGS-1, observado o limite máximo de 2 (duas) sessões mensais remuneradas. (NR)

Art. 8º Fica criado o Conselho Fiscal do SASSEPE, órgão integrante da estrutura administrativa da SAD, com composição paritária e composto por 4 (quatro) conselheiros efetivos e 4 (quatro) conselheiros suplentes, todos escolhidos dentre pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente nas áreas de economia, finanças ou contabilidade, com mandato de duração prevista de 2 (dois) anos. (NR)

§ 4º Aos membros do Conselho Fiscal do SASSEPE, efetivos e suplentes, será atribuída remuneração, por efetivo comparecimento, a sessões do colegiado, compatível com a gratificação de Função Gratificada de Supervisão, símbolo FGS-2, observado o limite máximo de 2 (duas) sessões mensais remuneradas. (NR)

Art. 12. Caberá ao IASSEPE a elaboração, a administração e o controle dos cadastros dos beneficiários do SASSEPE e dos seus dependentes, bem como a inclusão e a exclusão de pessoas do cadastro, na forma definida em Decreto do Poder Executivo. (NR)

§ 2º A inscrição dos beneficiários do SASSEPE, de qualquer qualidade, é ato de iniciativa e responsabilidade do respectivo beneficiário e se formaliza mediante procedimento administrativo instruído com a documentação exigida em instrução normativa do IASSEPE. (NR)

§ 3º Ao beneficiário titular admitido em novo cargo ou função acumulável com a anterior, será exigida a comunicação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ao IASSEPE, sobre o novo vínculo, com a devida comprovação, para fins de alteração na base de cálculo da contribuição mensal, sob pena de exclusão do SASSEPE, em caso de omissão injustificada, sem prejuízo da cobrança dos valores eventualmente devidos. (NR)

§ 4º O beneficiário titular é obrigado a comunicar, por escrito, ao IASSEPE, qualquer modificação ulterior nos dados que informaram sua inscrição ou de seu dependente, sob pena de exclusão do SASSEPE. (NR)

§ 6º Poderá ser excluído do SASSEPE, mediante portaria do Presidente do IASSEPE, precedida de procedimento administrativo sumário, o beneficiário que descumprir qualquer das exigências e normas contidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento. (NR)

§ 7º O beneficiário que pretender se desligar do SASSEPE, ou a algum de seus dependentes, deverá apresentar requerimento específico ao Presidente do IASSEPE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do desligamento. (NR)

§ 8º

V - o gozo de licença sem vencimento, salvo em caso de manutenção das contribuições mediante pagamento por guia avulsa, conforme definido em Portaria da Presidência do IASSEPE; (NR)

VI - a cessão do servidor, beneficiário titular, sem ônus para o órgão de origem, salvo em caso de manutenção das contribuições mediante pagamento por guia avulsa, conforme definido em Portaria da Presidência do IASSEPE; (NR)

Art. 13.

§ 12. O IASSEPE utilizará os meios admitidos pela legislação, em procedimentos administrativos, para a comprovação da qualidade dos beneficiários dependentes enumerados neste artigo. (NR)

Art. 14. A assistência à saúde de que trata esta Lei Complementar será prestada aos beneficiários regularmente inscritos no SASSEPE e em dia com o cumprimento de todas as suas obrigações, somente no âmbito do Estado de Pernambuco e com a amplitude permitida pelos recursos financeiros auferidos pelo IASSEPE, e, na condição de gestor, para custeio do Sistema e aplicados na forma prevista nesta Lei Complementar para: (NR)

§ 1º A assistência à saúde será prestada através do Hospital dos Servidores do Estado - HSE e de suas agências regionais e ambulatórios, nos termos do regulamento desta Lei Complementar e, desde que autorizadas pela Auditoria Médica vinculada à Diretoria de Assistência Médica, por outras unidades hospitalares integrantes do SASSEPE ou a ele conveniadas, garantindo-se o atendimento ambulatorial e de internamento geriátrico, observado o disposto no *caput* deste artigo. (NR)

Art. 15.

III - duas contribuições mensais do Poder Executivo, sendo uma no valor de R\$ 18.470.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e setenta mil reais), e outra de R\$ 1.539.166,67 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), sendo a última equivalente a 1/12 (um doze avos) da paridade contributiva correspondente à gratificação natalina (13º salário) dos servidores, reajustáveis anualmente, no mês de janeiro, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE do período ou outro que venha a substituí-lo oficialmente. (NR)

§ 4º O SASSEPE terá, na estrutura contábil do IASSEPE, conta específica para movimentação dos recursos para pagamento das despesas de pessoal, custeio e investimento na área da saúde, vedada a transferência e a utilização dos recursos dessa conta para outras finalidades. (NR)

§ 5º

c) na hipótese de servidor, membro de Poder ou pensionista que perceba remuneração de até 4 (quatro) salários mínimos, aplicam-se os tetos de contribuição instituídos no Anexo VI desta Lei Complementar, não excedendo os 15% (quinze por cento) da sua remuneração total e nem se aplicando a novos beneficiários suplementares; e (AC)

d) aos beneficiários que, até a data de 1º de janeiro de 2024, se encontrem na faixa etária de 59 (cinquenta e nove) anos, não se aplicam as alíquotas previstas no Anexo I desta Lei Complementar, passando a ser aplicado o percentual de 6,4% (seis vírgula quatro por cento). (AC)

§ 7º

III - para os valores a serem pagos pelos órgãos e Poderes do Estado, diretamente ao IASSEPE, na condição de órgão gestor do SASSEPE, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês de competência respectivo. (NR)

§ 13. Excepcionalmente para o exercício de 2023, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contribuir com repasses extras que totalizem até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). (AC)

§ 14. Excepcionalmente para o exercício de 2024, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contribuir com repasses extras que totalizem até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). (AC)

§ 15. Excepcionalmente para o exercício de 2025, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contribuir com repasses extras que totalizem até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais). (AC)

Art. 16.

III - instituir e normatizar o Comitê Gestor do Hospital dos Servidores do Estado – HSE. (AC)

Art. 18. Todos os servidores vinculados a órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas que, na data da vigência desta Lei Complementar, estiverem inscritos no cadastro dos segurados e dependentes do IASSEPE, habilitados, assim, a receberem a prestação de assistência à saúde, considerar-se-ão tacitamente inscritos no cadastro dos beneficiários do SASSEPE, independentemente de qualquer manifestação expressa neste sentido. (NR)

Parágrafo único. O segurado do IASSEPE definido no *caput* deste artigo, habilitado para receber a prestação de assistência à saúde, que desejar não ser beneficiário titular do SASSEPE deverá manifestar sua opção pela não

adesão ao SASSEPE, mediante requerimento específico àquele instituto, apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei Complementar. (NR)

Art. 19. Os servidores vinculados aos Poderes Legislativo ou Judiciário, bem como ao Ministério Público e Tribunal de Contas, que, na data da vigência desta Lei Complementar, estiverem inscritos no cadastro dos segurados e dependentes do IASSEPE, habilitados, assim, a receberem a prestação de assistência à saúde, considerar-se-ão automaticamente excluídos do cadastro de segurados do SASSEPE, salvo se manifestarem o seu desejo de não desligamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, mediante requerimento específico ao IASSEPE. (NR)

Art. 23-A.

§ 2º Os servidores que desenvolverem as atividades específicas de auditoria e controle poderão perceber a GAC, mediante Portaria do Diretor Presidente do IASSEPE. (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei Complementar nº 30, de 2001, passam a vigorar nos termos do Anexo I e II, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica acrescido o Anexo VI à Lei Complementar nº 30, de 2001, nos termos do Anexo III da presente Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 1º (primeiro) mês subsequente ao da sua vigência.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO I

“ANEXO I Contribuição dos Titulares (Art. 15, I)

| FAIXA ETÁRIA | ALÍQUOTA |
|------------------|----------|
| 0 - 18 anos | 6,40% |
| 19 - 23 anos | 6,50% |
| 24 - 28 anos | 6,60% |
| 29 - 33 anos | 6,70% |
| 34 - 38 anos | 6,80% |
| 39 - 43 anos | 6,90% |
| 44 - 48 anos | 7,00% |
| 49 - 53 anos | 7,10% |
| 54 - 58 anos | 7,20% |
| 59 anos ou mais* | 7,30% |

* Aos beneficiários que, até a data de 1º de janeiro de 2024, se encontrem na faixa etária de 59 anos, aplica-se a alíquota de 6,4%, conforme previsto na alínea “d” do §5º do art. 15.”

ANEXO II

“ANEXO II Contribuição dos Dependentes (Arts. 13, § 11 e 15, VI)

| FAIXA ETÁRIA | ALÍQUOTA |
|-----------------|----------|
| 0 - 18 anos | 2,40% |
| 19 - 23 anos | 2,80% |
| 24 - 28 anos | 2,80% |
| 29 - 33 anos | 2,80% |
| 34 - 38 anos | 2,80% |
| 39 - 43 anos | 3,00% |
| 44 - 48 anos | 3,00% |
| 49 - 53 anos | 3,00% |
| 54 - 58 anos | 3,00% |
| 59 anos ou mais | 4,00% |

ANEXO III

“ANEXO VI

| FAIXA ETÁRIA | TITULAR | DEPENDENTE | SUPLEMENTARES |
|-----------------|------------|------------|---------------|
| 0 - 18 anos | R\$ 141,96 | R\$ 101,40 | R\$ 202,80 |
| 19 - 23 anos | R\$ 204,07 | R\$ 145,76 | R\$ 291,53 |
| 24 - 28 anos | R\$ 214,31 | R\$ 153,08 | R\$ 306,15 |
| 29 - 33 anos | R\$ 243,65 | R\$ 174,04 | R\$ 348,08 |
| 34 - 38 anos | R\$ 256,62 | R\$ 183,30 | R\$ 366,60 |
| 39 - 43 anos | R\$ 333,06 | R\$ 237,90 | R\$ 475,80 |
| 44 - 48 anos | R\$ 350,12 | R\$ 250,09 | R\$ 500,18 |
| 49 - 53 anos | R\$ 457,28 | R\$ 326,63 | R\$ 653,25 |
| 54 - 58 anos | R\$ 481,16 | R\$ 343,69 | R\$ 687,38 |
| 59 anos ou mais | R\$ 521,43 | R\$ 372,45 | R\$ 744,90 |

Às 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 29/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar anexo, que altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposição ora apresentada tem por objetivo fundamental implementar medidas de contenção ao déficit de pessoal hoje existente no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, que se caracteriza pelo sensível número de cargos vagos, não obstante os sucessivos processos de seleção de novos integrantes promovidos pelo Governo do Estado, à luz da Lei Complementar nº 505, de 2022, sendo necessário, porém, corrigir o total geral do efetivo da Corporação, haja vista erro de cálculo que deu ensejo a uma redução de 161 (cento e sessenta e uma) vagas de Cabo BM.

Ocorre que, no ano de 2021, foram mantidas 161 (cento e sessenta e uma) vagas de Soldado BM, em decorrência da promoção decenal desse mesmo quantitativo à graduação de Cabo BM, sem que houvesse a extinção daquelas vagas de Soldado, conforme previsão contida no § 1º do art. 12, da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021.

Além disso, no ano de 2018, houve 13 (treze) promoções de oficiais ao posto de Major do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC), também pelo critério da promoção decenal, conforme publicado no DOE Nº. 073 de 21 de abril de 2018, sendo extintas 13 (treze) vagas de Capitães QOC/BM e criadas a mesma quantidade em vagas de Major QOC/BM, modificando o quantitativo de vagas de Maj QOC/BM e Cap QOC/BM para 93 (noventa e três) e 97 (noventa e sete), respectivamente.

Ademais, neste ano, 2023, ocorreu promoção de 01 (um) Tenente Coronel QOC/BM, pelo Critério da promoção Decenal, por consequência, foi criado este cargo e, conforme diploma legal, extinto um cargo de Major QOC BM, de acordo com o citado dispositivo da Lei Complementar nº 470, de 2021, sendo necessária correção no Anexo III da Lei Complementar nº 352, de 2017, no quantitativo dos postos de Tenente Coronel, Major e Capitão do QOC para 41 (quarenta e um), 92 (noventa e dois) e 97 (noventa e sete) respectivamente.

Assim sendo, a Lei Complementar nº 505, de 2022, deixando de considerar a existência de 161 (cento e sessenta e um) Cabos BM, deu ensejo a um quantitativo total geral de cargos diferente do que efetivamente existe, ou seja, 5.088 (cinco mil e oitenta e oito) em vez de 5.249 (cinco mil duzentos e quarenta e nove), dos quais 617 (seiscentos e dezessete) são cargos previstos para Cabo BM, em vez de 456 (quatrocentos e cinquenta e seis).

Por fim, a proposição apresentada elenca a possibilidade do Poder Executivo, por meio de Decreto e desde que atendidos determinados requisitos, publicar a atualização dos Quadros de Efetivos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, quando verificada a redefinição dos seus efetivos, em razão das situações disciplinadas pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, que trata das promoções pelo critério decenal.

Ante o exposto e em face da importância da matéria tratada, tenho convicção de que se emprestará o apoio indispensável à aprovação desta proposta, visando evitar transtornos administrativos na gestão do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e, sobretudo, déficit no serviço público prestado à sociedade pernambucana, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, ao tempo em que aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e de distinto apreço.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1482 /2023.

Altera o Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 13.232, de 23 de maio de 2007, que redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, após proposição da Secretaria de Defesa Social e desde que ouvidos os respectivos comandos militares, publicar anualmente os Quadros de Efetivos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, quando verificada a redefinição dos seus efetivos, em razão das situações disciplinadas pelo art. 12 da Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o *caput* deverá ser precedida de manifestação técnica da Câmara de Política de Pessoal da Secretaria de Administração.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO

COMPOSIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

1. OFICIAIS

1.1 QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES (QOC/BM)

| | |
|--------------------|------------|
| Coronel BM | 17 |
| Tenente Coronel BM | 41 (NR) |
| Major BM | 92 (NR) |
| Capitão BM | 97 (NR) |
| 1º Tenente BM | 80 |
| 2º Tenente BM | 206 |
| TOTAL | 533 |

1.2 QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO (QOA/BM)

| | |
|---------------|------------|
| Major BM | 15 |
| Capitão BM | 38 |
| 1º Tenente BM | 51 |
| 2º Tenente BM | 70 |
| TOTAL | 174 |

2. PRAÇAS

QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL (QBMG-1)

| | |
|-------------------------------|-------------------|
| Subtenente BM | 86 |
| 1º Sargento BM | 225 |
| 2º Sargento BM | 303 |
| 3º Sargento BM | 631 |
| Cabo BM | 617 (NR) |
| Soldado BM | 2.680 |
| Total | 4.542 (NR) |
| TOTAL GERAL DO EFETIVO | 5.249 (NR) |

MENSAGEM Nº 30/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que abre crédito suplementar relativo ao exercício de 2023, em favor de Diversos Órgãos Estaduais, no valor de R\$ 927.000.000,00 (novecentos e vinte e sete milhões), destinados ao reforço de dotações orçamentárias de gasto obrigatório, visando a cobertura de despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

Cumpra destacar que o reforço orçamentário da despesa de pessoal se faz necessário em função do reajuste concedido aos servidores estaduais no segundo semestre de 2022, sendo o valor inicialmente orçado insuficiente para cobertura da despesa em 2023.

Desta maneira, a proposição em questão fundamenta-se na transparência e no realismo orçamentário, equacionando a baixa estimativa da receita e despesa apresentada na Lei Orçamentária 2023, suplementando o orçamento conforme expectativas reais de execução.

A suplementação orçamentária ora solicitada, tem como origem o excesso de arrecadação das fontes: “0500 – Recursos não vinculados de Impostos” em R\$ 804.500.000,00 (oitocentos e quatro milhões e quinhentos mil reais), e “0502 – Recursos não Vinculados da Compensação de Impostos” em R\$ 122.500.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quinhentos mil reais).

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1483 /2023.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2023, no valor de R\$ 927.000.000,00 em favor de Diversos Órgãos Estaduais.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2023, em favor de Diversos Órgãos Estaduais, crédito suplementar no valor de R\$ 927.000.000,00 (novecentos e vinte e sete milhões), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são provenientes do Tesouro Estadual, conforme inciso II do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas fontes de recursos “0500 – Recursos não vinculados de Impostos”, no valor de R\$ R\$ 804.500.000,00 (oitocentos e quatro milhões e quinhentos mil reais), e “0502 - Recursos não Vinculados da Compensação de Impostos” no valor de R\$ 122.500.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), especificados no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

| PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO | ORÇAMENTO FISCAL 2023 | EM R\$ | |
|--|-----------------------|--------------------------------------|-----------------------|
| | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE | VALOR |
| 23000 - SECRETARIA DE SAÚDE | | | |
| 00208 Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta | | | |
| Atividade: 10.846.0446.0597 - Contribuições Patronais da Secretaria de Saúde ao FUNAFIN | | 0500 | 37.000.000,00 |
| 3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais | | | 37.000.000,00 |
| Atividade: 10.122.0446.4405 - Gestão das Atividades do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Sede | | 0500 | 258.000.000,00 |
| 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais | | | 258.000.000,00 |
| 29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO | | | |
| 00210 Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN | | | |
| Op. Especial: 09.272.0222.3935 - Benefícios Previdenciários FUNAFIN para demais Órgãos do Poder Executivo | | | 260.000.000,00 |
| 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais | | 0500 | 137.500.000,00 |
| 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais | | 0502 | 122.500.000,00 |
| 00224 Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco - FPSM-PE | | | |
| Op. Especial: 09.274.0434.4016 - Benefícios de Inatividade e Pensão do Militar - FPSM-PE | | 0500 | 165.000.000,00 |
| 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais | | | 165.000.000,00 |
| 39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL | | | |
| 00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta | | | |
| Atividade: 06.846.0439.0258 - Contribuições Patronais da Secretaria de Defesa Social ao FUNAFIN | | | 19.500.000,00 |
| 3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais | | 0500 | 19.500.000,00 |
| Atividade: 06.181.0523.2366 - Prestação de Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo | | | 187.500.000,00 |
| 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais | | 0500 | 187.500.000,00 |
| TOTAL | | | 927.000.000,00 |

ANEXO II

(artigo 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64)

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$ | |
|----------------|--|-----------------------------------|-----------------------|
| | | VALOR | |
| 1.0.0.0.00.0 | Receitas Correntes | | 927.000.000,00 |
| 1.1.0.0.00.0 | Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | | 804.500.000,00 |
| 1.1.1.0.00.0 | Impostos | | 804.500.000,00 |
| 1.1.1.2.00.0 | Impostos sobre o Patrimônio | | 207.000.000,00 |
| 1.1.1.2.51.0.0 | Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores | | 0,00 |
| 1.1.1.2.51.0.1 | Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - Principal | | 207.000.000,00 |
| 1.1.1.2.51.0.1 | Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - Principal | | 207.000.000,00 |
| 1.1.1.4.00.0.0 | Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços | | 597.500.000,00 |
| 1.1.1.4.50.0.0 | Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços | | 597.500.000,00 |
| 1.1.1.4.50.1.1 | Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal | | 597.500.000,00 |
| 1.1.1.4.50.1.1 | Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal | | 597.500.000,00 |
| 1.7.0.0.00.0 | Transferências Correntes | | 122.500.000,00 |
| 1.7.1.0.00.0 | Transferências da União e de suas Entidades | | 122.500.000,00 |
| 1.7.1.9.00.0 | Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades | | 122.500.000,00 |
| 1.7.1.9.99.0.0 | Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades | | 122.500.000,00 |
| 1.7.1.9.99.0.1 | -Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal | | 122.500.000,00 |
| 1.7.1.9.99.0.1 | Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal | | 122.500.000,00 |
| TOTAL | | | 927.000.000,00 |

MENSAGEM Nº 31/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo modificar a Lei Complementar nº 520, de 30 de setembro de 2023, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos.

A medida proposta consiste em prever que a redução do crédito tributário relativa ao ICMS, ao IPVA e ao ICD:

I - aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2023, prazo previsto no Convênio ICMS 78/2023. Nesse contexto, propõe-se revogar o artigo 5º da referida Lei Complementar e alterar o seu artigo 4º para abrigar, em um único dispositivo, a proposição da data-limite de ocorrência do fato gerador dos impostos passíveis de terem o crédito tributário reduzidos; e

II - relativamente a empresas em processo de recuperação judicial ou em liquidação, é aquela constante do Convênio ICMS 115/2021, observando-se as disposições do mencionado Convênio naquilo que não sejam contrárias à Lei Complementar nº 520, de 2023. Ainda, em relação à referida Lei Complementar, propõe-se a revogação do art. 6º e os acréscimos do art. 9º-A e Anexo 4, respectivamente.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1484 /2023.

Altera a Lei Complementar nº 520, de 30 de setembro de 2023, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos.

Art. 1º A Lei Complementar nº 520, de 30 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4ºA redução de crédito tributário de que trata o inciso I do art. 2º, aplica-se a obrigações tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de maio de 2023. (NR)

Subseção IV
Dos Percentuais de Redução do Crédito Tributário de Empresa em Processo de Recuperação Judicial ou em Liquidação (AC)

Art. 9º-A. Para empresas em processo de recuperação judicial ou em liquidação, os percentuais de redução do crédito tributário do ICMS, IPVA e ICD são aqueles indicados no Anexo 4, observadas as demais regras previstas nesta Lei Complementar. (AC)

Art. 2º Fica acrescentado o Anexo 4 à Lei Complementar nº 520, de 2023, conforme o Anexo Único.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 520, de 30 de setembro de 2023.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO 4
PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS, IPVA E ICD –
EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EM LIQUIDAÇÃO
(art. 9º-A)

| PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS | QUANTIDADE DE PARCELAS |
|--|------------------------|
| 95% | Até 48 parcelas |
| 90% | De 49 a 72 parcelas |
| 85% | De 73 a 96 parcelas |
| 80% | De 97 a 120 parcelas |
| 75% | De 121 a 144 parcelas |
| 70% | De 145 a 180 parcelas |

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 32/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa egrégia Casa o Projeto de Lei Complementar em anexo que altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo.

A iniciativa tem por escopo prorrogar as designações dos policiais civis veteranos em andamento, até 31 de dezembro de 2024, a fim de que não sejam paralisados serviços essenciais de segurança pública.

Ressalto que a proposição vem ao encontro do interesse público, na medida em que proporciona o aproveitamento do potencial dos Comissários, Agentes e Escrivães de Polícia Civil aposentados, na realização de atividades de cunho administrativo, assim como ocorre no âmbito da Polícia Militar do Estado, conforme Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022.

Vale destacar que a atual proposta não apresenta impacto orçamentário financeiro, tendo em vista que se trata da manutenção das atividades desenvolvidas pelos policiais civis designados que se encontram atualmente no processo, conforme ditames da Lei Complementar nº 340, de 2016.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1485 /2023.

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

§ 1º-A. O prazo de renovação das designações em curso fica prorrogado até 31 de dezembro de 2024. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 33/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que fixa novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007.

A presente proposição tem o objetivo de promover ajustes nos valores da Bolsa-Auxílio de Formação Profissional destinada aos participantes de curso preparatório para ingresso na Polícia Militar, no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Civil, que permanecem inalterados desde 2017.

A medida ora apresentada pelo Governo de Pernambuco vem estimular e valorizar os novos ingressos nas carreiras que compõem o Sistema de Segurança Pública.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora se submete à consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1486 /2023.

Fixa novos valores nominais das Bolsas-Auxílio de Formação Profissional constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, e do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 1º Os valores nominais da Bolsa-Auxílio de Formação Profissional constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar nos termos do Anexo I.

Art. 2º Os valores nominais da Bolsa-Auxílio de Formação Profissional constante do Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo II.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2023.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO I**“ANEXO ÚNICO**

| CANDIDATOS À POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO | VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VALOR (em R\$) |
|--|--|
| Curso de Formação de Oficiais | 2.900,00 |
| Curso de Formação e Habilitação de Praças | 1.450,00 |

ANEXO II

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

“ANEXO ÚNICO

| CARGO DE INGRESSO | VALOR (em R\$) |
|-----------------------|----------------|
| Delegado de Polícia | 2.900,00 |
| Perito Criminal | 2.900,00 |
| Médico Legista | 2.900,00 |
| Agente de Polícia | 1.450,00 |
| Escrivão de Polícia | 1.450,00 |
| Perito Papiloscopista | 1.450,00 |
| Auxiliar de Perito | 1.450,00 |
| Auxiliar de Legista | 1.450,00 |

Às 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 34/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo instituir o “Bônus Livro”, destinado aos servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes.

O “Bônus Livro” consiste em benefício financeiro destinado a aquisição de livros pelos servidores da Secretaria de Educação e Esportes, por ocasião da realização de feira de livro organizada ou apoiada pela Secretaria de Educação e Esportes, com o intuito de fomentar a qualidade do ensino e impulsionar o processo de atualização de conhecimento e de formação continuada dos beneficiários.

Esse incentivo demonstra o constante estímulo do Governo do Estado para a formação ininterrupta de professores e servidores da educação, buscando o incremento da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1487 /2023.

Institui o “Bônus Livro” para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o “Bônus Livro”, benefício financeiro destinado à aquisição de livros por servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino, incentivar o processo de atualização de conhecimento e a formação continuada desses servidores.

Parágrafo único. O “Bônus Livro” será concedido nos termos do decreto regulamentador, por ocasião da realização de feira de livro no Estado de Pernambuco, organizada ou apoiada pela Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 2º O “Bônus Livro” será concedido apenas aos servidores efetivos e contratados por tempo determinado que estejam em efetivo exercício de suas funções na Secretaria de Educação e Esportes no mês anterior à realização da feira de livro, contemplados os afastamentos previstos no art. 91 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Parágrafo único. Nos casos em que houver acumulação legal de cargos públicos estaduais, o “Bônus Livro” será concedido apenas para um dos vínculos.

Art. 4º O valor do “Bônus Livro” será correspondente a R\$ 1.000, 00 (um mil reais) para os professores e a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais servidores, e poderá ser reajustado, anualmente, mediante decreto, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 5º O “Bônus Livro” não tem natureza salarial nem se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 35/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei anexo, cuja finalidade é autorizar o Estado de Pernambuco a doar à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, com encargo, 3 (três) imóveis estaduais para construção de habitacionais de interesse popular e social, por meio de chamamentos públicos, na modalidade Minha Casa Minha Vida/Entidades e na modalidade Minha Casa Minha Vida/Recurso do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

A medida visa a reduzir o déficit habitacional atual das regiões onde estão situados.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1488 /2023.

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras CEHAB, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 03.206.056.0001-95, os imóveis integrantes de seu patrimônio, descritos a seguir:

I - Rua Torres Homem, 742, 744, 752, 756 e 766, Várzea, Recife, neste Estado, com área de 28.462,50m², registrado sob a matrícula nº 8255 - R - 14 no 4º Registro Geral de Imóveis de Recife;

II - Rua Manoel Alves Deusdará, 370, Engenho do Meio, Recife, neste Estado, com área de 9.633,56m², registrado sob a matrícula nº 68.259 no 4º Registro Geral de Imóveis de Recife, e

III - BR 116, KM 25, Salgueiro, neste Estado, com área de 17.432m², registrado sob a matrícula nº 12.969 na Serventia Registral de Salgueiro.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a promoção de ações de regularização fundiária.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Art. 3º Os imóveis objeto da doação devem destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 16.134, de 4 de setembro de 2017.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões

MENSAGEM Nº 36/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei anexo, cuja finalidade é autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual situado na Rua Joaquim Nabuco, 161, Centro, Igarassu, neste Estado, ao Município de Igarassu, pelo prazo de 10 (dez) anos, para instalação e funcionamento de unidades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1489 /2023.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Igarassu.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Igarassu, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado em transcrição sob o nº de ordem 1721, na Serventia Notarial e registral de Igarassu, situado na Rua Joaquim Nabuco, 161, Centro, Município de Igarassu, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 37/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei Complementar anexo, que altera o § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação da Carreira de Controle Interno e seus cargos e fixa sua remuneração.

A presente proposição vem alterar a referida Lei Complementar para excluir a obrigatoriedade de realização anual da prova de competências, aplicada após a participação em curso de formação, para fins progressão, do servidor integrante da Carreira de Controle Interno, da última referência da Classe I para a primeira referência da Classe II de uma matriz, sem prejuízo da garantia do direito à referida progressão.

Justifica-se a alteração ora proposta, tendo em vista que, neste exercício, apenas 01 (um) servidor encontra-se apto a realizar o curso de formação supracitado, o que tornaria muito dispendioso para a Administração Pública Estadual, tendo em vista que é necessário para sua realização a criação de comissão organizadora, elaboração de edital, publicação de atos, convocação de instrutores e coordenador de curso. Ademais, o mesmo cenário voltará a ocorrer a partir de 2027, até 2033, dada a reduzida quantidade de servidores que atingirão a última referência da Classe I.

Diante do exposto, mostra-se de interesse público a proposta legislativa apresentada, que trará maior eficiência no uso do dinheiro público, por possibilitar a antecipação do curso de formação e a realização da prova de competências para os servidores da Carreira de Controle Interno, mesmo que não sejam integrantes da última referência da Classe I, atingindo, desta forma, um número maior de participantes, o que justificará a mobilização do corpo administrativo necessário. Observa-se que tal medida não antecipará a progressão de Classe dos servidores, que apenas terão o direito à progressão quando atingirem os demais requisitos necessários.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1490 /2023.

Altera o art. 23 da Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008 que dispõe sobre a criação da Carreira de Controle Interno e seus cargos, fixa sua remuneração.

Art. 1º O § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.
....."

§ 3º A progressão da última referência da Classe I para a primeira referência da Classe II de uma matriz dar-se-á pela habilitação do servidor na prova de competências, após participação em curso de formação, cujos critérios e procedimentos serão definidos em decreto." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

MENSAGEM Nº 38/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital dos Servidores do Estado.

A presente proposição tem por objetivo criar gratificação acima referida passível de ser concedida aos servidores efetivos para uniformizar e reorganizar o funcionamento dos hospitais pertencentes à estrutura da Secretária de Saúde, bem como o Hospital dos Servidores do Estado, favorecendo a uma prestação de serviço público com maior potencial de resolutividade e impacto na saúde das pessoas.

A medida ora apresentada reflete o compromisso do Governo do Estado na valorização dos servidores públicos.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora se submete à consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1491 /2023.

Dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam criadas as gratificações de representação atribuída aos servidores efetivos pelo desempenho e de função de gestão hospitalar, exclusivas aos hospitais pertencentes à estrutura da Secretaria de Saúde e ao Hospital dos Servidores do Estado, conforme Anexo Único.

§ 1º São considerados como funções de gestão hospitalar, para fins da percepção da gratificação prevista no *caput*, as funções de Diretor, Superintendente, Gerente, Coordenador e Chefe de Unidade dos Hospitais Regionais, dos Hospitais de Grande Porte e do Hospital dos Servidores do Estado.

§ 2º Os servidores, em exercício nas funções de Diretor, Superintendente, Gerente, Coordenador e Chefe de Unidade dos Hospitais Regionais, dos Hospitais de Grande Porte e do Hospital dos Servidores do Estado, cumprirão jornada de trabalho em regime integral, sem prejuízo das hipóteses previstas no inciso XVI do artigo. 37 da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários.

§ 3º Os valores, percebidos a título da gratificação ora instituída, não serão considerados para fins de qualquer vantagem ou indenização, nem serão incorporados aos proventos de aposentadoria.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, os critérios para concessão das gratificações, ora instituídas, e definição do porte dos hospitais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO**HOSPITAIS DE GRANDE PORTE**

| FUNÇÃO | QUANTITATIVO TOTAL | VALOR DA GRATIFICAÇÃO |
|------------------|--------------------|-----------------------|
| DIRETOR | 6 | R\$ 8.500,00 |
| SUPERINTENDENTE | 30 | R\$ 6.500,00 |
| GERENTE | 102 | R\$ 5.500,00 |
| COORDENADOR | 42 | R\$ 4.000,00 |
| CHEFE DE UNIDADE | 18 | R\$ 2.000,00 |

HOSPITAIS REGIONAIS

| FUNÇÃO | QUANTITATIVO POR HOSPITAL | VALOR DA GRATIFICAÇÃO |
|------------------|---------------------------|-----------------------|
| DIRETOR | 11 | R\$ 6.500,00 |
| SUPERINTENDENTE | 55 | R\$ 5.500,00 |
| GERENTE | 176 | R\$ 4.000,00 |
| COORDENADOR | 33 | R\$ 2.000,00 |
| CHEFE DE UNIDADE | 66 | R\$ 1.200,00 |

HOSPITAL DO SERVIDOR DE PERNAMBUCO

| FUNÇÃO | QUANTITATIVO TOTAL | VALOR DA GRATIFICAÇÃO |
|------------------|--------------------|-----------------------|
| DIRETOR | 2 | R\$ 8.500,00 |
| SUPERINTENDENTE | 5 | R\$ 6.500,00 |
| GERENTE | 7 | R\$ 5.500,00 |
| COORDENADOR | 15 | R\$ 4.000,00 |
| CHEFE DE UNIDADE | 3 | R\$ 2.000,00 |

Às 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 39/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que cria e extingue as gratificações que indica.

A presente proposição tem o objetivo de criar a Gratificação de Exercício de Defesa Civil para os servidores e militares do Estado em exercício funcional na Secretaria Executiva de Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Social, ao tempo em que extingue gratificações de exercício correlatas, por Postos e Graduações, no âmbito da Secretaria da Casa Militar.

A medida decorre da necessidade de ajustes por conta da nova estrutura administrativa e funcionamento do Poder Executivo Estadual, implementada por meio da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023. Trata-se, portanto, da movimentação das gratificações da Secretaria da Casa Militar para a Secretaria de Defesa Social, não importando em aumento das despesas atualmente já suportadas.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1492 /2023.

Cria e extingue as gratificações que indica.

Art. 1º Aos servidores e militares do Estado em exercício funcional na Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Social, será concedida a Gratificação de Exercício de Defesa Civil, ora instituída, de acordo com os seguintes símbolos:

- I- GEDC-1: para o militar no posto de oficial e para o servidor ocupante de cargo de nível superior; e
- II- GEDC-2: para o militar na graduação de Praça e para o servidor ocupante de cargo de nível médio.

Parágrafo único. Os valores e os respectivos quantitativos da gratificação de que trata o *caput* são os constantes no Anexo I.

Art. 2º A concessão da gratificação de que trata o art. 1º far-se-á, exclusivamente, por portaria do Secretário de Defesa Social, mediante proposta do Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. Salvo disposição legal em contrário, a GEDC poderá ser percebida, cumulativamente, com as demais vantagens pecuniárias previstas nas legislações vigentes, ficando vedada sua acumulação pelo servidor ou militar do Estado ocupante de cargo em comissão.

Art. 3º Ficam extintos, no âmbito da Secretaria da Casa Militar, os quantitativos de gratificações de exercício correlatas, por Postos e Graduações, indicados no Anexo II.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2023.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO I

SÍMBOLOS, VALORES E QUANTITATIVOS DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE DEFESA CIVIL

| SÍMBOLOS DA GRATIFICAÇÃO | VALOR (RS) | QUANTIDADE |
|--------------------------|------------|------------|
| GEDC-1 | 2.600,00 | 13 |
| GEDC-2 | 1.800,00 | 47 |
| Total | | 60 |

ANEXO II

QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO NA CASA MILITAR EXTINTAS, POR POSTO E GRADUAÇÃO:

| PATENTE | QUANTITATIVO DE VAGAS EXTINTAS |
|-----------------|--------------------------------|
| CORONEL | 1 |
| TENENTE CORONEL | 2 |
| MAJOR | 7 |
| CAPITÃO | 1 |
| 1º TENENTE | - |
| 2º TENENTE | - |
| SUBTENENTE | 2 |
| 1º SARGENTO | 3 |
| 2º SARGENTO | 6 |
| 3º SARGENTO | 11 |
| CABO | 3 |
| SOLDADO | - |
| TOTAL | 36 |

Às 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 40/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Política Estadual do Hidrogênio Verde.

Especialistas em clima de todo o mundo alertam que 2023 é o ano mais quente desde a época pré-industrial. Os efeitos são visíveis, como as secas na Amazônia e o aumento do número de mortes devido a ondas de calor. A redução da emissão de carbono, um dos grandes causadores do efeito estufa, é a principal estratégia que está sendo adotada a nível global, sobretudo por meio do uso de fontes de energias renováveis. Na Europa, a transição energética foi acelerada pela guerra na Ucrânia, que evidenciou a dependência do continente a fontes externas e majoritariamente fósseis, o que levou os países a fortalecer a pesquisa e desenvolvimento de alternativas como a do Hidrogênio Verde.

Segundo o Fórum Econômico Mundial, até meados de 2023, 30 países responsáveis por mais de 70% do PIB mundial lançaram suas estratégias nacionais de hidrogênio. O Brasil é um dos países mais competitivos do mundo para a produção de hidrogênio verde, uma vez que 85% de sua matriz elétrica já é composta por energias renováveis. O país já aderiu à tendência, lançando o seu Programa Nacional do Hidrogênio em 2022 e o Plano de Trabalho Trienal para 2023-2025.

Pernambuco tem grande potencial para ser um dos Estados mais competitivos para desenvolvimento da cadeia de valor do hidrogênio no Brasil. Conta com o Complexo Industrial Portuário de SUAPE que ocupa uma área de mais de 17 mil hectares contando com um conglomerado de cerca de 150 empresas de capital nacional e internacional, com presença de segmentos diversos, como a indústria de gases industriais, petroquímica e geração de energia elétrica, além de um hub tecnológico que atua na pesquisa e para produção de hidrogênio. Suape se apresenta como o porto público mais estratégico do Nordeste, tendo em vista que 90% do PIB da região encontra-se em um raio de 800 quilômetros do porto. Além disso, 73% da capacidade outorgada de energia elétrica no Estado é composta por fontes renováveis. Pernambuco ainda conta com um ecossistema de inovação de renome nacional, além da grande diversidade de cadeias produtivas locais.

Para que o Hidrogênio Verde consiga competir com combustíveis fósseis, são necessárias políticas de incentivo e o desenho de mecanismos de financiamento. Por isso o Estado precisa de uma Política cada vez mais fortalecida e atualizada, que seja capaz de guiar o desenvolvimento de tais mecanismos.

Dada sua natureza recente, o Hidrogênio Verde é uma força em andamento. Logo, o conhecimento sobre o tema está em constante atualização. Reconhecendo que a Política Estadual foi um avanço legislativo conquistado pelo Estado em dezembro de 2022 e que demanda uma atualização para que se torne ainda mais consistente, o Projeto de Lei anexo propõe as modificações fundamentais para melhor implementar a Política prevista.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1493 /2023.

Altera a Lei nº 17.976, de 12 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde.

Art. 1º A Lei nº 17.976, de 12 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

X - fomentar a produção de estudos e pesquisas tecnológicas e científicas sobre o Hidrogênio Verde no Estado; (AC)

XI - estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva do Hidrogênio Verde; (AC)

XII - reduzir as desigualdades sociais e regionais de Pernambuco, promover a inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis, e promover a cidadania e a qualidade de vida no meio rural, por meio da valorização de soluções regionais e inserção dos arranjos produtivos locais; e (AC)

XIII - incentivar e promover a descarbonização energética por meio da utilização de fontes de energia limpa e renovável para a geração de energia elétrica para o Estado de Pernambuco. (AC)

Parágrafo único.

III - fontes de energia limpas e renováveis: fontes provenientes de recursos naturais e continuamente renovados que podem ser aproveitados para geração de energia, tais como solar, eólica, hídrica, oceânica, geotérmica e biomassa. (AC)

Art. 2º-A. São fundamentos da exploração e desenvolvimento da produção, do transporte e da armazenagem do Hidrogênio Verde: (AC)

I - o interesse estadual e nacional; (AC)

II - a utilidade pública; (AC)

III - a transição energética justa, inclusiva e sustentável; (AC)

IV - a garantia a todos, da presente e das futuras gerações, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sustentável, com justiça social e climática, proteção da dignidade da vida humana e geração de emprego e renda; (AC)

V - a conservação do meio ambiente; (AC)

VI - a responsabilidade quanto aos impactos e às externalidades; (AC)

VII - a promoção de uma neointustrialização verde, mediante o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono e de base sustentável; (AC)

VIII - a economicidade do uso dos recursos naturais; e (AC)

IX - a segurança jurídica. (AC)

.....

Art. 7º Para alcance dos objetivos desta Lei, o Estado de Pernambuco irá elaborar um Plano Estadual para a Economia do Hidrogênio Verde, que consolidará as ações e metas necessárias para implementar a Política Estadual de Hidrogênio Verde. (NR)

Parágrafo único. Será constituída uma Comissão Especial Intersetorial para a elaboração do Plano. (AC)

Art. 8º O Plano poderá promover as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras, desde que alinhadas aos objetivos da Política Estadual de Hidrogênio Verde: (AC)

I - realização de estudos e o estabelecimento de metas, normas, programa, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da produção e uso de energia de hidrogênio no território; (AC)

II - adoção de instrumentos fiscais e creditícios que possibilitem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção, aplicação, armazenamento, transporte de hidrogênio; (AC)

III - incentivo ao uso de Hidrogênio Verde e seus derivados nos diversos segmentos produtivos; (AC)

IV - destinação de recursos financeiros ao custeio de atividades, programas e projetos estratégicos no âmbito da cadeia produtiva do Hidrogênio Verde; (AC)

V - estimular a celebração de convênios com instituições públicas e privadas, bem como o financiamento de pesquisas e projetos que visem: (AC)

a) o desenvolvimento tecnológico e a redução de custos de sistemas de energia à base de Hidrogênio Verde; e (AC)

b) a qualificação profissional e empreendedora para a elaboração, instalação e manutenção de projetos e empreendimentos relacionados ao Hidrogênio Verde, como estratégia de mitigação da vulnerabilidade social no Estado; (AC)

Art. 9º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, mediante decreto. (AC)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões

MENSAGEM Nº 41/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, e a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada.

A proposição ora apresentada tem por finalidade atualizar os municípios participantes do Programa Chapéu de Palha e, dessa forma, ampliar o atendimento aos trabalhadores e trabalhadoras rurais e da pesca artesanal, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, decorrente da entressafra e do período de inverno, de forma a contribuir para a melhoria da qualidade de vida desses estratos da população.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1494 /2023.

Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, e a Lei

nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada.

Aproveito a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo I.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, passa a vigorar nos termos do Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1495 /2023.

Institui o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual – SISCOR.

ANEXO I

“ANEXO ÚNICO

Municípios Participantes - Zona Canavieira

| Nº | MUNICÍPIOS | Nº | MUNICÍPIOS |
|----|--------------------|----|--------------------------|
| 01 | ALIANÇA | 29 | CATENDE |
| 02 | BUENOS AYRES | 30 | CORTÊS |
| 03 | CAMUTANGA | 31 | ESCADA |
| 04 | CARPINA | 32 | GAMELEIRA |
| 05 | CHÃ DE ALEGRIA | 33 | JAQUEIRA |
| 06 | CONDADO | 34 | JOAQUIM NABUCO |
| 07 | FEIRA NOVA | 35 | MARAIAL |
| 08 | FERREIROS | 36 | PALMARES |
| 09 | GLÓRIA DO GOITÁ | 37 | PRIMAVERA |
| 10 | GOIANA | 38 | QUIPAPÁ |
| 11 | BELÉM DE MARIA | 39 | RIBEIRÃO |
| 12 | BONITO | 40 | RIO FORMOSO |
| 13 | ITAMBÉ | 41 | SÃO BENEDITO DO SUL |
| 14 | ITAQUITINGA | 42 | SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE |
| 15 | LAGOA DE ITAENGA | 43 | SIRINHAÉM |
| 16 | LAGOA DO CARRO | 44 | TAMANDARÉ |
| 17 | MACAPARANA | 45 | VITÓRIA DE SANTO ANTÃO |
| 18 | NAZARÉ DA MATA | 46 | XEXÉU |
| 19 | PAUDALHO | 47 | ARAÇOÍABA |
| 20 | POMBOS | 48 | CABO DE SANTO AGOSTINHO |
| 21 | SÃO VICENTE FERRER | 49 | IGARASSU |
| 22 | TIMBAÚBA | 50 | IPOJUCA |
| 23 | TRACUNHAEM | 51 | JABOATÃO DOS GUARARAPES |
| 24 | VICÊNCIA | 52 | MORENO |
| 25 | ÁGUA PRETA | 53 | SÃO LOURENÇO DA MATA |
| 26 | AMARAJO | 54 | CANHOTINHO |
| 27 | BARRA DE GUABIRABA | 55 | ITAPISSUMA |
| 28 | BARREIROS | | |

ANEXO II

“ANEXO ÚNICO

Municípios Participantes – Fruticultura Irrigada

| Nº | MUNICÍPIOS |
|----|--------------------------|
| 01 | PETROLINA |
| 02 | LAGOA GRANDE |
| 03 | SANTA MARIA DA BOA VISTA |
| 04 | BELÉM DO SÃO FRANCISCO |
| 05 | CABROBÓ |
| 06 | OROCÓ |
| 07 | PETROLÂNDIA |
| 08 | IBIMIRIM |

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 8ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 42/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que visa instituir o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual - SISCOR, compreendendo as atividades de correição relacionadas à prevenção, apuração e responsabilização concernentes a ilícitos praticados no âmbito da administração pública, por meio da instauração de processos e adoção de procedimentos visando, inclusive, ao ressarcimento de eventual dano ao erário.

O SISCOR consiste em um conjunto de unidades correccionais interligadas tecnicamente, sob a coordenação da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado como órgão central, com a missão precípua de realizar e acompanhar as apurações administrativas de irregularidades com caráter correccional, velando pelo devido processo legal.

Dentre os principais objetivos da iniciativa estão a coordenação e compatibilização, no âmbito administrativo, das atividades de correição; a promoção da integração das atividades de correição; a promoção do aperfeiçoamento da gestão dos processos correccionais e o fomento à capacitação de agentes públicos nas atividades de correição.

A medida busca, ainda, propiciar a centralização das informações correccionais, o aumento da confiabilidade das informações correccionais, a padronização das Unidades Correccionais e a sua integração, o aperfeiçoamento na condução dos processos disciplinares, o fortalecimento do Poder Disciplinar Estadual e a consolidação da credibilidade do Poder Executivo frente aos servidores e sociedade.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual - SISCOR, compreendendo as atividades de correição relacionadas à prevenção, apuração e responsabilização concernentes a ilícitos praticados no âmbito da administração pública, por meio da instauração de processos e adoção de procedimentos visando, inclusive, ao ressarcimento de eventual dano ao erário.

Art. 2º O SISCOR tem como objetivos principais:

I - coordenar e compatibilizar as atividades de correição;

II - aprimorar a condução de procedimentos correccionais;

III - integrar as atividades de correição;

IV - aperfeiçoar a gestão dos processos correccionais;

V - possibilitar o uso de novas tecnologias e soluções inovadoras para aperfeiçoar as apurações correccionais;

VI - oportunizar o intercâmbio de informações e de experiências acerca da atuação correccional; e

VII - fomentar a capacitação de agentes públicos nas atividades de correição.

Art. 3º Integram o SISCOR:

I - a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, como Órgão Central de Coordenação do Sistema, cujo titular receberá a denominação de Corregedor-Geral do Estado?

II - as unidades administrativas que detém competência para exercer atividades correccionais nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual; e

III - a Comissão Consultiva de Coordenação do SISCOR de que trata o art. 4º.

Parágrafo único. As Unidades Correccionais, referidas no inciso II, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central de Coordenação do Sistema, no que se refere às atividades inerentes ao funcionamento do SISCOR, sem prejuízo da subordinação ao órgão ou entidade em cuja estrutura administrativa estiver integrada, assegurando-se, na condução dos processos correccionais, a independência, autonomia, imparcialidade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração; respeitando-se as disposições da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, especialmente o disposto nos incisos XI e XIV do art. 3º.

Art. 4º Fica criada a Comissão Consultiva de Coordenação do SISCOR, instância colegiada com função consultiva, com o objetivo de fomentar a integração e promover a uniformização de entendimentos entre os órgãos e unidades que integram o Sistema, composta por:

I – 1 (um) representante da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado;

II – 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Administração; e

IV - representantes de, no mínimo, 2 (duas) Unidades Correccionais, as quais serão selecionadas pelo titular do Órgão Central de Coordenação do Sistema, conforme regulamentação.

§ 1º Os membros da Comissão Consultiva de Coordenação do SISCOR serão designados pelo titular do Órgão Central de Coordenação do Sistema, após indicação dos representantes máximos dos respectivos órgãos de origem.

§ 2º Os membros da Comissão Consultiva de Coordenação do SISCOR terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º A designação para compor a Comissão Consultiva de Coordenação do SISCOR não ensejará nenhum tipo de bonificação, benefício ou gratificação.

Art. 5º Compete ao Órgão Central de Coordenação do Sistema:

I - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição?

II - definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e inquéritos administrativos, bem como às penalidades aplicadas?

III - monitorar o desempenho da atuação correccional no âmbito do Poder Executivo Estadual?

IV - avaliar, por meio de inspeções correccionais, a gestão dos processos relativos às atividades de correição nas Unidades Correccionais;

V - divulgar os resultados das avaliações realizadas, quando possível?

VI - propor medidas que visem a inibir, a reprimir e a reduzir a prática de faltas ou irregularidades cometidas contra o patrimônio público?

VII - recomendar a instauração de processos e procedimentos correccionais?

VIII - coordenar as atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição?

IX - solicitar servidores para compor comissões disciplinares? e

X - representar ao superior hierárquico para apuração de omissão da autoridade responsável por instauração ou julgamento de processos e procedimentos correccionais, ou descumprimento injustificado, dessa autoridade, de recomendações ou determinações do Órgão Central de Coordenação do Sistema de Correição, bem como dos órgãos de controle.

Art. 6º O Órgão Central de Coordenação do Sistema poderá, em caráter excepcional e por motivos relevantes, devidamente justificados:

I - requisitar processos e procedimentos correccionais julgados há menos de 5 (cinco) anos por órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual para reexame; e

II - instaurar processos e procedimentos correccionais em órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual ou avocar processos e procedimentos correccionais em curso nesses órgãos e entidades, em razão:

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem?

b) da complexidade e relevância da matéria?

c) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

d) da omissão da autoridade responsável em promover a instauração de processo correccional; ou

e) do descumprimento injustificado de recomendações ou determinações do Órgão Central de Coordenação do Sistema de Correição, bem como dos órgãos de controle.

§ 1º O Órgão Central de Coordenação do Sistema deverá prover os recursos necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes aos procedimentos de que trata este artigo, inclusive designando comissões processantes para tal fim, observando, em cada caso, as disposições normativas específicas de cada tipo de processo administrativo correccional.

§ 2º A decisão dos processos e procedimentos correccionais resultantes da instauração, avocação ou requisição previstas neste artigo, salvo disposição específica, compete à autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 7º Compete à Comissão Consultiva de Coordenação do SISCOR:

I - realizar estudos e propor medidas que visem à promoção da integração operacional do Sistema de Correição, para atuação de forma harmônica, cooperativa, ágil e livre de vícios burocráticos e obstáculos operacionais?

II - sugerir procedimentos para promover a integração de dados e informações com órgãos de fiscalização e auditoria?

III - propor metodologias para uniformização e aperfeiçoamento de procedimentos relativos às atividades do Sistema de Correição?

IV - realizar análise e estudo de casos propostos pelo titular do Órgão Central de Coordenação do Sistema, com vistas à solução de problemas relacionados à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público?

V - propor ao Órgão Central de Coordenação do Sistema normas reguladoras e instruções;

VI - elaborar seu regimento interno;

VII - escolher o seu Presidente; e

VIII - outras atividades demandadas pelo titular do Órgão Central de Coordenação do Sistema.

Parágrafo único. O regimento interno da Comissão Consultiva de Coordenação do Sistema de Correição será aprovado pelo Corregedor-Geral do Estado, por proposta do colegiado.

Art. 8º Compete às Unidades Correccionais integrantes do SISCOR:

I - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso?

II - comunicar ao Órgão Central de Coordenação do Sistema a instauração de processo correccional;

III - encaminhar ao Órgão Central de Coordenação do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos ao andamento processual dos processos correccionais, bem como aos seus resultados e à aplicação das penalidades respectivas, sem prejuízo ao sigilo de dados e informações legalmente protegidos?

IV - prestar apoio ao Órgão Central de Coordenação do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição;

V - propor medidas ao Órgão Central de Coordenação do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição;

VI - propor ao Órgão Central de Coordenação do Sistema medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição?

VII - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns? e

VIII - sugerir ao Órgão Central de Coordenação do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas aos processos e procedimentos correccionais.

Art. 9º Decreto do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

MENSAGEM Nº 43/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.

A proposição normativa em apreço tem por objetivo prorrogar o mandato dos atuais conselheiros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM para que se realize a 4ª Conferência Metropolitana de Transporte Estadual, quando deverão ser eleitos os novos conselheiros nos termos do regimento interno do CSTM.

Nesse sentido, fixa-se novo prazo para encerramento do mandato dos atuais conselheiros, até 31 de dezembro de 2024 ou, caso ocorra antes a Conferência, até a data de sua efetiva realização, sob pena de comprometer-se o regular funcionamento do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração, oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1496 /2023.

Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, para excepcionalmente prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 4º Excepcionalmente, em virtude da não realização da 4ª Conferência Metropolitana de Transporte e suas 14 plenárias regionais preparatórias, os mandatos dos atuais membros do CSTM ficam prorrogados até 31 de

dezembro de 2024 ou, caso ocorra antes, até a data da realização da 4ª (quarta) Conferência Metropolitana de Transporte Estadual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2023.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

MENSAGEM Nº 44/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada.

A família extensa consiste em uma alternativa à medida de acolhimento, prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), tendo como objetivo fortalecer o processo para a reintegração familiar de crianças e adolescentes que se encontram afastados do convívio familiar, para que permaneçam no seio da família extensa ou ampliada, e não de famílias desconhecidas, garantindo o direito à convivência familiar, na forma do § 8º dos arts. 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, e arts. 4º; 5º; 19, § 3º; 25; 87, I, II, VI, e 101, IV, VIII, IX, do ECA.

O Programa de Cuidados em Família Extensa consiste no acompanhamento técnico e no apoio sociofamiliar e financeiro às pessoas da família extensa ou ampliada, não se restringindo a parentes com os quais haja vínculos consanguíneos, que acolham, sob forma de guarda, crianças e adolescentes cujos pais estejam temporária ou definitivamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Para a presente proposição, considera-se a necessidade de garantir o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que, afastados temporariamente do convívio familiar natural, isto é, distantes da vivência cotidiana de seus pais, por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, veem asseguradas alternativas que priorizem a sua manutenção na família extensa ou ampliada.

Nos termos do art. 101, *caput* e inciso VIII, do ECA, verificada a situação de ameaça ou violação de direitos da criança ou do adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta, conforme previsão de seu art. 98, a autoridade competente poderá determinar a medida de inclusão em programa de acolhimento familiar.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PPDACFC (Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - 2006) propõe a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalece o paradigma da proteção integral (art. 4º do ECA) e da preservação dos vínculos familiares e comunitários.

Nesse sentido, registre-se que o art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal, determina que devem ser estimulados, pelo Poder Público, os programas de acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, por meio de incentivos fiscais e subsídios, regra que também consta do ECA, em seu art. 34. Assim, o integrante da família guardiã designado no Termo de Guarda e Responsabilidade receberá Bolsa-Auxílio, ficando obrigado a utilizá-la exclusivamente para suprir as necessidades da criança ou do adolescente.

Atualmente, o Estado de Pernambuco conta com apenas 25% (vinte e cinco por cento) do total de Municípios, ou seja, 47 (quarenta e sete) cidades com serviços de alta complexidade para crianças e adolescentes que necessitam de acolhimento institucional ou familiar, o que provoca o acolhimento de crianças e adolescentes a longas distâncias de suas famílias e seus territórios de origem. Este cenário fragiliza ainda mais os laços familiares cuja função do acolhimento seria fortalecer, dada a impossibilidade de garantia do direito à convivência familiar e comunitária. O presente Programa, destarte, representa maior possibilidade de fortalecer os vínculos familiares e comunitários e se mostra mais sustentável do ponto de vista orçamentário e financeiro para o Estado, visto que a média de custo de uma criança ou adolescente acolhida em serviço estadual de acolhimento institucional é R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em suma, o Programa de Cuidados em Família Extensa consiste em importante alternativa ao acolhimento institucional, sendo importante ressaltar, por outro lado, que viabilizará o amparo às famílias em situação de desproteção social, contribuindo para mitigação e eliminação de riscos às crianças e adolescentes.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração, oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1497 /2023.

Institui o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE CUIDADOS EM FAMÍLIA EXTENSA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, em casos em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou responsáveis, para a colocação da criança ou do adolescente em família extensa ou ampliada.

Art. 2º São objetivos do Programa de Cuidados em Família Extensa:

I - evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou em serviços de acolhimento em família acolhedora, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários;

II - evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal; e

III - assegurar a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º O Programa de Cuidados em Família Extensa visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias extensas e/ou ampliadas, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço de afinidade e afetividade, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas, por meio da concessão e pagamento de subsídio denominado Bolsa-Auxílio.

Parágrafo único. Entendem-se por beneficiários do Programa crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, sendo que a Bolsa-Auxílio mencionada no *caput* será paga ao mantenedor da guarda e por ele gerida.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, não se restringindo aos parentes com os quais haja vínculos consanguíneos;

II - laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III - convivência familiar e comunitária: o direito constitucional assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões física, psíquica e social do indivíduo e da sociedade, pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios da condição da pessoa em desenvolvimento; e

IV - família guardiã: família extensa ou ampliada da criança ou do adolescente de que seja integrante a pessoa a quem tenha sido concedida a guarda, nos termos do § 2º do art. 33 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO E PERMANÊNCIA NO PROGRAMA DE CUIDADOS EM FAMÍLIA EXTENSA

Art. 5º São requisitos para a inclusão da criança e/ou do adolescente beneficiário deste Programa:

I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança ou ao adolescente e a consequente necessidade de afastamento imediato do convívio familiar;

II - a avaliação técnica por equipe estadual do Programa com a colaboração de equipe do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), de acordo com o território de abrangência da família, a fim de analisar as condições da família que é potencial guardiã;

III - a inscrição da família de origem e da potencial família guardiã no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), caso atendam aos requisitos de inscrição;

IV - a comprovação de domicílio e residência da potencial família guardiã ser no Estado de Pernambuco; e

V - a concessão da guarda da criança ou do adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã.

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa de Cuidados em Família Extensa serão prioritariamente oriundos dos Municípios de pequeno porte I e II.

Art. 6º São requisitos para o recebimento e a manutenção do subsídio denominado Bolsa-Auxílio:

I - o compromisso da família guardiã em prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente;

II - a matrícula e a frequência escolar da criança ou do adolescente beneficiário do Programa igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) na rede regular de ensino, desde a pré-escola até a conclusão do ensino médio;

III - a manutenção do quadro de vacinação da criança ou do adolescente beneficiário atualizado, assim como a garantia da regularidade de seu acompanhamento médico, odontológico e em outras especialidades médicas, de acordo com as necessidades da criança ou do adolescente;

IV - a utilização da Bolsa-Auxílio exclusivamente para suprir as necessidades da criança ou do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento; e

V - a realização do acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social.

CAPÍTULO III DA BOLSA-AUXÍLIO

Seção I Do Valor

Art. 7º O subsídio a ser concedido e pago no âmbito do Programa de Cuidados em Família Extensa, denominado Bolsa-Auxílio, fica estabelecido no valor de 1 (um) salário-mínimo para cada criança ou adolescente colocada em família guardiã.

§ 1º Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão do valor ocorrerá da seguinte forma:

I - para uma criança ou adolescente, 1 (uma) Bolsa-Auxílio integral;

II - para a segunda criança ou adolescente, 80% (oitenta por cento) do valor de uma Bolsa-Auxílio; e

III - para a terceira criança ou adolescente, 50% (cinquenta por cento) do valor de uma Bolsa-Auxílio.

§ 2º O valor máximo fixado por família será referente à concessão de Bolsa-Auxílio para até 3 (três) crianças e adolescentes, na forma estabelecida nos incisos do § 1º deste artigo

§ 3º Nos casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas mediante laudo médico, o valor da Bolsa-Auxílio será acrescido em 50% (cinquenta por cento) por cada criança ou adolescente com deficiência ou com demandas de cuidado específicas que estiver acolhido.

§ 4º A Bolsa-Auxílio será concedida e paga ao integrante da família guardiã designado no Termo de Guarda e Responsabilidade como titular da guarda.

Seção II Do Recebimento

Art. 8º As famílias cadastradas no Programa receberão a Bolsa-Auxílio prevista no art. 6º desta Lei por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do guardião, a ser informado no momento do cadastro.

§ 1º Para o recebimento da Bolsa-Auxílio, o titular da guarda deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do cartão bancário contendo número da conta e agência;

II - documento de identidade e Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF); e

III - comprovante de residência.

§ 2º A família guardiã que tenha recebido Bolsa-Auxílio e não tenha cumprido as condições previstas nesta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 3º Nos casos de guarda por período inferior a 1 (um) mês e de desligamento, a família guardiã receberá subsídio proporcionalmente aos dias de permanência da criança ou do adolescente com a família, com base nos valores previsto no art. 7º.

Art. 9º A Bolsa-Auxílio poderá ser concedida durante o prazo máximo de até 18 (dezoito) meses.

§ 1º Excepcionalmente, o prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado após avaliação realizada por equipe da Proteção Social Especial da Política de Assistência Social designada.

§ 2º Na hipótese em que se verificar recomendável o retorno da criança ou do adolescente à família natural, e havendo falta ou carência de recursos materiais, o benefício previsto no art. 7º será destinado ao responsável legal, observados os limites estipulados nos parágrafos do art. 7º e o prazo fixado no *caput* deste artigo, devendo a família ser incluída em programas e benefícios oficiais e comunitários de proteção social, promoção, apoio e orientação.

Art. 10. O órgão gestor da política de assistência social do Estado designará equipe para execução e operacionalização do Programa, realizando análise para a indicação das famílias guardiãs beneficiárias.

Seção III Da Suspensão

Art. 11. O pagamento da Bolsa-Auxílio será suspenso automaticamente na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram a suspensão.

Seção IV Do Desligamento do Programa

Art. 12. O desligamento do Programa, com o consequente encerramento do pagamento da Bolsa-Auxílio, ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

I - retorno ao núcleo familiar natural;

II - óbito do beneficiário;

III - constatação de melhora na situação socioeconômica da família guardiã, mediante manifestação ou avaliação da equipe da Proteção Social Especial designada;

IV - alcance da maioridade civil ou emancipação do beneficiário;

V - a pedido do beneficiário; ou

VI - ao final do período de 18 (dezoito) meses, observados os termos dispostos no art. 9º.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. O Programa de Cuidados em Família Extensa será de responsabilidade do órgão estadual gestor da política de assistência social, executado e acompanhado por equipe da Proteção Social Especial designada.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO ESTADUAL

Art. 14. Fica o Poder Executivo Estadual responsável pelo financiamento para implantação do Programa de Cuidados em Família Extensa.

Art. 15. O valor da Bolsa-Auxílio poderá ser reajustado mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, referendada pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas do Estado de Pernambuco fica autorizada a editar normas e procedimentos de acompanhamento do Programa de Cuidados em Família Extensa, que deverão seguir as legislações nacional e estadual sobre o tema.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18. Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 45/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei anexo, cuja finalidade é autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual à Associação dos Moradores e Agropecuaristas do Distrito de Poção de Afrânio, para fins de instalação e gestão de unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1498 /2023.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel rural à Associação dos Moradores e Agropecuaristas do Distrito de Poção de Afrânio.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Associação dos Moradores e Agropecuaristas do Distrito de Poção de Afrânio, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.679.727/0001-72, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o uso do imóvel rural integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 10309, com área de 4ha, denominado Sítio Cajazeira, situado no Município de Afrânio, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de uso de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 30 (trinta) dias após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o prazo de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões

MENSAGEM Nº 46/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei anexo, cuja finalidade é autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Riacho das Almas, neste Estado, pelo prazo

de 10 (dez) anos, para instalação e funcionamento da Casa da Justiça e Cidadania.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1499 /2023.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Riacho das Almas.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Riacho das Almas, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 800, situado na Rua Maria Júlia da Mota, s/n, Centro, no Município de Riacho das Almas, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da Casa da Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões

MENSAGEM Nº 47/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA, por mais 10 (dez) anos, do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rodovia PE-50, KM 14, campo da sementeira, zona rural, no município de Glória do Goitá, neste Estado, objeto da Lei nº 16.212, de 30 de novembro de 2017, para instalação e funcionamento das atividades, das ações sociais e de educação do Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1500 /2023.

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA, associação de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 12.048.807/0001-83, pelo prazo de 10 (dez) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, encravado em área maior registrada sob a transcrição nº 304 no Ofício de Registro de Imóveis de Glória do Goitá, situado na Rodovia PE-50, KM 14, Campo da Sementeira, s/n, zona rural, Município de Glória do Goitá, Estado de Pernambuco, com área de 15,4350ha, objeto da Lei nº 16.212, de 30 de novembro de 2017.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento das atividades, das ações sociais e de educação do Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da renovação da cessão de uso deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões

MENSAGEM Nº 48/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei anexo, cuja finalidade é autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco a doar ao Estado de Pernambuco, com encargo, 04 (quatro) imóveis para instalação e funcionamento de unidades de saúde e de educação.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1501 /2023.

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco os imóveis que indica.

Art. 1º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER autorizado a doar, com encargo, ao Estado de Pernambuco, os imóveis integrantes de seu patrimônio registrados sob as matrículas nº 14.600, 14.601, 14.602 e 14.603 no 2º Registro de Imóveis de Caruaru, situados na Avenida José Rodrigues de Jesus, ramal subsidiário da BR 232, Município de Caruaru, neste Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidades de saúde e de educação.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Art. 3º Os imóveis objeto da doação devem destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber a doação, com encargo, dos imóveis descritos no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões

MENSAGEM Nº 49/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município de Timbaúba, por mais 10 (dez) anos, do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Coronel Claudino, nº 100, Mocosinho, município de Timbaúba, neste Estado, objeto da Lei nº 15.196, de 17 de dezembro de 2013.

A presente proposição tem o objetivo de possibilitar a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Comércio, Agricultura e Pecuária de Timbaúba no imóvel de propriedade do Estado de Pernambuco, acima discriminado.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1502 /2023.

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Município de Timbaúba.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município de Timbaúba, pelo prazo de 10 (dez) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, encravado em área maior registrada sob a transcrição nº 4782 no 1º Ofício Notarial e de Registro de Timbaúba, situado na Rua Coronel Claudino, nº 100, Mocosinho, Município de Timbaúba, neste Estado, objeto da Lei nº 15.196, de 17 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Comércio, Agricultura e Pecuária de Timbaúba.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da renovação da cessão de uso deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões

MENSAGEM Nº 50/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a hora de encaminhar, para a apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

A medida ora proposta prevê ajuste na Lei nº 6.123, de 1968, a fim de igualar o direito dos servidores efetivos que ocupem Funções Gratificadas de Apoio - FGA para perceberem a referida gratificação de função na ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por lei.

Ademais, a presente proposição pretende ajustar a Lei Complementar nº 49, de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, para permitir que os integrantes de algumas comissões tenham o direito a gratificação em caso de determinados afastamentos, como uma forma de nivelar com outras comissões existentes no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como que as gratificações modais sejam mantidas em caso de licença para tratamento de saúde. Demonstrando, assim, o compromisso do Governo Estadual com os servidores públicos estaduais.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1503 /2023.

Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 74-A. Em caso de substituição do Presidente, dos membros e do Secretário das Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades – CPAAP, da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD e da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções – CACEF, somente terão direito à percepção da gratificação, quando substituírem os titulares, em seus impedimentos legais, por período superior a 30 (trinta) dias e na proporção de sua efetiva participação. (AC)

Parágrafo único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, luto, casamento, licença maternidade, licença paternidade e licença para tratamento de saúde. (AC)

Art. 74-B. As gratificações modais serão mantidas em caso de licença para tratamento de saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias. (AC)

Art. 2º A Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 162. Gratificação de Função é a que corresponde a encargos de gerência, chefia, supervisão ou apoio de órgãos e outros definidos em regulamento, não podendo ser atribuída a ocupante de cargo em comissão. (AC)

§ 1º A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por lei não acarretará perda da gratificação de função. (NR)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão que percebam apenas a verba ou a gratificação de representação.” (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

MENSAGEM Nº 51/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei anexo, cuja finalidade é autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel estadual situado na Rua Dr. Paulo Pessoa Guerra, s/n, Centro, Jataúba, neste Estado de Pernambuco, ao Município de Jataúba, pelo prazo de 10 (dez) anos, para que seja utilizado como sede da Secretaria Municipal de Defesa Social e base da Guarda Municipal.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1504 /2023.

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Jataúba.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Jataúba, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 4860 na Serventia Notarial e Registral de Jataúba, situado na Rua Dr. Paulo Pessoa Guerra, s/n, Centro, no Município de Jataúba, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Defesa Social e base da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões

MENSAGEM Nº 52/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município de Cabrobó, por mais 10 (dez) anos, do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida João Pires da Silva, nº 640, Centro, Município de Cabrobó, neste Estado, objeto da Lei nº 16.221, de 7 de dezembro de 2017.

A presente proposição tem o objetivo de possibilitar a instalação e o funcionamento do Departamento de Arrecadação Tributária de Cabrobó no imóvel de propriedade do Estado de Pernambuco, acima discriminado.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1505 /2023.

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Município de Cabrobó.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Município de Cabrobó, pelo prazo de 10 (dez) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a transcrição nº 906 no Cartório Único de Cabrobó, situado na Avenida João Pires da Silva, nº 640, Centro, no Município de Cabrobó, neste Estado, objeto da Lei nº 16.221, de 7 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento do Departamento de Arrecadação Tributária de Cabrobó.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da renovação da cessão de uso deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

MENSAGEM Nº 53/2023

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada.

A medida visa promover adequações ao texto legal vigente, a fim de possibilitar um rearranjo mais equitativo da distribuição do imposto para os municípios, com consequente readequação dos indicadores adotados para a definição do Índice de Participação dos Municípios – IPM e seus percentuais previstos na Lei original. Cumpre destacar que este Projeto de Lei foi elaborado por Grupo de Trabalho específico, criado através do Decreto nº 55.329, de 20 de setembro de 2023, composto por representantes do Poder Executivo, dessa Assembleia e da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE.

O principal ajuste da proposta aqui apresentada consiste no remanejamento de 10% do peso do principal indicador do IPM, que é o Indicador de Valor Adicionado (atualmente com o peso de 75%) para um novo Indicador, denominado de Complemento do Valor Adicionado. O Complemento do Valor Adicionado tem como objetivo distribuir parte dos recursos entre os municípios que possuem o Valor Adicionado per capita menor do que a média do Estado, buscando garantir recursos para Políticas Públicas voltadas ao combate das desigualdades sociais e econômicas, assegurando uma repartição mais equânime da cota parte do ICMS dos Municípios. Por sua vez, a redução do peso de 75% para 65%, está fundamentada na Emenda Constitucional nº 108/2020, que permitiu que os Estados efetuem alterações nos indicadores respeitando um mínimo de 65% para o Valor Adicionado.

Além disso, a proposta observou a premissa de que nenhum município deverá receber no próximo exercício repasses menores do que os auferidos no ano de 2023 e essa condição está garantida pelo ajuste no conceito, metodologia de cálculo e no peso do indicador de Diferença Positiva que passa a se chamar Compensação Anual. Com este Projeto de Lei, este indicador passa a ser distribuído entre os municípios que tiveram perda percentual no IPM em relação ao exercício anterior maior do que o crescimento projetado para receita do ano seguinte.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do EstadoExcelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA**PROJETO DE LEI Nº 1506 /2023.**

Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada.

Art. 1º A Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....”

I - 65% (sessenta e cinco por cento) da sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder Executivo; (NR)

II -
.....”

h) a partir do exercício de 2024; (AC)

1. os percentuais a seguir relacionados, nos exercícios respectivamente indicados, a serem distribuídos entre os municípios que tiveram perda percentual na sua cota em relação ao exercício anterior maior do que o crescimento projetado para receita do ano seguinte, indicador este denominado Compensação Anual, a ser regulamentado em decreto do Poder Executivo; (AC)

1.1 6% (seis e meio por cento), relativamente a 2024; (AC)

1.2. 4% (quatro e meio por cento), relativamente a 2025; e (AC)

1.3. 2% (dois e meio por cento), a partir de 2026; (AC)

2. 1,5% (um vírgula cinco por cento), a ser distribuído entre os Municípios que possuam unidades de conservação e iniciativas de proteção e conservação de corpos d’água, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (AC)

3. 1% (um por cento), a ser distribuído entre os municípios que respeitem critérios relacionados à gestão municipal de resíduos sólidos, a ser regulamentado em decreto do Poder Executivo; (AC)

4. 1% (um por cento), segundo o critério relativo à mortalidade infantil, considerando-se que, quanto menor o coeficiente de mortalidade infantil do Município, maior a sua participação no percentual previsto neste item; (AC)

5. 1% (um por cento), segundo o critério relativo à quantidade de equipes no Programa Saúde na Família - PSF, considerando-se que, quanto maior o número de equipes responsáveis pelo mencionado Programa, existentes no Município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, em relação à sua população, maior sua participação no percentual previsto neste item; (AC)

6. 0,5% (zero vírgula cinco por cento), segundo o critério relativo aos Municípios que sediarem ou venham a sediar presídios ou penitenciárias, com número de vagas oficiais superior a 300 (trezentas), considerando-se a participação relativa do Município no número total de detentos do Estado, com base em dados fornecidos pela Secretaria Justiça e Direitos Humanos do Estado; (AC)

7. os percentuais a seguir relacionados, nos exercícios respectivamente indicados, a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, considerando-se o Índice de Desempenho da Educação - IDE do Município, que terá como base indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem, de aumento da equidade, oferta de vagas na Educação Infantil e Educação Integral no Ensino Fundamental, considerado o nível socioeconômico dos educandos, com prazos de implantação e metodologia do cálculo fixados em decreto do Poder Executivo; (AC)

7.1. 14% (catorze por cento), relativamente a 2024; (AC)

7.2. 16% (dezesseis por cento), relativamente a 2025; e (AC)

7.3. 18% (dezoito por cento), a partir de 2026. (AC)

IV - 10% (dez por cento) a serem distribuídos entre os Municípios que possuem o valor adicionado per capita menor do que a média do Estado no ano da apuração, indicador denominado valor adicionado complementar, a ser regulamentado em decreto do Poder Executivo. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os subitens 1.4, 1.5, 7.4, 7.5, 8.4, 8.5 e 8.6 da alínea “g” do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 54/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei anexo, cuja finalidade é autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel estadual situado na Rua Dióscoro de Sá Gonzaga, 205, centro, Santa Maria da Boa Vista, neste Estado de Pernambuco, ao Município de Santa Maria da Boa Vista, pelo prazo de 10 (dez) anos, para a instalação e o funcionamento do Centro Especializado de Atendimento à Mulher Vítima de violência de Gênero - CEAM.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do EstadoExcelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA**PROJETO DE LEI Nº 1507 /2023.**

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel estadual ao Município de Santa Maria da Boa Vista.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Santa Maria da Boa Vista, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, encravado em área maior registrada sob a transcrição nº 2.120 na Serventia Registral e Notarial de Santa Maria da Boa Vista, situado na Rua Dióscoro de Sá Gonzaga, 205, Centro, Município de Santa Maria da Boa Vista, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento do Centro Especializado de Atendimento à Mulher vítima de violência de gênero - CEAM.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado**Às 1ª, 2ª, 3ª e 14ª Comissões****MENSAGEM Nº 55/2023**

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Educandário Nossa Senhora do Rosário, por mais 10 (dez) anos, do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua João Francisco Lisboa, nº 90, Várzea, Recife, objeto da Lei nº 15.438, de 23 de dezembro de 2014.

A presente proposição tem o objetivo de possibilitar a instalação e o funcionamento de uma creche assistencial para atender à comunidade carente do Bairro da Várzea no imóvel de propriedade do Estado de Pernambuco, acima discriminado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do EstadoExcelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA**PROJETO DE LEI Nº 1508 /2023.**

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Educandário Nossa Senhora do Rosário, Município do Recife.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Educandário Nossa Senhora do Rosário, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 03.515.227/0001-68, pelo prazo de 10 (dez) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, registrado sob a matrícula nº 5.307 no 7º Registro de Imóveis do Recife, situado na Rua João Francisco Lisboa, nº 90, Várzea, Município do Recife, neste Estado, objeto da Lei nº 15.438, de 23 de dezembro de 2014.

Parágrafo Único. A renovação da cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de creche assistencial para atender à comunidade do bairro da Várzea.

Parágrafo Único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da renovação da cessão de uso deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões

MENSAGEM Nº 56/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a hora de encaminhar, para a apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

A presente proposição normativa tem por escopo fortalecer e aprimorar a estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual com propostas que objetivam aprimorar os processos, otimizar recursos e fortalecer a capacidade das Secretarias de Estado de estruturarem e articularem políticas públicas, para garantir a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados ao povo pernambucano.

Uma das alterações propostas é a transformação da Secretaria Executiva de Ressocialização, em uma Secretaria de Estado, que será denominada de Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, encampando as atribuições da mencionada Secretaria Executiva, com o objetivo de aprimorar a gestão prisional, com foco na segurança pública dentro do Programa Juntos pela Segurança, na garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, seus familiares e servidores do sistema penitenciário.

Outra modificação é o desmembramento da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas, passando uma a ser chamada de Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas e, a outra, de Secretaria da Criança e da Juventude. Nesse Interim, destaca-se a importância de ter uma secretaria específica para articular, apoiar, organizar, planejar e executar as políticas públicas da criança, do adolescente e da juventude, visando à proteção e à garantia dos seus direitos fundamentais. Demais disso, a política de prevenção à violência ficou inserida na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, passando a ser denominada Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência.

Outrossim, a Secretaria de Administração incorporará a pauta da Transformação Digital com o objetivo de criar estratégias para o desenvolvimento e execução de programas de uma agenda de inovação e suas aplicações em políticas públicas, bem como programas e projetos que possam facilitar a inclusão dos benefícios da revolução digital para a sociedade, fomentando o foco no cidadão e o desenvolvimento de um governo mais ágil e receptivo às demandas da sociedade.

Outra adequação necessária é no nome da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – ADEPE, considerando a sua vinculação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a relação direta das competências da referida Agência com desenvolvimento econômico que foi constante, ao longo da história, sendo traduzida em resultados exitosos para o Estado e cases de sucesso apresentados no Brasil e no mundo.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1509 /2023.

Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

IV - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência: promover, coordenar, acompanhar e fortalecer as políticas públicas afirmativas, de forma integrada, no Estado, visando à garantia de direitos das populações vulnerabilizadas, bem como desenvolver políticas públicas de enfrentamento a toda forma de intolerância, discriminação e violência; promover ações integradas intragovernamentais nos serviços, projetos e programas inseridos na política de prevenção social ao crime e à violência; planejar e executar, ações de promoção da redução da vulnerabilidade das pessoas idosas, das pessoas com deficiência, da comunidade LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/ Arromânticas/Agênero, Pan/Poli, Não-binárias e mais), das comunidades tradicionais, no enfrentamento à desigualdade étnico racial, social e humana; planejar, apoiar, articular e executar políticas públicas estaduais de promoção dos direitos das pessoas idosas, das pessoas com deficiência, da população LGBTQIAPN+, dos grupos racializados e das comunidades tradicionais; desenvolver políticas públicas e executar ações correlatas para assegurar o acesso à justiça e mediação de conflitos; coordenar, planejar e executar a política pública de promoção e defesa dos direitos humanos, no âmbito do Estado em articulação com a União e os Municípios; coordenar, planejar e executar programas de proteção às pessoas vítimas da violência, familiares, crianças, adolescentes e defensores dos direitos humanos ameaçados de morte; desenvolver política de combate à tortura, criando mecanismos de assistência aos anistiados e vítimas; promover a proteção ao consumidor; executar as atribuições do Estado no Sistema Nacional de Metrologia; e atuar no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil; (NR)

IX - Secretaria de Administração: planejar, desenvolver e coordenar os sistemas administrativos de gestão de pessoal, patrimônio, materiais, transportes e comunicações internas no âmbito da Administração Pública Estadual; promover, supervisionar e avaliar a execução de planos e projetos de tecnologia da informação; promover a modernização administrativa do Estado e o desenvolvimento organizacional aplicados à Administração Pública Estadual, servindo como órgão disciplinador dos Sistemas de Compras, Licitações e Contratos; e definir diretrizes, estabelecer normas, coordenar e avaliar a execução de planos e projetos relativos à transformação digital de serviços públicos; (NR)

XV - Secretaria de Comunicação: promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos; prestar apoio aos órgãos integrantes da Governadoria no relacionamento com a imprensa; assistir à Governadora nas coberturas jornalísticas e no seu relacionamento com a imprensa, na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, acesso e fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe, na articulação operacional da imprensa e dos órgãos governamentais de comunicação social em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe à Governadora; orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo no seu relacionamento com a imprensa; planejar, coordenar e executar a política de comunicação do Governo; planejar e coordenar a publicidade governamental; em conjunto com os demais

órgãos do Poder Executivo, executar a publicidade governamental e as campanhas educativas e de interesse público da Administração Direta do Governo, e gerir os contratos administrativos pertinentes à publicidade governamental; gerir as redes e mídias sociais oficiais do Governo, em conjunto com os demais órgãos do Poder Executivo; (NR)

XXI - Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas: articular, planejar, coordenar, gerir e executar, em parceria com os demais órgãos e entidades da administração pública, com os Municípios, União, setor privado e terceiro setor, as políticas públicas relativas às famílias e indivíduos em situação de desproteção social, aos grupos vulneráveis, à prevenção e cuidado ao uso abusivo de drogas; planejar e executar, como órgão gestor estadual do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ações de promoção da redução da vulnerabilidade social, em especial a população em situação de rua; planejar, articular, mobilizar e executar as políticas de inclusão social e produtiva; planejar, implementar e gerir as políticas emergenciais e estruturantes de combate à fome e extrema pobreza; fomentar a participação efetiva da sociedade e órgãos de controle social para o desenvolvimento social do Estado de Pernambuco; e promover ações integradas de atenção, cuidado e reinserção social de usuários de substâncias psicoativas, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, através do incentivo à uma política estadual de acolhimento às pessoas em uso abusivo de drogas; (NR)

XXVI - Secretaria da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais: assessorar à Governadora em assuntos técnicos e políticos relativos à gestão da Administração Pública e no relacionamento com os corpos diplomáticos, consulares e governos estrangeiros; emitir pareceres em documentos técnicos; sugerir medidas e procedimentos no encaminhamento de processos, pleitos e requisições dirigidas à Governadora; elaborar estudos, relatórios e documentos de interesse da Governadora, representando-o nas suas relações com os demais Poderes do Estado; assessorar o Gabinete da Governadora na coordenação das ações internacionais do Estado, em articulação permanente com outros órgãos e entidades estaduais; acompanhar projetos, convênios, contratos e outros assuntos de interesse do Governo junto à União, entidades, organizações, embaixadas estrangeiras e organismos internacionais; apoiar a internacionalização da estrutura produtiva do Estado; e identificar oportunidades, prospectar, articular, coordenar, fomentar e acompanhar a execução de programas e projetos de cooperação internacional junto a governos estrangeiros, organismos multilaterais e internacionais, organizações não governamentais e congêneres, concenentes aos aspectos administrativos, políticos e de representação voltados para a ampliação e o fortalecimento do desenvolvimento social e econômico de Pernambuco; (NR)

XXIX - Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização: controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado, mediante guarda e administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização; prestar assistência jurídica e social aos apenados e egressos do sistema prisional, assim como aos seus familiares; fiscalizar o cumprimento de regras impostas como condição à liberdade vigiada, ao livramento condicional e ao regime aberto de egressos dos estabelecimentos prisionais; desenvolver política pública estadual de medidas e penas alternativas visando sempre à reeducação social do apenado; e (AC)

XXX - Secretaria da Criança e da Juventude: articular, planejar, coordenar, gerir e executar, em parceria com os demais órgãos e entidades da administração pública, com os Municípios, União, setor privado e terceiro setor, as políticas públicas das crianças, dos adolescentes e dos jovens, em situação de desproteção social e à prevenção da violência, de forma a garantir-lhes os seus direitos e contribuindo de forma efetiva para o desenvolvimento econômico, social e humano; planejar e executar, como órgão gestor estadual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), ações de promoção da redução da vulnerabilidade social, em especial das crianças, dos adolescentes e dos jovens, no enfrentamento à desigualdade étnico racial, social e humana; promover a política de atendimento à criança, ao adolescente e aos jovens, autores ou envolvidos em ato infracional, visando sua proteção e a garantia dos seus direitos fundamentais; planejar e apoiar a execução da política estadual de amparo e assistência com foco nas crianças, adolescentes e jovens. (AC)

Art. 2º

IV -

a)

2. Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE; (NR)

XI -

b)

3. Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – ADEPE (NR);

XII - Secretaria da Criança e Juventude (NR);

Art. 7º Os servidores e empregados públicos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, cedidos para o exercício do cargo de Secretário de Estado e Cargo de Direção e Assessoramento Superior-1 (DAS-1), que permanecerem com a remuneração do órgão, empresa ou entidade de origem, poderão optar por receber verbas indenizatórias correspondentes, respectivamente, a 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio ou da verba de representação dos cargos a serem ocupados. (NR)

Parágrafo único. Fica autorizado o pagamento adicional de 1/3 (um terço) do valor da verba indenizatória de que trata o *caput* do art. 7º, quando da concessão do abono de férias, bem como a percepção, adicionalmente, quando do pagamento da gratificação natalina, no mesmo valor e sem prejuízo da parcela ordinária do mês de referência. (AC)

Art. 2º Ficam criados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, 2 (dois) cargos em comissão de Coordenador de Procuradoria, a serem remunerados pela gratificação de representação do cargo de Procurador do Estado de símbolo PE-1, privativos de Procuradores do Estado, ativos ou inativos, cujas sínteses das atribuições e respectivas alocações serão definidas em decreto.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.139, de 2023, passa a vigorar com alteração constante do Anexo Único.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação, exceto para o art. 7º, cujos efeitos são retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO

| DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO | SÍMBOLO | VENC. | REPRES. | VALOR | QUANT. |
|--|---------|----------|-----------|-----------|--------|
| Subsídio | DAS | - | - | 18.000,00 | 29 |
| Cargo de Direção e Assessoramento Superior-1 | DAS-1 | 2.600,00 | 10.400,00 | 13.000,00 | 120 |
| Cargo de Direção e Assessoramento Superior-2 | DAS-2 | 1.695,65 | 6.782,61 | 8.478,26 | 211 |
| Cargo de Direção e Assessoramento Superior-3 | DAS-3 | 1.425,90 | 5.703,56 | 7.129,46 | 203 |
| Cargo de Direção e Assessoramento Superior-4 | DAS-4 | 1.310,28 | 5.241,11 | 6.551,39 | 316 |
| Cargo de Direção e Assessoramento Superior-5 | DAS-5 | 1.079,06 | 4.316,21 | 5.395,27 | 349 |
| Cargo de Apoio e Assessoramento-1 | CAA-1 | 936,46 | 3.745,85 | 4.682,31 | 133 |
| Cargo de Apoio e Assessoramento-2 | CAA-2 | 770,75 | 3.083,01 | 3.853,76 | 664 |
| Cargo de Apoio e Assessoramento-3 | CAA-3 | 500,99 | 2.003,96 | 2.504,95 | 380 |
| Cargo de Apoio e Assessoramento-4 | CAA-4 | 308,30 | 1.233,21 | 1.541,51 | 339 |
| Cargo de Apoio e Assessoramento-5 | CAA-5 | 269,76 | 1.079,06 | 1.348,82 | 172 |

| DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO | SÍMBOLO | VALOR | QUANT. |
|--|---------|----------|--------|
| Função Gratificada de Direção e Assessoramento | FDA | 6.782,61 | 121 |
| Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 1 | FDA-1 | 5.703,56 | 145 |
| Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 2 | FDA-2 | 5.241,11 | 234 |
| Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 3 | FDA-3 | 4.316,21 | 223 |
| Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4 | FDA-4 | 3.083,01 | 507 |
| Função Gratificada de Supervisão - 1 | FGS-1 | 1.392,80 | 1751 |
| Função Gratificada de Supervisão - 2 | FGS-2 | 849,76 | 2193 |
| Função Gratificada de Supervisão - 3 | FGS-3 | 566,50 | 2431 |
| Função Gratificada de Apoio - 1 | FGA-1 | 505,81 | 456 |
| Função Gratificada de Apoio - 2 | FGA-2 | 465,35 | 780 |
| Função Gratificada de Apoio - 3 | FGA-3 | 364,17 | 364 |

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 57/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar as Leis que especifica, que concedem benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A medida visa adequar os termos finais para fruição de benefícios fiscais aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1510 /2023.

Dispõe sobre a readequação dos termos finais de fruição de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.072, de 19 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2032.”
(NR)

Art. 2º A alínea “a” do inciso II do art. 9º da Lei nº 14.338, de 29 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....”

II -

a) até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, se o fornecedor for estabelecimento comercial, ao adquirente que promover a saída fica assegurado o uso de crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre o valor da respectiva aquisição; e (NR)
.....”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2032.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 58/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que institui o Programa Família Acolhedora Pernambucana.

O Programa Família Acolhedora Pernambucana tem por objetivo apoiar financeiramente os municípios do Estado, mediante adesão, no acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por força de medida protetiva determinada judicialmente.

A situação de vulnerabilidade e risco social em que se encontram tais crianças e adolescentes demonstram a necessidade de políticas governamentais conjuntas, voltadas a assegurar abrigo, proteção e conforto, tendo em vista os riscos da permanência em seu núcleo familiar original.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - já prevê que a autoridade competente poderá determinar a medida de inclusão em programa de acolhimento familiar quando verificada situação de ameaça ou violação de

direitos da criança ou do adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão de sua conduta. E ainda, que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, podendo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar receber a criança ou adolescente mediante guarda.

Com efeito, o acolhimento familiar da criança ou adolescente, no lugar do acolhimento institucional, tem a vantagem de proporcionar cotidiano mais assemelhado ao da própria família e um ambiente propício à convivência familiar e comunitária. Outrossim, pode facilitar, quando possível, a proximidade e o contato com a família de origem e, por consequência, a sua reintegração.

Para assegurar tal abrigo, o Programa prevê o cofinanciamento do Estado de Pernambuco aos municípios que possuam serviço de admissão em família acolhedora para essas crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, por meio do aporte para implementação de equipes técnicas municipais de proteção especial de alta complexidade e o custeio complementar de bolsa-auxílio paga às famílias inseridas no Programa.

Conforme exposto, trata-se de política governamental relevante, voltada a ampliar o amparo aos municípios que possuam serviços de proteção aos mais vulneráveis, visando, em suma, mitigar e eliminar os riscos para as crianças e adolescentes.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1511 /2023.

Institui, no Estado de Pernambuco, o Programa Família Acolhedora Pernambucana.

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora Pernambucana, integrante da Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco, com o objetivo de apoiar financeiramente os municípios do Estado que possuam serviços de acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, por força de medida protetiva determinada judicialmente, e que desejem aderir ao Programa.

Art. 2º Para fins do Programa ora instituído, compete ao Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas:

I - apoiar financeiramente os municípios na implementação, manutenção e apoio técnico às equipes municipais dos serviços de abrigo em família acolhedora, bem como no custeio complementar de bolsa-auxílio paga às famílias inseridas no Programa; e

II – contribuir para a formação das equipes municipais dos serviços de guarda em família acolhedora, no campo da educação permanente, por meio da Escola de Formação dos Trabalhadores do SUAS – ESFOSUAS/PE, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.

Art. 3º Para fins de implementação, manutenção e apoio técnico às equipes municipais dos serviços de abrigo em família acolhedora, fica o Estado de Pernambuco autorizado a repassar mensalmente, aos municípios aderentes ao Programa Família Acolhedora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser submetido à Comissão Intergestores Bipartite – CIB e referendado pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 4º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a transferir, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, aos municípios aderentes ao Programa ora instituído, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) de um salário mínimo vigente, visando compor o valor da Bolsa-Auxílio paga ao integrante da família acolhedora designado no Termo de Guarda e Responsabilidade como titular da guarda.

§ 1º O repasse de recursos ficará condicionado ao cumprimento das normas estabelecidas na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e no Termo de Adesão, a ser elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.

§ 2º Os municípios beneficiados serão responsáveis pela operacionalização dos recursos e pela prestação de contas.

§ 3º O percentual do repasse poderá ser reajustado mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, referendado pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

§ 4º O repasse de recursos pelo Estado aos municípios deve observar o disposto na legislação de regência, em especial no Decreto nº 38.929, de 7 de dezembro de 2012, e na Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que dispõem sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, e o constante na Portaria SEDSDH nº 058, de 22 de março de 2013, que dispõe sobre os procedimentos administrativos necessários para adesão dos municípios ao Sistema de Transferência Fundo a Fundo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 11ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 59/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Legislativa Projeto de Lei que altera o Anexo V da Lei nº 18.142, de 24 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual para o presente exercício e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

A proposta consiste em promover alterações formais em algumas descrições da Programação Anual de Trabalho, classificações orçamentárias e distribuição de ações na estrutura de orçamento das Secretarias. Outrossim, a proposição pretende adaptar a estrutura programática da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação e inserir ações relativas ao planejamento, acompanhamento e execução das obras remanescentes de implantação do Corredor de BRT Norte Sul, do Corredor BRT Leste Oeste e implantação do Ramal da Copa. Tal medida visa dedicar especial atenção às obras já em andamento, considerando a expertise já desenvolvida no tema pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação ao longo dos últimos anos, garantindo assim a continuidade e maior celeridade nas entrega das obras públicas.

Cumprido esclarecer, ainda, que a presente proposta não implica acréscimo de valor do orçamento vigente e nem alteração dos totais de recursos destinados, mas apenas correções de caráter formal.

Ressalte-se, por fim, que a proposta de adaptação da Lei Orçamentária Anual do Estado, para o exercício 2023, guarda compatibilidade com os objetivos a que o novo Governo se propõe.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, ao tempo em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco na tramitação do anexo Projeto de Lei, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1512 /2023.

Altera o Anexo V da Lei nº 18.142, de 24 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual para o presente exercício e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Art. 1º O Anexo V da Lei nº 18.142, de 24 de abril de 2023, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único.

Art. 2º A alteração legislativa promovida por esta Lei não implica acréscimo de valor do orçamento vigente.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, o PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 16.770, de 23 de dezembro de 2019, revisado para o exercício de 2023 por meio da Lei nº 18.125, de 28 de dezembro de 2022, ao disposto no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO V DEMONSTRATIVOS DO CRÉDITO ESPECIAL

a) Descrição da Programação Anual de Trabalho:

13000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS

00107 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas - Administração Direta

Programa: 0415 - FORTALECIMENTO E ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO USO DE DROGAS

Tipo de Programa: Finalístico

Objetivo: Promover ações nas áreas de saúde, educação, trabalho, justiça, assistência social, comunicação, cultura, defesa social, esporte e lazer no âmbito governamental e não governamental, destinadas à prevenção e enfrentamento dos problemas decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas.

Atividade: 14.422.0415.2951 - Execução de Políticas de Prevenção às Drogas (NR)

Finalidade: Implantar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, o atendimento e a reinserção socioproductiva, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo e sociedade.

29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

00223 - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV

Programa: 1091 - AÇÕES DE PREVIDÊNCIA FUNAPREV AOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Conduzir, coordenar e supervisionar as diretrizes e implementar as ações voltadas à previdência FUNAPREV dos servidores e seus dependentes, inclusive, os(as) companheiros(as) homossexuais.

Operação Especial: 09.272.1091.3938 - Benefícios Previdenciários FUNAPREV para os Órgãos do Poder Executivo (NR)

Finalidade: NÃO SE APLICA.

38000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

00123 - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Administração Direta

Programa: 1031 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA (AC)

Tipo de Programa: Finalístico (AC)

Objetivo: Tornar eficiente a infraestrutura da mobilidade da Região Metropolitana do Recife (AC)

Projeto: 15.453.1031.4131 - Implantação de Corredores Viários e Radial (AC)

Finalidade: Desenvolver ações de requalificação da infraestrutura viária urbana, na Região Metropolitana do Recife - RMR, proporcionando melhores condições do transporte público nos corredores desta Região. (AC)

Atividade: 15.453.1031.4235 - Melhoria no Sistema de Transporte Público de Passageiros (AC)

Finalidade: Melhorar a oferta do Sistema de Transporte Público de Passageiros, melhorando a mobilidade, atendendo a crescente demanda da população, por este tipo de serviço. (AC)

52000 - SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

00141 - Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - Administração Direta

Programa: 0451 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO PARA A PROMOÇÃO DA INFRAESTRUTURA

Tipo de Programa: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos para a promoção da infraestrutura e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho.

Atividade: 28.846.0451.3912 - Contribuições Patronais da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura ao FUNAPREV (NR)

Finalidade: Proceder ao pagamento dos encargos sociais dos servidores da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura ao FUNAPREV

b) Quadro das dotações Orçamentárias:

| ORÇAMENTO FISCAL 2023 | | | EM R\$ 1,00 | |
|---|-----------------------|---|-----------------------------|-----------------|
| | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | |
| ESPECIFICAÇÃO | | | FONTES | VALOR |
| 29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO | | | | |
| 00223 - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV | | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3938 (NR) | Benefícios Previdenciários FUNAPREV para os Órgãos do Poder Executivo | | 72.919.400 |
| | 3.1.90.00 | Pessoal e Encargos Sociais | 0800 (NR) | 72.919.400 |
| 38000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO | | | | |
| 00123- Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Administração Direta | | | | |
| Projeto: (AC) | 15.453.1031.4131 (AC) | Implantação de Corredores Viários e Radial (AC) | | 11.700.000 (AC) |
| | 4.4.90.00 (AC) | Investimentos (AC) | 0500 (AC) | 5.000.000 (AC) |
| | 4.4.90.00 (AC) | Investimentos (AC) | 0700 (AC) | 1.700.000 (AC) |
| | 4.4.90.00 (AC) | Investimentos (AC) | 0754 (AC) | 5.000.000 (AC) |
| Atividade: (AC) | 15.453.1031.4235 (AC) | Melhoria no Sistema de Transporte Público de Passageiros (AC) | | 70.800 (AC) |
| | 3.3.90.00 (AC) | Outras Despesas Correntes (AC) | 0500 (AC) | 60.800 (AC) |
| | 4.4.90.00 (AC) | Investimentos (AC) | 0500 (AC) | 10.000 (AC) |

c) Anulação de dotações Orçamentárias:

| ORÇAMENTO FISCAL 2023 | | | EM R\$ 1,00 | |
|---|-----------------------|---|-----------------------------|-----------------|
| | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | |
| ESPECIFICAÇÃO | | | FONTES | VALOR |
| 29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO | | | | |
| 00223 - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPREV | | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3613 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3637 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3638 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3640 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3641 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3643 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3644 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3691 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3730 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3736 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3737 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3744 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3745 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3799 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3800 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3801 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3802 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3803 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3804 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3806 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3807 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3808 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3810 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3811 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3812 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3832 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3837 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3838 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3839 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3840 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3841 (NR) | | | |
| Op. Especial: | 09.272.1091.3842 (NR) | | | |
| 52000 - SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA (AC) | | | | |
| 00141 - Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - Administração Direta (AC) | | | | |
| Projeto: (AC) | 15.453.1031.4131 (AC) | Implantação de Corredores Viários e Radial (AC) | | 11.700.000 (AC) |
| | 4.4.90.00 (AC) | Investimentos (AC) | 0500 (AC) | 5.000.000 (AC) |
| | 4.4.90.00 (AC) | Investimentos (AC) | 0700 (AC) | 1.700.000 (AC) |
| | 4.4.90.00 (AC) | Investimentos (AC) | 0754 (AC) | 5.000.000 (AC) |
| Atividade: (AC) | 15.453.1031.4235 (AC) | Melhoria no Sistema de Transporte Público de Passageiros (AC) | | 70.800 (AC) |
| | 3.3.90.00 (AC) | Outras Despesas Correntes (AC) | 0500 (AC) | 60.800 (AC) |
| | 4.4.90.00 (AC) | Investimentos (AC) | 0500 (AC) | 10.000 (AC) |

| | | | |
|--|-----------------------|---|---------------|
| 52000 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS | | | |
| 00141 - Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos - Administração Direta | | | |
| Atividade: | 04.846.0451.2962 (NR) | Contribuições Patronais da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos ao FUNAFIN | 20.620 |
| | 3.1.91.00 | Pessoal e Encargos Sociais | 0500 20.620 |
| 55000 - SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA E ÀS DROGAS | | | |
| 00143 - Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência às Drogas - Administração Direta | | | |
| Atividade: | 14.846.0448.3914 | Contribuições Patronais da Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas ao FUNAPREV | 1.000 |
| | 3.1.90.00 (NR) | Pessoal e Encargos Sociais | 0500 1.000 |

Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões

MENSAGEM Nº 60/2023.

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que cria o Programa Pernambuco Sem Fome, estratégia multissetorial e integrada de combate à fome no Estado de Pernambuco.

A pobreza e a insegurança alimentar são realidades que afetam milhões de pessoas em todo o mundo e foram agravadas pela pandemia da covid-19. No Brasil, país que já figurou como referência mundial no combate à fome, esses problemas voltaram a crescer nos últimos anos, em especial com a crise econômica e social que se intensificou a partir de 2020.

De acordo com o Mapa da Nova Pobreza no Brasil, publicado pela Fundação Getúlio Vargas em 2022, Pernambuco é um dos quatro estados mais pobres do país, com mais da metade da população (50,3%, 4,8 milhões de pessoas) vivendo em situação de pobreza (com renda per capita abaixo de 497 reais mensais em 2021). Ademais, a Síntese de Indicadores Sociais 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE aponta que a extrema pobreza (com renda per capita abaixo de 168 reais mensais) alcança 1,8 milhão de pessoas em Pernambuco, 18,7% da população, mais que três vezes a média brasileira, que é de 5,7%.

Particularmente, Pernambuco apresenta altos índices de insegurança alimentar e é um dos mais afetados pela fome no país. Dados do 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, publicado em 2022, indicam que 59,4% dos domicílios pernambucanos apresentavam algum grau de insegurança alimentar, sendo que 14,8% desses domicílios estavam em situação de insegurança alimentar grave. Esses números são preocupantes e evidenciam a necessidade de políticas públicas para enfrentamento dessa conjuntura.

Além disso, é importante destacar que a fome e a insegurança alimentar afetam de forma desproporcional grupos em maior situação de vulnerabilidade, como mulheres, crianças, idosos, populações rurais, pretas e pardas. A ausência de acesso a alimentos nutritivos e adequados a essa parcela da população tem o condão de comprometer o seu desenvolvimento e gerar uma série de problemas de saúde.

Cabe destacar que é direito fundamental de todo ser humano ter um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, como disposto no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e que "acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável" constitui o segundo objetivo da Agenda de Desenvolvimento Sustentável proposta pela Organização das Nações Unidas e ratificada por seus 193 países membros, dentre os quais o Brasil.

Diante desse contexto, é que se apresenta a presente proposição, composta por uma abordagem integrada e multidisciplinar com vistas ao enfrentamento dessa complexa e penosa realidade de fome e insegurança alimentar no Estado, mediante adoção de medidas focalizadas que promovam o acesso à alimentação adequada e a condições dignas de sobrevivência, alinhada às iniciativas nacionais e internacionais que visam inibir a ocorrência da fome.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1513 /2023.

Institui o Programa Pernambuco Sem Fome.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Pernambuco Sem Fome, que tem por objetivo promover a disponibilidade e o acesso à alimentação, bem como o seu pleno consumo sob o ponto de vista nutricional e sustentabilidade em seus processos produtivos, com foco na população em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade socioeconômica, por meio das seguintes ações:

I - promoção da segurança de renda;

II - fornecimento de refeições gratuitas e/ou de baixo custo;

III - fortalecimento da rede de segurança alimentar e nutricional do Estado;

IV - fomento dos arranjos produtivos locais de alimentos e da agricultura familiar, com atenção especial; mulheres, pretos, pardos, agricultores e pecuaristas familiares, pescadores e marisqueiros artesanais, povos indígenas e comunidades tradicionais; e

V - fomento a atividades de educação alimentar e nutricional, visando promover a prática de hábitos alimentares saudáveis.

Art. 2º O Programa Pernambuco Sem Fome tem como princípios:

I - atenção à população em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade socioeconômica, inclusive através da focalização de grupos sociais;

II - prevalência do recorte geográfico de territórios com menores indicadores socioeconômicos e maior concentração de pobreza;

III - execução descentralizada e articulada, por meio da cooperação dos diversos órgãos do Poder Executivo, municípios, organizações do terceiro setor, instituições privadas e da sociedade civil; e

IV - valorização e preservação da diversidade de modos, hábitos e manifestações da cultura alimentar da população de Pernambuco.

Art. 3º Integrarão o Programa Pernambuco Sem Fome, observada a disponibilidade orçamentária, os subprogramas abaixo elencados sem prejuízo de outros que atendam ao escopo delineado no art. 1º:

I - Programa Mães de Pernambuco;

II - Programa Bom Prato; e

III - Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

Parágrafo único. As ações dos subprogramas mencionados nos incisos I a III, estão detalhadas nos Anexos I a III.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Pernambuco Sem Fome, integrado pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas;

II - Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca;

III - Secretaria da Mulher;

IV - Secretaria da Fazenda;

V - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional;

VI - Secretaria de Administração;

VII - Secretaria da Casa Civil;

VIII - Secretaria da Controladoria-Geral do Estado;

IX - Procuradoria Geral do Estado;

X - Secretaria da Assessoria Especial à Governadora;

XI - Secretaria de Projetos Estratégicos; e

XII - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê Gestor do Programa Pernambuco Sem Fome será presidido pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê Gestor do Programa Pernambuco Sem Fome representantes de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil, a critério do seu Presidente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as alterações que se fizerem necessárias no Plano Plurianual - PPA quadriênio 2024-2027 e as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual ao disposto nesta Lei.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2024, créditos adicionais ao orçamento anual necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 16.490, de 3 de dezembro de 2018, preservando-se os direitos adquiridos conforme previsto em seu art. 2º.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO I

PROGRAMA MÃES DE PERNAMBUCO

Finalidade: estabelecer política de transferência de renda às mães e mulheres responsáveis familiares residentes no Estado, em situação de extrema vulnerabilidade, que tenham filhos ou sejam responsáveis familiares por crianças na primeira infância, considerado o período de vida que vai da gestação até os 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida, nos termos da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Beneficiários: famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em situação de extrema vulnerabilidade, cuja responsável familiar seja mulher que tenha criança entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade, e que se enquadre nos demais critérios a serem delineados em decreto.

Valor do Auxílio Financeiro: R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família.

Detalhamento: os critérios de elegibilidade, cadastramento, instrumentos de pagamento, condições para manutenção e etapas de implementação do Programa serão estabelecidas em decreto.

Órgão executor: a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas será responsável pela execução e monitoramento das ações do Programa Mães de Pernambuco, podendo contar com o apoio institucional de outros órgãos e entidades do Poder Executivo.

ANEXO II PROGRAMA BOM PRATO

Finalidade: combater a fome no Estado de Pernambuco por meio da formação de uma rede de equipamentos públicos e privados para o fornecimento de alimentos e/ou refeições diárias à população em situação de vulnerabilidade social.

Beneficiários: população em situação de vulnerabilidade social, cujos critérios de elegibilidade, quantitativo e demais condicionantes serão estabelecidos em decreto.

Detalhamento: Apoio técnico e financeiro aos municípios para implantação e manutenção de cozinhas comunitárias; formação de rede de restaurantes credenciados fixos ou móveis; e outras modalidades de fornecimento e apoio ao acesso a refeições. Os restaurantes credenciados receberão um subsídio financeiro do Estado a fim de custear as refeições providas aos beneficiários. Os demais parâmetros para execução do Programa serão definidos em decreto.

Órgão executor: a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas será responsável pela execução e monitoramento das ações do Programa Bom Prato, podendo contar com o apoio institucional de outros órgãos e entidades do Poder Executivo.

ANEXO III PROGRAMA ESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PEAAF

Finalidade: garantir a aquisição direta e indireta de produtos agropecuários, extrativistas, produtos lácteos e resultantes da atividade pesqueira, *in natura* e beneficiados, produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 16.888, de 03 de junho 2020.

Detalhamento: O Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF, instituído pela Lei nº 16.888, de 2020, passará a integrar as ações do Programa Pernambuco Sem Fome.

Órgão executor: A Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca será responsável pela execução e monitoramento das ações do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF, podendo contar com o apoio institucional de outros órgãos e entidades do Poder Executivo.

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 11ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 61/2023

Recife, 20 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar Estadual, que tem por objetivo redefinir as atribuições da Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES/ PE.

A proposta estabelece como função da ACIDES/PE a coordenação e supervisão das atividades de ensino, pesquisa e extensão, voltadas à formação e ao aperfeiçoamento técnico dos integrantes dos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social. A medida também contempla a reestruturação e a redesignação dos Campi de Ensino, qualificando-os como unidades executoras das atividades coordenadas pela referida Academia Integrada.

A presente proposição contribuirá para o aperfeiçoamento do Sistema de Defesa Social, especialmente, no que se refere à formação e qualificação dos seus membros, bem como para a ampliação das possibilidades de credenciamento e reconhecimento da ACIDES/PE no âmbito das Instituições de Ensino Superior.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1514 /2023.

Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 46 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

I - criada a Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES – PE, com o objetivo de coordenar e supervisionar as atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas à formação e ao desenvolvimento profissional dos integrantes dos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social; (NR)

IV - criados 4 (quatro) Campi de Ensino, responsáveis pela execução das atividades de ensino, pesquisa e extensão, e subordinados aos seus respectivos órgãos operativos, denominados de Academia de Polícia Civil - ACADEPOL; Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMPE – CFAP; Academia de Polícia Militar do Paudalho – APMPL, e Academia de Bombeiros Militar dos Guararapes – ABMG; e (AC)

V - criado o Campus de Ensino responsável pela execução das atividades de ensino na área do Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública de Pernambuco – SEINSP, denominado Escola de Inteligência de Pernambuco – ESINT-PE. (AC)

§ 1º A estrutura e o funcionamento da ACIDES-PE serão definidos em regimento interno. (NR)

§ 2º Os Campi de Ensino, a que se refere o inciso IV, vinculam-se hierarquicamente às áreas de gestão de ensino ou ao dirigente máximo dos respectivos órgãos operativos e, tecnicamente, às diretrizes da ACIDES-PE, observadas as políticas nacional e estadual para educação corporativa. (NR)

§ 3º O Campus de Ensino, a que se refere o inciso V, vincula-se hierarquicamente ao Centro Integrado de Inteligência de Defesa Social – GGIIDS e, tecnicamente, às diretrizes da ACIDES-PE, observadas as políticas nacional e estadual para educação corporativa. (AC)

§ 4º O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará o funcionamento da ACIDES-PE e de cada um dos Campi de Ensino dos órgãos operativos.” (AC)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de novembro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 15ª Comissões

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001395/2023

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Especialista, Mestre e Doutor em Cirurgia Bucomaxilofacial, Dr. Joaquim Celestino da Silva Neto.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Especialista, Mestre e Doutor em Cirurgia Bucomaxilofacial, Dr. Joaquim Celestino da Silva Neto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por finalidade conceder Título de Cidadão do Recife ao especialista, mestre e Doutor em Cirurgia Bucomaxilofacial, o Dr. Joaquim Celestino da Silva Neto. O homenageado possui relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco.

Joaquim possui graduação em Odontologia pela Universidade de Pernambuco (UPE). É Mestre em Odontologia (Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial) e Doutor em Odontologia Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, ambos pela UPE. Atua nas áreas de Anatomia Humana, Cirurgia Bucomaxilofacial, regeneração nervosa e Cirurgia Experimental.

Atua como Cirurgião Bucomaxilofacial no Governo do Estado de Pernambuco, Coordenador Acadêmico do Programa de residência em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial do Hospital Getúlio Vargas. É Presidente da Associação dos Cirurgiões Bucomaxilofaciais professor Adjunto da disciplina de Anatomia da UPE.

Trabalhou como professor na Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO) e na Faculdade de Odontologia de Caruaru (FOC). Foi, também, Cirurgião Dentista no Ministério do Exército, tendo ocupado a função de Chefe de Gabinete Odontológico.

Foi coordenador de importantes projetos de pesquisas e é autor de dezenas de artigos publicados em periódicos e capítulos de livros. É um dos idealizadores da obra: Estudo morfométrico do dente para identificação humana: Uma avaliação volumétrica do elemento dental para determinação de gênero e estimativa de idade, publicada pela Editora “Novas Edições Acadêmicas”.

É membro titular do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial e membro da *International Association of Oral and Maxillofacial Surgeons (IAOMS)*.

Portanto, é justo que este Poder reconheça a atuação do Dr. Joaquim Celestino daSilva Neto, referência na área da saúde do estado de Pernambuco, é que apresento este projeto de resolução, pois se trata de ato honroso para nossa gente, orgulhosa, a partir de agora, em tê-lo como filho, irmão e conterrâneo.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2023.

JOSÉ PATRIOTA
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

(REPUBLICADO)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001444/2023

Obriga as empresas de grande porte do Estado do Estado de Pernambuco, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As empresas de grande porte do Estado de Pernambuco, que possuem, em seus quadros, 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, ficam obrigadas a oferecer, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se empresa de grande porte aquela que possuir quantidade de funcionários superior a 100 (Cem).

Art. 2º As palestras serão oferecidas anualmente, devendo, obrigatoriamente, abordar o tema violência doméstica.

Art. 3º As palestras serão oferecidas de forma que envolva todos os funcionários do sexo masculino da empresa.

Art. 4º A inobservância do disposto na presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - notificação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à determinação fixada nesta Lei; e

II - aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada nova notificação.

Parágrafo único. Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou Índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor, preferencialmente para os programas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das próprias das empresas.

Art. 6º Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas poderão firmar convênio com universidades públicas e organizações da sociedade civil com notória atuação na defesa dos direitos da mulher.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo estudo do Instituto Maria da Penha, em parceria com a Universidade Federal do Ceará (UFC), através da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher) em 2016, 12,5% das mulheres empregadas nas capitais nordestinas sofreram algum tipo de violência doméstica durante o ano, reduzindo o grupo alvo para 219.109 mulheres. Nesse grupo particular, aproximadamente 25% das mulheres reportaram ter perdido ao menos um dia de trabalho, ou seja, 54.777 mulheres. Logo, o número total de dias de trabalho perdidos devido ao absenteísmo (assumindo a média de 18 dias perdidos) causado pela violência doméstica somam 985.986 dias, ou quase 7,9 milhões de horas trabalhadas perdidas.

Ainda segundo o estudo, enquanto a duração média do emprego para as mulheres que não sofreram violência nos últimos 12 meses é de 74,82 meses, a duração média daquelas que sofreram é de 58,59 meses, uma queda de 22% na duração média no emprego. Esse custo da violência doméstica para as mulheres, até então desconhecido, se revela de forma clara.

Menores durações de emprego significam que as vítimas de violência doméstica terão a sua capacidade econômica diminuída, enfraquecendo a sua capacidade de empoderamento dentro do domicílio, aumentando a sua dependência em relação ao parceiro. Durações menores de emprego também significam que as vítimas de violência terão menores chances de aquisição de habilidades específicas ao trabalho, bem como serão preteridas nas promoções de carreira.

Portanto, a violência doméstica é um fenômeno que impacta diretamente a desempenho da mulher no mercado de trabalho, além de restringir o acesso às oportunidades de emprego e as mulheres vítimas de alcançarem um melhor nível de bem-estar. As consequências danosas da violência domésticas também deixam sequelas na saúde mental e emocional das mulheres, reduzindo sua capacidade de concentração e tomada de decisão.

A violência doméstica é um tema de extrema relevância, que atinge, de forma silenciosa, milhares de mulheres e crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo, decorrente da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como, a discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família.

Porém, sabe-se que esta questão não é recente, estando presente em todas as fases da história, mas, apenas recentemente, no século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, a violência passou a ser estudada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se, assim, um problema central para a humanidade, bem como, um grande desafio, discutido, estudado e enfrentado pela sociedade contemporânea, em várias áreas do conhecimento. No Brasil, este tema ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, resultado de uma condenação sofrida pelo Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos-CIDH/OEA.

A violência doméstica não é marcada, apenas, pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem estes tipos de agressões no âmbito familiar, ou seja, em casa, espaço da família que deveria ser “o porto seguro”, passa a ser um local de risco para mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Por se tratar de um crime sem testemunhas, justamente por ser cometido dentro de casa, é importante conscientizar a população, especialmente aos homens, acerca da extensa proteção que a Lei Maria da Penha oferece as mulheres, buscando garantir que a Lei seja efetiva.

Por todo o exposto, conto com a colaboração de meus nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

(REPUBLICADO)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001479/2023

Altera a Lei 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua

manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da deputada Priscila Krause, a fim de ampliar estabelecimentos e procedimentos de segurança para os usuários.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei 16.131, de 30 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos Brinquedos e Equipamentos instalados em *buffet* infantil, Casas de Recepção, Parques Convencionais, Parques Temáticos e Empreendimentos assemelhados de Diversão e Entretenimento no Estado de Pernambuco, e de responsável técnico solicitante desde a Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e/ou a respectiva prorrogação e a manutenção dos brinquedos e equipamentos do empreendimento." (NR)

Art. 2º A Lei 16.131, de 30 de agosto de 2017, passa a ter as seguintes modificações e acréscimos:

"Art. 1º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de *buffet* infantil, Casas de Recepção, Parques Convencionais, Parques Temáticos e Empreendimentos assemelhados de Diversão e Entretenimento no Estado de Pernambuco e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico desde a Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e/ou a respectiva prorrogação e a manutenção dos brinquedos e equipamentos do empreendimento. (NR)

§ 1º É obrigatória a fiscalização compulsória aos parques e empreendimentos de diversão e entretenimento no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º Aplicam-se as disposições desta Lei aos brinquedos e demais equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, convencionais ou temáticos instalados em áreas internas ou externas ao empreendimento." (AC)

"Art. 3º O funcionamento dos parques e empreendimentos de diversão e entretenimento no Estado e os estabelecimentos congêneres, dependem, obrigatoriamente, da obtenção de laudo técnico que comprove perfeitas condições: (NR)

I - de montagem e funcionamento dos equipamentos, conforme as especificações do fabricante; e (AC)

II - de segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária. (AC)

Parágrafo único . O laudo técnico a que se refere o *caput* deste art. deverá: (AC)

a) ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA PE; (AC)

b) ser precedido de anotação de Responsabilidade Técnica registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA - PE; e (AC)

c) estar integrado nas placas de identificações dos brinquedos e/ou equipamentos, código de barras escaneado - *QR code*, para que os usuários dos brinquedos e equipamentos, tenham acesso ao laudo atualizado periodicamente, atestando segurança de utilização e funcionamento. (AC)

Art. 4º Quando da revalidação de Alvará de Funcionamento, da renovação de Alvará de Autorização, do Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico desde a Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e/ou a respectiva prorrogação e a manutenção dos brinquedos e equipamentos do empreendimento, os órgãos públicos, no âmbito das respectivas competências, deverão solicitar, do responsável pelo estabelecimento referido no art. 1º desta Lei, Laudo Técnico dos equipamentos, observado seu prazo de validade, acompanhado de cópia da carteira do CREA/PE e da respectiva ART." (NR)

"Art. 8º Os parques e empreendimentos de diversão e entretenimento no Estado e os estabelecimentos congêneres que descumprirem esta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência e suspensão das atividades; (AC)

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este dobrado em casos de reincidência. (AC)

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II deste artigo, nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. (AC)

Parágrafo único. Em caso de acidentes na utilização dos equipamentos, nas áreas dos parques e empreendimentos de diversão e entretenimento no Estado e os estabelecimentos congêneres, o atendimento deverá ser prestado de forma imediata pelos responsáveis, em unidade de emergência pública ou privada, sem nenhum custo às vítimas ou familiares. (AC)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei consiste em alterar a Lei 16.131 de 30 de agosto de 2017, não apenas para inserir medidas de segurança, mas sobretudo na proteção e o cuidado da vida. Na data 22 de setembro, a jovem Dávine Muniz Cordeiro ficou ferida após o balanço onde ela estava se desprender da estrutura giratória da atração " *Wave Swinger* ", no Parque Mirabilandia, localizado no Centro de Convenções de Pernambuco. Com a queda, duas adolescentes que estavam na fila do brinquedo foram atingidas e também se feriram. Mas devido as múltiplas lesões, a Professora de inglês, Dávine, teve traumatismo craniano, e segue sobe cuidados na UTI. Obviamente, essa ocorrência se dá pela falta de validação da segurança para seu funcionamento. Apresentado pelo Procon e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA resultados da análise do brinquedo em que a documentação de manutenção apresentada pelo parque, estava ilegível e não contempla as 30 atrações, apenas 26. Entre os brinquedos ausentes no relatório, estava " *Wave Swinger* ", onde ocorreu o acidente, o que comprova que há notória ausência de maior fiscalização em parques e empreendimentos de diversão e entretenimento no Estado e os estabelecimentos congêneres, colocam em risco a vida da população. Ao estabelecer esse protocolo, asseguramos a responsabilidade e dever do prestador quanto a garantir a segurança e manutenção dos equipamentos disponíveis.

Essa tragédia acende um alerta para que esta Casa de Leis aja, visando a proteção do cidadão e da cidadã em Pernambuco. A partir do exposto e relevância do tema, faz-se necessário ações legislativas pertinentes para mitigar acidentes em estabelecimentos de diversão, e para isso, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001480/2023

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
....."

VI - são considerados pessoas idosas especialmente vulneráveis a mulher, a pessoa com deficiência, os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra, devendo o poder público e a sociedade em geral promover meios específicos de proteção aos seus direitos. (NR)

Art. 4º
....."

X - a promoção de meios específicos de proteção às pessoas idosas, consideradas especialmente vulneráveis, bem como a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa, devendo contemplar, prioritariamente: (NR)

a) a adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades sociais; (AC)

b) a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade social nas esferas pública e privada; (AC)

c) a reparação das desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas socioculturais discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado; e (AC)

d) a intensificação do enfrentamento das desigualdades sociais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública. (AC)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com a definição proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS), idoso é a pessoa com idade igual a 65 anos ou mais que reside em países desenvolvidos, ou pessoas com idade igual a 60 anos ou mais que residem em países em desenvolvimento. A segunda definição é a utilizada no Brasil, conforme preconizado na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Por sua vez, sob a perspectiva biológica, envelhecer se constitui como processo que se desenvolve com o passar do tempo, naturalmente, influenciando o indivíduo não apenas no aspecto físico, mas também em suas relações sociais.

Vale ressaltar que os contextos sócio - histórico e político - econômico exercem influência sobre como a velhice se desenvolve, logo, o envelhecimento não se processa da mesma forma para todos os indivíduos. Assim sendo, verifica-se que os povos de comunidades rurais e tradicionais, como também a população negra, enfrentam mais dificuldades no processo de envelhecimento do que as pessoas das zonas urbanas, o que significa dizer que os idosos rurais são socialmente mais vulneráveis. Convém elucidar que a vulnerabilidade social constitui uma espécie de zona social em que o indivíduo está submetido à associação entre a precarização das relações de trabalho, a fragilidade das relações sociais e a omissão do Estado quanto à efetivação dos seus direitos básicos.

Nesse contexto, temos como exemplo a exclusão em saúde, que se constitui pela negação do direito de uma pessoa ou um grupo de satisfazer suas necessidades em saúde, podendo adotar diferentes formas em razão de fatores geográficos, culturais, econômicos e sociais. Por sua vez, essa forma de exclusão está geralmente associada com a pobreza, o isolamento geográfico, a falta de acesso aos serviços públicos e baixo nível educacional.

Desse modo, também se destaca que os idosos rurais estão entre os mais vulneráveis no processo de exclusão nesse sistema, em virtude de, além de apresentarem uma maior vulnerabilidade decorrente da idade, ainda enfrentam o problema da distância que se encontram dos serviços de saúde, o que pode ser agravado em virtude do isolamento geográfico, sem contar com a insegurança diária a qual são submetidos vez que as viaturas policiais dificilmente chegam até as comunidades rurais.

Além disso, é imprescindível destacar a vulnerabilidade dos povos de comunidades tradicionais, bem como da população negra, principalmente a classe idosa, no que diz respeito ao acesso às políticas públicas. Nessa perspectiva, na maioria das vezes, ocorre uma invisibilidade desse público, decorrente da ausência de reconhecimento das diferenças culturais existentes e na conseqüente negligência histórica por parte dos órgãos e dos agentes públicos para lidar com ele. Assim sendo, se faz cada vez mais urgente e necessária uma mudança significativa que lhes permita a experiência de viver sua cidadania de modo integral, sem que para isso precisem de abrir mão de suas práticas culturais, sociais e econômicas.

Portanto, diante do que foi explanado, a inclusão, na presente lei, dos povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa é imprescindível, tendo em vista que fortalecerá a proteção e garantirá maior qualidade de vida para esse público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares dessa Assembleia Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 004685/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Exmo. Sr. Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento, José Almir Cirilo, e ao Ilmo. Sr. Presidente da COMPESA, Alex Machado Campos, no sentido de resolver o abastecimento de água no município de Calumbi, Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Alex Machado Campos, Presidente da COMPESA.

Justificativa

A distribuição da água em Pernambuco ocorre de maneira irregular, pois há localidades pouco povoadas e com muitas reservas e outras com uma relação inversa.

Em estudos realizados, o estado de Pernambuco tem a menor disponibilidade hídrica do país com metade da água tratada desperdiçada na rede de distribuição, porém enfrenta graves problemas de abastecimento de água, em especial, no município de Calumbi.

Nesse sentido, se faz necessário a realização de estudos para implantação de um sistema de abastecimento de água composto de obras, equipamentos e serviços, com o fito de levar água potável para uso doméstico e industrial, entre outros, visando potencializar os aspectos sanitário, social e econômicos, proporcionando conforto, bem-estar e segurança, aumentando a expectativa de vida da população pernambucana.

Ademais, em locais onde não existem sistema de abastecimento de água pública, a obtenção da água pode ser feita via poço artesiano, o que ainda não permitirá resolver em definitivo o problema da falta d'água. Por essa razão solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2023.

NINO DE ENOQUE
Deputado

Indicação Nº 004686/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e ao Sr. Carlos Braga, Secretário Interino de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, para que implementem uma cozinha comunitária no município de Calçado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Carlos Braga, Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

As cozinhas comunitárias, cofinanciadas pelo Governo do Estado e administradas pelas prefeituras municipais, são destinadas à preparação e distribuição gratuita de refeições para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, podendo fornecer cerca de 200 refeições por dia.

No total, o Estado conta com 75 cozinhas em funcionamento. Ao triplicar a verba para os municípios em 2023 — R\$ 29,2 milhões —, o plano do Governo do Estado é de abrir 101 novas cozinhas.

Portanto, solicitamos a implementação de uma cozinha comunitária no município de **Caçado**, com o objetivo de atender à população em vulnerabilidade econômica e social deste importante município.

Peço aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste presente proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

| |
|-----------------------|
| DÉBORA ALMEIDA |
| Deputada |

Indicação Nº 004687/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Ilma. Sra. Secretária de Educação de Pernambuco, Ivaneide Dantas, **no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, promover a reforma, ampliação e modernização da EREM Fábio da Silveira Barros, situado no município de Maraial/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marlos Henrique, Prefeito do Município de Maraial; André Luis Wanderley Rodrigues, Vice-Prefeito do Município de Maraial; Thairyne Adalgisa da Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Maraial; GLAUCO DE BARROS LINS JÚNIOR, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; RONNIE JOSÉ VANDERLEI DE ANDRADE, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; LUIS CRISTÓVÃO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; CLÉCIO DE SOUZA XAVIER, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; LUCIANO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; JOSÉ EVERALDO BEZERRA DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; ERALDO CARDOSO DE GOUVEIA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; Radio Maraial FM, Direção.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Através desta proposição, fazemos apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, **Raquel Lyra; a Exma. Secretária de Educação e Esporte do Estado de Pernambuco, Sra. Ivaneide Dantas**; no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a ampliação e modernização da Escola de Referência Fábio da Silveira Barros, localizada no município do Maraial, vem sendo aguardada pela comunidade beneficiada pela referida unidade escolar, com expressivo número de alunos.

Tradicional educandário maraiaense, responsável pela formação de significativa parcela da população jovem daquela cidade, a Escola vem a merecer uma melhoria em suas instalações físicas, necessitando de reforma, recuperação e ampliação devida ao aumento do número de alunos, e por falta de uma estrutura adequada, de modo a continuar a oferecer um ensino de qualidade, graças ao seu abnegado corpo docente e funcional. Nesse sentido, o trabalho de preservação e conservação de suas instalações é importante e oportuno.

Em se tratando de pleito da maior relevância, justificamos este expediente, ao ensejo de sua aprovação pelos Ilustres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2023.

| |
|----------------------|
| FRANCE HACKER |
| Deputado |

Indicação Nº 004688/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja que seja feito um apelo a Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça Rodrigues, ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos, ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Diogo de Carvalho Bezerra, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, Rivaldo Rodrigues de Melo Filho no sentido de promover a implementação de duas ondulações transversais de trânsito na PE 027.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado; Nadegi Queiroz, Prefeita Municipal de Camaragibe.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

A solicitação objetiva o apoio dos órgãos competentes para promover a implementação de duas ondulações transversais de trânsito, após a entrada do clube de campo dos bancários, sentido Aldeia _ Chã de Cruz e a outra, logo após a entrada dos condomínios Brisas da Aldeia e Quatro Estações, na mesma PE uns 10 metros após a entrada do clube, também no mesmo sentido Aldeia – Chã de Cruz.

O acostamento desnivelado, dificulta a entrada nos condomínios, acaba sendo causa de muitos acidentes na vida de transeuntes e condutores.

Nesse sentido, solicita-se as autoridades competentes o investimento adequado para sua manutenção que sofreu desgastes causados por fenômenos climáticos, ação do tempo e pela própria rodagem dos veículos.

Por essa razão, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2023.

| |
|-----------------------|
| NINO DE ENOQUE |
| Deputado |

Requerimentos

Requerimento Nº 001367/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Fabiano Santos, presidente do Afoxé Alafin Oyó, pela conquista e reconhecimento do título de Patrimônio Vivo de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fabiano Santos, Presidente.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O Afoxé Alafin Oyó, um dos mais tradicionais de Pernambuco, foi fundado em 1986, através da militância e resistência negra no estado. Com o objetivo de unir pessoas de várias camadas sociais, moradores de diferentes cidades, praticantes e não praticantes da religião de matriz africana, o Alafin Oyó tem sua história marcada pelo comprometimento de promover cultura afro-brasileira. Através da música e da dança, tem desempenhado um papel fundamental na preservação da luta pela afirmação da identidade negra e contra o preconceito e a discriminação racial.

No corrente ano, conquistou o título de Patrimônio Vivo e por isso, é com grande satisfação que esta Casa Legislativa presta este Voto de Aplausos ao Afoxé Alafin Oyó, reconhecendo sua importância na promoção da cultura afro-brasileira e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Parabenizamos todos e todos, membros e colaboradores do Afoxé pelo merecido título conquistado. Desejamos que continuem a brilhar e a entoar o canto de resistência negra para o mundo. Almejamos ainda, que recebam o reconhecimento e a valorização que tanto merecem.

Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2023.

| |
|--------------------|
| ROSA AMORIM |
| Deputada |

Requerimento Nº 001368/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Eurides Monteiro dos Santos, representando do grupo Cantadeiras do Povo Indígena Pankararu, em reconhecimento à conquista do título de Patrimônio Vivo de Pernambuco.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

As mulheres cantantes da tribo indígena Pankararu, comunidade localizada no município de Jatobá, no Sertão de Itaparica, perpetuam a cultura oral do grupo de forma ritualística através de seus cantos. São um tesouro cultural de nosso Estado, mantendo viva a rica tradição musical e oral de seu povo. Sua música é um elo que nos conecta ao passado, à história e à sabedoria do povo Pankararu, e ao mesmo tempo, é uma expressão viva e contemporânea de sua identidade cultural.

A concessão do título de Patrimônio Vivo de Pernambuco é um reconhecimento merecido de sua contribuição inestimável para a preservação da cultura indígena em nosso estado. Ao longo de gerações, as Cantadeiras têm transmitido suas canções, histórias e língua, enriquecendo nossa compreensão da diversidade cultural que caracteriza Pernambuco.

Portanto, é com grande alegria e orgulho que enviamos esse Voto de Aplausos às Cantadeiras do Povo Indígena Pankararu, celebrando sua conquista do título de Patrimônio Vivo de Pernambuco e expressando nossa admiração por seu comprometimento na preservação e promoção da cultura indígena.

Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 23 de Outubro de 2023.

| |
|--------------------|
| ROSA AMORIM |
| Deputada |

Requerimento Nº 001369/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Assisão, pela conquista e reconhecimento do título de Patrimônio Vivo de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Francisco De Assis Nogueira (Assisão), Cantor e compositor.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Assisão, natural de Serra Talhada, Sertão do Pajeú, é uma figura notável e uma referência marcante na manifestação cultural que compõe o Patrimônio Cultural Imaterial Matrizes do Forró. Como intérprete e compositor, ele desempenha um papel essencial na preservação e divulgação do forró tradicional.

Sua contribuição para a continuidade do forró tradicional é inestimável. Através de suas apresentações e entrevistas em festas e mídias de grande alcance de público, Assisão não apenas mantém viva essa tradição cultural, mas também a leva além de sua região, alcançando admiradores e apreciadores em todo o país.

A conquista do título de Patrimônio Vivo de Pernambuco é um reconhecimento merecido de seu comprometimento em preservar e promover a cultura do forró, enriquecendo a herança cultural de nosso estado.

Portanto, é com grande satisfação e orgulho que esta Casa Legislativa presta este Voto de Aplausos a Assisão, celebrando sua conquista e expressando nossa profunda admiração por seu talento, dedicação e contribuição para a preservação de nossa cultura e do forró tradicional.

Parabenizamos Assisão por seu comprometimento em manter viva essa tradição cultural e em compartilhá-la com o mundo!

Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Outubro de 2023.

| |
|--------------------|
| ROSA AMORIM |
| Deputada |

Requerimento Nº 001370/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Hospital Regional Inácio de Sá, de Salgueiro, pela eliminação da fila de espera reprimida para cirurgias eletivas na VII Regional de Saúde, por meio do Programa Cuida PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Sr. Allain Charles de Carvalho Cabral, Diretor-Geral do Hospital Regional Inácio de Sá; Sra. Maria Auxiliadora de Sá Magalhães Santos, Gerente Regional de Saúde (VII GERES).

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Viemos pelo presente enaltecer e reconhecer os esforços e conquistas notáveis do Hospital Regional Inácio de Sá (HRIS), da direção, demais servidores, e a Secretaria Estadual de Saúde, pela excepcional contribuição para a eficácia do Programa Cuida PE, lançado em março deste ano pela Governadora Raquel Lyra.

O HRIS, com seu comprometimento incansável, desempenhou um papel crucial na realização de cerca de duas mil e quinhentas cirurgias ao longo do ano deste ano, sendo mais de duzentos procedimentos cirúrgicos realizados em mutirões aos sábados. Essa iniciativa não apenas eliminou a fila de espera reprimida para cirurgias eletivas na VII Regional de Saúde, mas também evidenciou a eficiência e a dedicação da equipe.

Destacamos a importância da direção do HRIS, que liderou de maneira exemplar, proporcionando suporte e orientação necessários para alcançar esse feito significativo. Os demais servidores, em diversas áreas, demonstraram profissionalismo e empenho, sendo elementos essenciais para o sucesso alcançado.

Além disso, estendemos nosso reconhecimento à Secretaria Estadual de Saúde, que, por meio do Programa Cuida PE, tem desempenhado um papel fundamental na promoção da saúde em todo o estado. O lançamento do programa sob a liderança da Governadora Raquel Lyra e da Secretária Dra. Zilda Cavalcanti, reflete o compromisso do governo com a melhoria contínua dos serviços de saúde, impactando positivamente a vida de todos os pernambucanos.

Este voto de aplauso visa expressar a gratidão e o reconhecimento desta Assembleia Legislativa às instituições e aos profissionais que, com dedicação exemplar, contribuem para a saúde e bem-estar da população pernambucana. Que este seja um estímulo para que continuem a desempenhar um papel crucial na construção de um sistema de saúde mais eficiente e acessível.

Renovo o comprometimento do nosso mandato, em ajudar no que for necessário para levar serviço público de qualidade para a nossa gente, principalmente na saúde pública.

Parabenizamos o Hospital Regional Inácio de Sá, a VII GERES e a Secretaria Estadual de Saúde pela excelência e comprometimento na promoção da saúde em Pernambuco.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2023.

| |
|-------------------------|
| SOCORRO PIMENTEL |
| Deputada |

Requerimento Nº 001371/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Walmir Ferreira Martins, coordenador Nacional da RENAFRO - Rede Nacional de Religiões Afro-brasileiras e Saúde, em alusão ao Dia da Consciência Negra, comemorado no dia 20 de novembro do ano corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Walmir Ferreira Martins, coordenador Nacional da RENAFRO - Rede Nacional de Religiões Afro-brasileiras e Saúde; Nilce Naira Nascimento, Coordenadora Nacional Da RENAFRO - Rede Nacional de Religiões Afro-brasileiras e Saúde.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Criado em março de 2003 durante o II Seminário Nacional Religiões Afro-Brasileiras e Saúde, realizado em São Luiz – MA, a Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (RENAFRO), se destaca como uma valiosa instância de articulação da sociedade civil, congregando adeptos (as) da tradição religiosa afro-brasileira, gestores e profissionais de saúde, membros de organizações não-governamentais, pesquisadores e líderes do movimento negro. Seu comprometimento com a pauta, demonstram uma dedicação exemplar para a promoção da saúde e o bem-estar da comunidade afro-brasileira.

Entre os objetivos da Rede, destacam-se a valorização e potencialização do saber dos terreiros em relação à saúde, o estímulo a práticas de promoção da saúde, o monitoramento e intervenção nas políticas públicas de saúde para exercer o controle social, a legitimação das lideranças dos terreiros como detentores de saberes e poderes para exigir um atendimento de qualidade, onde a cultura do terreiro seja reconhecida e respeitada.

Além disso, a Rede visa reforçar a importância de interligar as práticas de saúde nos terreiros com as práticas de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), contribuir para uma reflexão sobre diferentes aspectos da população dos terreiros e estabelecer um canal de comunicação entre os adeptos da tradição religiosa afro-brasileira, os gestores, profissionais de saúde e os conselheiros de saúde.

Ante exposto, reconhecendo o impacto positivo de suas ações na promoção da saúde, na defesa dos direitos e na construção de uma sociedade mais equânime e justa, enviamos este Voto de Aplausos à RENAUFRO, em alusão ao Dia da Consciência Negra, comemorado no dia 20 de novembro de 2023.

Sendo assim solicitado aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023. |
| ROSA AMORIM Deputada |

Requerimento Nº 001372/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado nas atas de trabalho desta casa, um VOTO DE PESAR pelo falecimento de Cristina Paulino ocorrido na última sexta-feira, dia 17 de novembro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cristina Paulino, Técnica do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Pernambuco (Cosems/PE).

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Cristina Paulino foi uma grande defensora do SUS, atuando de forma brilhante e deixando seu legado por onde passava. Como ex-secretária de saúde da cidade de Ipojuca, deixou marcas de seu trabalho brilhante e admirável.

Sentindo profundamente, refletimos nossos verdadeiros sentimentos a seus familiares e amigos, e solicito que esta Casa Legislativa transmita este VOTO DE PESAR e nossas sinceras condolências pela sua perda.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2023. |
| SIMONE SANTANA Deputada |

Requerimento Nº 001373/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão, na passagem dos 73 anos de fundação, dia 19 de novembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Pedro Humberto Ferrer de Moraes, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, jornalista; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, responsável da Rádio Vitória FM.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Em sessão solene realizada no dia 17 de novembro do corrente, no Silogeu José Aragão, o Instituto Histórico e Geográfico da Vitória promoveu iniciativa alusiva aos 73 anos de fundação dessa tradicional instituição dedicada à história, cultura e memória do município.

Na programação, posse dos novos sócios, homenagem às professoras Maria Waldinete Moura e Jadenise Macêdo Costa de Amorim, além de aposição de fotos no Salão Nobre de ex-sócios já falecidos, Carlos dos Santos Freire e José Eudes de Souza.

Fundado em 19 de novembro de 1950, por iniciativa do promotor de justiça goianense, Dr. Djalma Raposo, a entidade está situada no casarão da Rua Imperial, nº 187, conhecido como a Casa do Imperador, por ter hospedado no período de 18 a 20 de dezembro de 1859, a comitiva de Sua Majestade Imperial D. Pedro II e respectiva esposa, a Imperatriz, D.Teresa Cristina, quando da visita a essa histórica cidade da Zona da Mata, bem como ao Monte das Tabocas, local onde ocorreu a célebre Batalha das Tabocas, em 3 de agosto de 1645, durante o capítulo da Insurreição Pernambucana.

Reconhecido de utilidade pública por Lei estadual, possui personalidade jurídica, oferecendo nas suas instalações museus, auditório, biblioteca, aos visitantes, estudantes, pesquisadores, assim como a todos que ali comparecem para conhecerem um acervo valioso e documental de épocas pretéritas.

Durante vários anos, a entidade foi presidida pelo saudoso professor José Aragão Bezerra Cavalcanti, pela professora Eunice de Vasconcelos Xavier, já falecida, e, atualmente, vem sido comandada pelo professor Pedro Humberto Ferrer de Moraes, que realiza trabalho dos mais reconhecidos nessa entidade máxima da cultura vitorienese.

Na oportunidade, formulamos o reconhecimento desta Casa Legislativa pelo trabalho de todos que exercem a excelsa missão de preservação da memória e da história, da qual essa instituição vitorienese é referência, através do presente expediente, ao enseo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram este Poder.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2023. |
| JOAQUIM LIRA Deputado |

Requerimento Nº 001374/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, Voto de Aplauso a **Geraldo Lima**, sócio proprietário do Restaurante do Geraldo – O Rei do Omelete, em razão do transcurso de 45 anos do Restaurante e 20 anos de produção e comercialização de omelete como prato principal de seu estabelecimento. Aos 21 anos chega a recife e iniciou seu labor diário nas cozinhas dos restaurantes, até que em 1978 inaugura seu próprio estabelecimento no bairro de santo amaro, onde até hoje cozinha seus maravilhosos pratos da culinária pernambucana. Fruto de sua maestria na confecção dos alimentos, em 2018, foi convidado para participar do programa Mais Você, de Ana Maria Braga, na TV Globo. Naquela oportunidade, seu Geraldo ao preparar seus pratos, despertou o interesse de todo público nacional sobre a Omelete de carne seca. Por conseguinte, seu estabelecimento, que já era conhecido, aumentou a procura pela iguaria. Fruto de sua dedicação à culinária e à gastronomia pernambucanas, seu Geraldo foi agraciado com o título de Cidadão do Recife, em maio de 2022 e teve seu prato “Omelete do Geraldo” patrimônio Cultural Imaterial do Recife.

Nos últimos 20 anos, produzindo omeletes, seu Geraldo Conta que já consumiu meio milhão de ovos. Razão suficiente para apresentarmos a presente propositura e aguardamos o apoio e o reconhecimento desta Casa e dos demais setores da sociedade pernambucana.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

Geraldo Maximiano de Lima, nascido em 5 de dezembro de 1946, seguiu a profissão do avô José Mulatinho e se tronou cozinheiro. De início, numa família de 15 filhos, ajudava na tarefa de alimentar a família preparando os alimentos diários.

Aos 21 anos chega a recife e iniciou seu labor diário nas cozinhas dos restaurantes, até que em 1978 inaugura seu próprio estabelecimento no bairro de santo amaro, onde até hoje cozinha seus maravilhosos pratos da culinária pernambucana.

Fruto de sua maestria na confecção dos alimentos, em 2018, foi convidado para participar do programa Mais Você, de Ana Maria Braga, na TV Globo. Naquela oportunidade, seu Geraldo ao preparar seus pratos, despertou o interesse de todo público nacional sobre a Omelete de carne seca. Por conseguinte, seu estabelecimento, que já era conhecido, aumentou a procura pela iguaria.

Fruto de sua dedicação à culinária e à gastronomia pernambucanas, seu Geraldo foi agraciado com o título de Cidadão do Recife, em maio de 2022 e teve seu prato “Omelete do Geraldo” patrimônio Cultural Imaterial do Recife.

Nos últimos 20 anos, produzindo omeletes, seu Geraldo Conta que já consumiu meio milhão de ovos. Razão suficiente para apresentarmos a presente propositura e aguardamos o apoio e o reconhecimento desta Casa e dos demais setores da sociedade pernambucana.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2023. |
| DÉBORA ALMEIDA Deputada |

Requerimento Nº 001375/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso aos atletas pernambucanos Wesley Luiz Monte da Silva e Denilson Loureiro Sobral, pela conquista da medalha de ouro na 9ª etapa do circuito brasileiro de vôlei de praia aberto, ocorrido na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, entre os dias 16 a 18 de novembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Wesley Luiz Monte da Silva, Atleta Campeão; Ilmo. Sr. Denilson Loureiro Sobral, Atleta Campeão; Ilma. Sra. Viviane de Freitas Figueiredo, Treinadora e Profissional de Educação Física; Ilmo. Sr. Fabiano da Silva melo, Treinador de voleibol e Atleta Profissional de Vôlei de praia; FEVEPE - Federação de Voleibol do Estado de Pernambuco Diretoria Rua Dom Bosco, 871 - Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50.070-070, Diretoria.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O requerimento em tela visa parabenizar os atletas pernambucanos Wesley Luiz Monte da Silva e Denilson Loureiro Sobral, pela conquista da medalha de ouro na 9ª etapa do circuito brasileiro de vôlei de praia aberto, ocorrido na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, entre os dias 16 a 18 de novembro.

O Nordeste é o maior expoente do vôlei de praia em nosso país, pelas qualidades de praias e principalmente pela quantidade e qualidade dos atletas, e Pernambuco não é diferente.

Tivemos grandes atletas em nosso estado como Moreira e Garrido que foi responsável pela delegação de praia do Chile na última olimpíada. Lula que é presidente da Federação de Vôlei de Pernambuco e Adriano Francismar, garanhunense e técnico das duplas de praia do Paraguai.

Os gigantes Wesley e Denilson foram campeões brasileiros, mais uma vez, numa das edições do circuito nacional.

Conquista através de muito esforço, garra, determinação e amor pelo esporte, provando a cada dia, a cada vitória, que o esporte é transformador e fundamental para a evolução do ser humano.

Atualmente, esses atletas de ouro, e com muito orgulho do nosso Estado, são o único time pernambucano que está entre as 12 melhores equipes do país!!

É com imensa honra e com a certeza da importância desse trabalho para a sociedade pernambucana, tendo a convicção que o esporte é uma grande chave de mudança social, capaz de resgatar e elevar a autoestima daqueles que o buscam com afinco e dedicação, que parabenizamos Wesley Luiz Monte da Silva e Denilson Loureiro Sobral, principalmente por elevar o nosso Estado ao ponto mais alto do pódio, enaltecendo nossa tradição e raízes, que pleiteamos esse Requerimento.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2023. |
| IZAIAS RÉGIS Deputado |

Requerimento Nº 001376/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações a **Banda Musical do Colégio Diocesano** em Garanhuns, pela passagem dos seus 85 anos, que ocorreu no dia 12 de outubro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Ao Reverendíssimo Sr. Padre José Aldo Mariano da Silva, Diretor da Colégio Diocesano em Garanhuns; Ilmo. Sr. Marlos Silva, Maestro da Banda Musical do Colégio Diocesano; Ilmo. Sr. Professor Valdemir Almeida, Diretor da Banda Musical do Colégio Diocesano; Ilmo. Sr. Paulo Alves, Co-regente da Banda Musical do Colégio Diocesano; Ilmo. Sr. Professor Edson Barros, Diretor Administrativo da Banda Musical do Colégio Diocesano; Ilmo. Sr. Tiago André, Mó da Banda Musical do Colégio Diocesano; Exma. Sra. Fany Bernal, Vereadora do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Gerson Filho, Vereador do município de Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O requerimento em tela visa homenagear os 85 anos da Banda Musical do Colégio Diocesano, que ocorreu no dia 12 de outubro do corrente ano.

A Banda Musical do Colégio Diocesano tem um trabalho de formação de músicos com décadas de tradição e de muitos serviços prestados a toda a População de Garanhuns e região, tornando o Colégio Diocesano de Garanhuns como o maior formador de músicos do agreste meridional.

Dedica-se com afinco na missão em apresentar aos seus alunos a profissão musical, ministrando aulas com profissionais dedicados e certos do seu papel em formar grandes músicos.

Composta por 35 músicos, entre alunos, ex-alunos e voluntários, tendo como maestro o professor e regente Marlos Silva, Professor Valdemir Almeida (Diretor Da Banda), Paulo Alves (Co-regente), Professor Edson Barros (Diretor Administrativo), Tiago André (Mó), que trabalham incansavelmente e com muito amor para formar grandes profissionais.

A Banda do Colégio Diocesano é detentora de vários prêmios significativos, nos quais podemos citar que foi destaque do 1º ao 7º Encontro Nacional De Bandas E Fanfarras Realizado No Estado De Pernambuco, é tetracampeã dos Concursos de Bandas e Fanfarras do Agreste Meridional, dentre tantos outros.

É com imensa honra e com a certeza da importância desse trabalho para a sociedade pernambucana, tendo a convicção que a música e seus instrumentos transformam vidas e eternizam momentos de felicidade, e com um sentimento ainda maior de gratidão por ter sido aluno dessa Instituição tão singular em minha trajetória, que pleiteamos esse Requerimento.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2023. |
| IZAIAS RÉGIS Deputado |

Requerimento Nº 001377/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja criada a **FRENTE PARLAMENTAR DO RIO TEJIPIÓ E SUA IMPORTÂNCIA SOCIOAMBIENTAL**, nos termos do artigo 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral o Deputado João Paulo (PT), e membros efetivos os Deputados: Deputado Izaias Régis, Deputado João de Nadegi, Deputado Joaquim Lira, Deputado Mário Ricardo, Deputado Rodrigo Farias, Deputado Romero Albuquerque, Deputado Sileno Guedes, Deputada Simone Santana, Deputada Socorro Pimentel, Deputado Waldemar Borges e Deputado William Brígido, seguindo para aprovação em Plenário com o apoioamento da maioria dos deputados com assento na Casa de Joaquim Nabuco.

| |
|----------------------|
| Justificativa |
|----------------------|

O Rio Tejipió nasce no município de São Lourenço da Mata e percorre 20 km da sua nascente à foz no Rio Capibaribe, no município do Recife.

Na maioria do seu percurso, o Rio Tejipió passa espremido entre moradias populares, que jogam seus dejetos na água do Rio. O Tejipió é um rio periférico que percorre três municípios: Recife, Jaboatão dos Guararapes e São Lourenço da Mata. Sendo 27 bairros banhados pelo Tejipió ,no Recife, 07 bairros em Jaboatão dos Guararapes e sua nascente em São Lourenço da Mata.

Além disso, em seu trajeto, reside uma população onde a maioria das pessoas são negras e pardas, que moram em assentamentos urbanos precários e em condição de vulnerabilidade social, econômica e ambiental.

Adicionalmente, em função dos problemas ambientais causados pelo lixo que é jogado no rio e pelo assoreamento, o Rio Tejipió periodicamente inunda áreas densamente povoadas.

Assim, ações governamentais que promovam a urbanização das margens do Rio Tejipió e estabeleça a requalificação das áreas degradadas, onde residem a população que sofre as consequências desse problema ambiental presente no rio, é urgente.

Desse modo, atendendo ao pedido de moradores que habitam as áreas atingidas pelos problemas causados pela degradação do Rio Tejipió e de organizações sociais, a exemplo do Fórum Popular do Rio Tejipió, vimos propor a Assembleia Legislativa de Pernambuco a criação da **Frente Parlamentar do Rio Tejipió e sua importância Socioambiental**.

| |
|--|
| Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2023. |
| JOÃO PAULO Deputado |

Aglailson Victor
Antônio Moraes
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Izaias Régis
João de Nadegi
Joaquim Lira
Kaio Maniçoba
Luciano Duque
Lula Cabral
Mário Ricardo
Rodrigo Farias
Romero Albuquerque
Sileno Guedes
Simone Santana
Socorro Pimentel
Waldemar Borges
William Brígido

Requerimento Nº 001378/2023

Requeremos à Mesa, e cumpridas às formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o PL 1409/2023, de minha autoria, que dispõe sobre o acesso de motocicletas, motonetas e ciclomotores nos corredores exclusivos de transportes e dá outras providências.

Justificativa

Retiramos de tramitação para melhor estudo da matéria

Sala das Reuniões, em 20 de Novembro de 2023.

WILLIAM BRIGIDO
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001379/2023

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 839/2023, que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Culto em Ação de Graças.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2023.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Adalto Santos
Álvaro Porto
Antônio Moraes
Claudiano Martins Filho
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Doriel Barros
Edson Vieira
Fabrizio Ferraz
Izaias Régis
Jarbas Filho
João de Nadegi
João Paulo
Joãozinho Tenório
Joel da Harpa
Kaio Maniçoba
Lula Cabral
Mário Ricardo
Nino de Enoque
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Romero Albuquerque
Simone Santana
Socorro Pimentel
Waldemar Borges

DEFERIDO

Requerimento Nº 001380/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em **Regime de Urgência** o Projeto de Lei Complementar nº 1394/2023, de autoria do Poder Judiciário, que atualiza a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, a fim de modificar a denominação do cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª e 3ª entrâncias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2023.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Abimael Santos
Adalto Santos
Álvaro Porto
Antônio Moraes
Claudiano Martins Filho
Coronel Alberto Feitosa
Dani Portela
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Edson Vieira
Eriberto Filho
Fabrizio Ferraz
Izaias Régis
Jarbas Filho
João de Nadegi
João Paulo
Joãozinho Tenório
Joel da Harpa
José Patriota
Kaio Maniçoba
Mário Ricardo
Nino de Enoque
Pastor Cleiton Collins
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Romero Sales Filho
Rosa Amorim
Sileno Guedes
Simone Santana
Socorro Pimentel
Waldemar Borges
William Brígido

DEFERIDO

Pareceres**PARECER Nº 001967/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 825/2023
AUTORIA: DEPUTADO ALVARO PORTO

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR A MEIA-ENTRADA EM ESPETÁCULOS TEATRAIS E MUSICAIS, EXPOSIÇÕES DE ARTE, EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS E DEMAIS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E OU ESPORTIVAS PARA AS GUARDAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX). PRECEDENTES DESTA CCLJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Avaro Porto, que visa instituir a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exposições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas para as Guardas Municipais.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresenta desta feita, vício de iniciativa.

Inicialmente, tendo em vista o objetivo do projeto, não custa lembrar que a análise desta Comissão sobre esse tipo de proposição deve se restringir aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno (RI), pois a matéria vertida na iniciativa parlamentar não se enquadra nas situações previstas no parágrafo único do art. 99 do RI, o qual elenca as matérias sobre as quais a CCLJ deverá também se debruçar sobre o mérito dos projetos de leis. Assim, a análise sobre o mérito do PLO 825/2023, será realizada pelas demais Comissão para as quais a proposição foi distribuída.

Dessa maneira, observa-se que esta CCLJ já tem precedentes afirmativos referentes a proposições legislativas que determinam a insenção (parcial ou total) de pagamento de ingressos ou inscrição para participar de eventos privados. Referindo-se ao Parecer nº 6483/2018, referente ao PLO 1938/2018, o qual originou a Lei nº 16.443, de 2018, que assegura a gratuidade de ingresso nos locais de realização de eventos esportivos para os cronistas esportivos; ao Parecer nº 1477/2015, referente ao PLO nº 125/2015, o qual originou a Lei nº 15.724, de 2016, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com câncer em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco; ao Parecer nº 5129/2017, referente ao PLO nº 1496/2017, que institui o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua, no Estado de Pernambuco; ao Parecer 37/2023, referente ao PLO 80/2023, que institui meia-entrada para os atletas e paratletas em eventos esportivos e culturais;

Ademais, vale destacar que estão vigentes no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco aos profissionais e ex-profissionais do respectivo esporte; a Lei nº 12.258, de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, e a Lei nº 16.724, de 2019, que dispõe sobre o benefício de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Diante desse cenário, sob o ponto de vista da constitucionalidade ou legalidade, não há fundamentação para rejeitar a proposição, tendo em vista os vários precedentes mencionados.

Dito isto, ressalta-se que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos IX do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, **cultura**, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Sob o prisma da Constituição Estadual, o art. 197 assenta que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, bem como em seu art. 202, também incumbe ao Estado e aos Municípios, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Nesse contexto, é importante aclarar que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não é um direito absoluto, podendo sofrer, assim, limitações. Na verdade a própria Constituição já assenta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre outros, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais, tudo nos termos do art. 170 do Texto Maior. Essa linha de intelecção encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. Min. Eros Grau, pub. no DJE de 02.06.2006)

Diante desse contexto, entendemos que a insenção parcial de que trata a proposição ora em análise, se amolda aos fins da ordem econômica e contribui para a divulgação das práticas esportivas e culturais, sendo portanto consentânea com os ditames constitucionais e com a jurisprudência do STF.

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Entretanto, considerando a necessidade de melhorar a redação da proposição em análise e de compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já vigentes, faz-se necessária a apresentação do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 825/2023

Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Alvaro Porto.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a meia-entrada para as guardas municipais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos guardas municipais no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, o profissional referido no *caput* deverá apresentar a identidade funcional, acompanhada de documento oficial com fotografia que comprove a sua condição de guarda municipal.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o *caput* deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especiais e camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o *caput* do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art.3º Os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência; e

II - multa, no caso de reincidência;

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Alvaro Porto, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Alvaro Porto, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023

| | |
|---|--|
| Antônio Moraes Presidente | |
| Favoráveis | |
| Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Relator(a) | João Paulo William Brígido Sileno Guedes |

PARECER Nº 001968/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1014/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL MARGARIDA ALVES. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1014/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir “o *Dia Estadual Margarida Alves*.” O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no*

eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1014/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1014/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023

| | |
|---|--|
| Antônio Moraes Presidente | |
| Favoráveis | |
| Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira | João Paulo William Brígido Sileno Guedes Relator(a) |

PARECER Nº 001969/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1041/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO FUTEBOL FEMININO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1041/2023, de autoria do Deputado William Brigido, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir “*O Dia Estadual do Futebol Feminino*.” O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1041/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1041/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023

| | |
|---|--|
| Antônio Moraes Presidente | |
| Favoráveis | |
| Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira | João Paulo William Brígido Sileno Guedes Relator(a) |

PARECER Nº 001970/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1097/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR OBJETIVOS DA SEMANA ESTADUAL DE ALEITAMENTO MATERNO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1097/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de " *estabelecer os objetivos da Semana Estadual de Aleitamento Materno* " .

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1097/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1097/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023

| | |
|--|--|
| Antônio Moraes Presidente | |
| Favoráveis | |
| Débor a Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira Relator(a) | João Paulo William Brígido Sileno Guedes |

PARECER Nº 001971/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1198/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.258/2002. MEIA-ENTRADA PARA PROFESSORES. EXTENSÃO DESSE DIREITO PARA OS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM. LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX). INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA. JUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que visa alterar a Lei nº 12.258, de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionam cultura lazer, entretenimento e esportivos, a fim de acrescentar o mesmo benefício para os profissionais de enfermagem em Pernambuco

O projeto em apreciação, em sua justificativa, destaca que contribuirá para a proteção à saúde da população e para a valorização dos mencionados profissionais:

A proposta em tela garantirá aos profissionais de enfermagem o benefício da meia entrada e o acesso aos eventos de cultura, cultura, lazer, entretenimento e esportivos, bem como apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações artísticas. Para concretizar o direito à cultura, uma das ferramentas que têm se revelado mais eficazes é a instituição da meia-entrada em eventos artísticos, culturais, de lazer, entretenimento e desportivos realizados em Pernambuco. A meia-entrada consiste no desconto de 50% sobre o valor do ingresso, e nada mais justo que ampliar o benefício para o profissional de enfermagem, figura presente em momentos cruciais da vida em sociedade, porém, que só foram ter visibilidade após a pandemia da COVID 19. Além disso, sempre existem

os riscos de acidentes ou simplesmente de um sintoma de mal-estar, ou indisposição física por alguém que se encontra nesses espaços, e que necessita da necessidade de um socorro emergente, que com a presença de profissionais da saúde, mesmo que de forma espontânea nesses locais, garantirá mais tranquilidade e segurança às pessoas.

Segundo sindicatos de representação desses profissionais de enfermagem e em matérias divulgadas pelos meios de comunicação, grande o número de profissionais que apresentam enfermidades por conta do reflexo da carga de trabalho e a tensão diária, sem contar com a carga emocional de absorverem o sofrimento dos pacientes que estão aos seus cuidados. O projeto ora proposto, objetiva incentivar e promover o acesso ao profissional de enfermagem a eventos artísticos, culturais, de lazer, entretenimento e desportivos, ambiente este, que poderá contribuir para a qualidade de vida do profissional.

[...]

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresenta desta feita, vício de iniciativa.

Inicialmente, tendo em vista o objetivo do projeto, não custa relembrar que a análise desta Comissão sobre esse tipo de proposição deve se restringir aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno (RI), pois a matéria vertida na iniciativa parlamentar não se enquadra nas situações previstas no parágrafo único do art. 99 do RI, o qual elenca as matérias sobre as quais a CCLJ deverá também se debruçar sobre o mérito dos projetos de leis. Assim, a análise sobre o mérito do PLO 1198/2023, será realizada pelas demais Comissão para as quais a proposição foi distribuída.

Dessa maneira, observa-se que esta CCLJ já tem precedentes afirmativos referentes a proposições legislativas que determinam a insenção (parcial ou total) de pagamento de ingressos ou inscrição para participar de eventos privados. Referindo-se ao Parecer nº 6483/2018, referente ao PLO 1938/2018, o qual originou a Lei nº 16.443, de 2018, que assegura a gratuidade de ingresso nos locais de realização de eventos esportivos para os cronistas esportivos; ao Parecer nº 1477/2015, referente ao PLO nº 125/2015, o qual originou a Lei nº 15.724, de 2016, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com câncer em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco; ao Parecer nº 5129/2017, referente ao PLO nº 1496/2017, que institui o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua, no Estado de Pernambuco; ao Parecer 37/2023, referente ao PLO 80/2023, que institui meia-entrada para os atletas e paratletas em eventos esportivos e culturais; Ademais, vale destacar que estão vigentes no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco aos profissionais e ex-profissionais do respectivo esporte; a Lei nº 12.258, de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, e a Lei nº 16.724, de 2019, que dispõe sobre o benefício de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Diante desse cenário, sob o ponto de vista da constitucionalidade ou legalidade, não há fundamentação para rejeitar a proposição, tendo em vista os vários precedentes mencionados.

Dito isto, ressalta-se que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos IX do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, **cultura** , ensino, **desporto** , ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Sob o prisma da Constituição Estadual, o art. 197 assenta que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, bem como em seu art. 202, também incumbe ao Estado e aos Municípios, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto. Nesse contexto, é importante aclarar que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não é um direito absoluto, podendo sofrer, assim, limitações. Na verdade a própria Constituição já assenta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre outros, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais, tudo nos termos do art. 170 do Texto Maior. Essa linha de inteligência encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. Min. Eros Grau, pub. no DJE de 02.06.2006)

Diante desse contexto, entendemos que a insenção parcial de que trata a proposição ora em análise, se amolda aos fins da ordem econômica e contribui para a divulgação das práticas esportivas e culturais, sendo portanto consentânea com os ditames constitucionais e com a jurisprudencia do STF.

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Entrentato, considerando a necessidade de melhorar a redação da proposição em análise e de compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já vigentes, faz-se necessária a apresentação do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1198/2023

Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos profissionais de enfermagem, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se profissional de enfermagem aqueles cujo o exercício profissional é regido pela Lei Federal nº 7.498, de 25 junho de 1986.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o *caput* deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especias e camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o *caput* do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os profissionais de enfermagem, que optarem pelo benefício desta Lei, deverão comprovar essa condição por meio da apresentação da Carteira de Identidade Profissional ativa e na validade, emitidas pelo Conselho Regional de Enfermagem- COREN-PE.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos.

Art.4º Os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência; e

II - multa, no caso de reincidência;

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023

| | | |
|--|--|---|
| Antônio Moraes Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Romero Albuquerque João Paulo William Brígido Sileno Guedes Relator(a) | | Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira |

PARECER Nº 001972/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1241/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. AR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que pretende conferir nova redação à Lei nº 15.722 de 8 de março de 2016, a fim de agregar os profissionais de beleza e estética como divulgadores de informações relevantes no enfrentamento da violência doméstica e familiar. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Na medida em que almeja ampliar a rede de apoio à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, o projeto versa sobre hipótese de exercício de competência legislativa concorrente prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal (CF/88), qual seja: proteção e defesa da saúde. Do ponto de vista da constitucionalidade material, a iniciativa em cotejo observa o disposto no art. 226, §8º, da Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O PLO tem fundamento, ainda, no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Por fim, a proposição se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em estudo, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

Substitutivo Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1241/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Art. 1º A Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180), e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, pelos seguintes estabelecimentos: (NR)

VI - estabelecimentos de beleza e estética, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas; (NR)

Art. 3º-A. Os profissionais que atuam nos estabelecimentos de beleza e estética podem aderir, voluntariamente, aos projetos e programas da Secretaria da Mulher do Estado e dos Municípios, e de entidades defensoras dos direitos das mulheres, tornando-se multiplicadores de informações no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante a orientação das possíveis vítimas. (AC)

§ 1º Para efeitos desta Lei são considerados profissionais de beleza e estética: cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores, reconhecidos pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012. (AC)

§ 2º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (AC)

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (AC)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (AC)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (AC)

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e (AC)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade ou de antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023

| | | |
|--|--|---|
| Antônio Moraes Presidente | | |
| Favoráveis | | |
| Romero Albuquerque João Paulo Relator(a) William Brígido Sileno Guedes | | Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira |

PARECER Nº 001973/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1301/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PLANO DE CONVIVÊNCIA ÉTICA E DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS ESTADUAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Instituído através do Art. 1º, o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas de Pernambuco visa promover uma cultura de paz e prevenir violência. O Art. 2º delinea suas diretrizes, que englobam desde a sensibilização da comunidade escolar sobre a importância da convivência respeitosa e o estímulo aos valores democráticos, até o planejamento da prevenção e resolução de conflitos escolares. Destaca-se também a urgência em eliminar todas as manifestações de violência, especialmente intimidação escolar e comportamentos discriminatórios, além de buscar parcerias com instituições de saúde e assistência social. As etapas do Plano foram detalhadas no Art. 3º, que indica uma fase de diagnóstico para identificar os aspectos positivos e negativos da convivência na escola, um levantamento das necessidades formativas, a definição de objetivos baseados no diagnóstico e a elaboração de um plano de ação para garantir a convivência ética e democrática.

Conforme o Art. 4º, o Plano passará por várias fases de implementação, desde a apresentação da proposta para a comunidade escolar, elaboração de um marco referencial de valores, formulação de objetivos, planejamento e acompanhamento das ações, autoavaliação, prática e acompanhamento da execução do plano, até a avaliação do plano e início de um novo ciclo de melhoramento.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa configura-se como fundamental, visando instituir o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas do estado de Pernambuco. Em sintonia com os compromissos assumidos pela Constituição Federal e legislação educacional vigente, esta proposta visa promover a cultura de paz dentro do ambiente escolar, prevenir a violência e melhorar a convivência. Portanto, trata-se de duvidosa relevância, pois está alinhado com os preceitos democráticos e com o papel social da escola.

Em seu escopo, essa proposição estabelece diretrizes para viabilizar recursos para a promoção da cultura da paz, incentivar a legitimação das regras democráticas, fomentar a igualdade de direitos e respeito à diversidade, entre outros aspectos significantes. Dessa maneira, esse projeto de lei reconhece que a convivência ética e democrática na escola é uma construção coletiva e contínua, imprescindível para a qualidade de ensino e formação do cidadão.

Segue-se que, em suas etapas, o Plano de Convivência Ética e Democrática delinea diagnósticos, necessidades formativas, definição de objetivos e planos de ação. Nesse processo, a escola e a comunidade educativa como um todo são convidadas a refletir e agir proativamente para melhorar a convivência e cultivar a ética democrática. A inclusão desses passos práticos ajuda a garantir que a proposição vá além das palavras, transformando-se em ação efetiva.

Por último, o projeto de lei também apresenta fases de implementação do Plano, que vão desde a apresentação da proposta à comunidade escolar até o estabelecimento da melhoria contínua da convivência por meio do desenvolvimento sustentável e institucionalizado do plano. Dessa forma, o projeto não só reconhece a importância da convivência ética e democrática na escola, mas cria um roteiro viável para alcançar essa convivência. Portanto, este projeto de lei merece consideração e discussão aprofundada, pela importância que possui para a educação e formação dos cidadãos do estado de Pernambuco.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, a simples instituição de atividades para serem realizadas no ambiente escolar não implica mudança no currículo básico ou violação às normas nacionais sobre educação.

Nesse sentido, destacamos trecho da decisão monocrática do STF proferida no RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.08.2019, em que validou Lei de iniciativa parlamentar que estabeleceu palestras e seminários sobre temas específicos em escolas públicas:

“Ora, in casu, a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro, como bem assentado pelo Tribunal de origem, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais. Muito menos se diga que a legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares.

Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Demais disso, sobreleva notar, a legislação sub examine ostenta natureza eminentemente educativa, cujo mister é difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração (...).”

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1301/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais, o qual será revisto periodicamente.

Art. 2º São diretrizes do Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais:

I - viabilizar recursos para a promoção da cultura de paz e prevenção da violência na escola;

II - sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância de uma convivência respeitosa entre os membros da mesma;

III - estimular nas escolas os valores, atitudes e práticas que permitam melhorar a legitimação das regras democráticas;

IV - avançar no respeito à diversidade e no fomento da igualdade de direitos;

V - planejar a prevenção, detecção e resolução dos conflitos que possam surgir na escola;

VI - buscar a eliminação de todas as manifestações de violência, dentro ou fora do espaço escolar;

VII - instrumentalizar a comunidade escolar para a percepção, a mediação e a resolução pacífica dos conflitos;

VIII - contribuir para o desenvolvimento de competências básicas, tais como: competência social e cidadã, autonomia e iniciativa pessoal;

IX - fomentar e facilitar a participação, a comunicação e cooperação da comunidade escolar;

X - favorecer a cooperação com entidades e instituições do entorno que contribuam para a construção e fortalecimento das comunidades escolares; e

XI - promover parcerias com instituições de saúde e assistência social para ciclos formativos.

Art. 3º São as etapas do Plano de Convivência Ética e Democrática: Diagnóstico, Necessidades Formativas, Objetivos e Plano de Ação:

I - o Diagnóstico visa identificar aspectos da convivência na instituição escolar;

II - as Necessidades Formativas compreendem o modo de agir após o diagnóstico e na gestão de crises;

III - os Objetivos consistem em estabelecer metas para garantir a convivência ética e democrática entre os membros da comunidade escolar; e

IV - o Plano de Ação envolve o planejamento de ações baseadas no diagnóstico, focadas na prevenção e resolução de conflitos.

Art. 4º O Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais será implementado seguindo as seguintes etapas:

I - apresentação da proposta à comunidade escolar;

II - construção de um marco referencial para a convivência ética e democrática;

III - formulação de objetivos e planejamento de ações;

IV - realização de autoavaliação para a análise da convivência na unidade;

V - prática e acompanhamento da execução do plano de convivência;

VI - avaliação do Plano, dos processos e dos resultados; e

VII - institucionalização dos processos de melhoria da convivência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

| Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023 | | |
|--|-------------------------------------|---|
| | Antônio Moraes Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Romero Albuquerque João Paulo William Brígido Relator(a) Sileno Guedes | | Débora Almeida Waldemar Borges Joaquim Lira |

PARECER Nº 001974/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1320/2023

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO PROTAGONISMO DAS MULHERES NA CIÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I E IX, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em análise institui, como expresso no Art. 1º, a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, com o intuito de promover a valorização das mulheres cientistas, combater a desigualdade de gênero e fomentar o interesse pela carreira científica em meninas e adolescentes.

O Art. 2º delimita as diretrizes dessa política, incluindo a motivação de estudantes por meio da realização de oficinas e debates em escolas (I), a valorização dos trabalhos e contribuições científicas das mulheres brasileiras (II), e a promoção da igualdade de participação feminina em todas as áreas científicas (III). O projeto também prevê o enfrentamento ao machismo estrutural no meio científico através de debates e seminários (IV), além do incentivo à concessão de bolsas científicas para mulheres (V).

Entre as diretrizes, ainda propõe medidas para favorecer estudantes mães, negras ou de comunidades tradicionais (VI), o acesso prioritário a creches para filhos de mães estudantes (VII) e à criação de espaços para acolhimento materno e infantil nas instituições de ensino (VIII). Por fim, é proposta a promoção de campanhas conscientização sobre a necessidade de acolhimento de crianças e adolescentes, filhos de estudantes no ambiente educacional (IX).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição possui suma relevância ao buscar o estabelecimento de uma Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência. Esta medida visa tanto valorizar as mulheres cientistas quanto combater a disparidade de gêneros na ciência, além de incentivar meninas e adolescentes a perseguirem carreiras científicas. A iniciativa proposta, além de fomentar a diversidade e inclusão em um setor predominante masculino, mira fortalecer o tecido social e econômico do estado ao impulsionar maior participação feminina.

De maneira singular, este projeto destaca as diretrizes dessa política de incentivo de maneira detalhada e abrangente. A promoção de oficinas e debates em escolas públicas e privadas para despertar o interesse das estudantes em diversas áreas científicas é uma ferramenta essencial para o encorajamento de futuras cientistas. Outrossim, a valorização das cientistas nas áreas de ciências humanas e sociais, bem como a promoção da igualdade de participação de mulheres nas ciências exatas e tecnológicas, representa a visão de equidade intrínseca à proposta.

Novamente convém ressaltar o viés empoderador desta proposição, que enaltece a trajetória profissional e a contribuição científica das cientistas brasileiras, tanto nacionalmente como internacionalmente. Este reconhecimento é preponderante para dar visibilidade ao trabalho destas profissionais e inspirar as jovens cientistas.

Impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, **ciência**, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e **inovação**;

Historicamente esta egrégia casa legislativa tem aprovado proposições que tratam do incentivo ao desenvolvimento econômico de determinados setores, inclusive mediante iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023

| | | |
|---|-------------------------------------|---|
| | Antônio Moraes Presidente | |
| | Favoráveis | Débora Almeida Relator(a) |
| Romero Albuquerque João Paulo William Brígido Joaquim Lira | | Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes |

PARECER Nº 001975/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1375/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA CAMINHADA DOS TERREIROS PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1375/2023, de autoria do Deputado João Paulo, que submete a “ *indicação da Caminhada dos Terreiros para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018*”. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “ **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural** !”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserido na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; in verbis:

Art. 24 . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público** ”. O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCL-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória. Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1375/2023, de autoria do Deputado João Paulo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1375/2023, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023

Antônio Moraes
Presidente

| | | |
|---|-------------------|---|
| | Favoráveis | Débora Almeida Waldemar Borges Relator(a) |
| Romero Albuquerque João Paulo William Brígido Joaquim Lira | | Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes |

PARECER Nº 001976/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1395/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOAQUIM CELESTINO DA SILVA NETO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1395/2023, de autoria do Deputado José Patriota, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Joaquim Celestino da Silva Neto.

Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovantes de residência, declaração negativa dos Tribunais Superiores, Estaduais e Federais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao Projeto de Resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se quanto ao mérito da proposição *sub examine*.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1395/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1395/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023

| | | |
|---|-------------------------------------|---|
| | Antônio Moraes Presidente | |
| | Favoráveis | Débora Almeida Waldemar Borges Relator(a) |
| Romero Albuquerque João Paulo William Brígido Joaquim Lira | | Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes |

PARECER Nº 001977/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1401/2023
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.129, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI O MARCO REGULATÓRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, PARA AMPLIAR O PRAZO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CREDENCIAMENTO OU DE RECDENCIAMENTO DAS

INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano , e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao Projeto de Resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta). Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se quanto ao mérito da proposição *sub examine* . Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1403/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1403/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023

| | | |
|---|-------------------------------------|---|
| | Antônio Moraes Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Romero Albuquerque João Paulo William Brígido Joaquim Lira | | Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes Relator(a) |

PARECER Nº 001979/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1408/2023
AUTORIA: DEPUTADO IZAIAS RÉGIS

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DR. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1408/2023, de autoria do Deputado Izaias Régis, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Dr. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez.

Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovantes de residência, declaração negativa dos Tribunais Superiores, Estaduais e Federais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretária Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretária Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste **artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”**

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano , e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao Projeto de Resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta). Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se quanto ao mérito da proposição *sub examine* . Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1408/2023, de autoria do Deputado Izaias Régis.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1408/2023, de autoria do Deputado Izaias Régis.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1401/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que altera a Lei nº 17.129, de 18 de dezembro de 2020, que institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação, para ampliar o prazo do ato administrativo de credenciamento ou de credenciamento das instituições de ensino de educação básica.

A proposta de lei em exame objetiva ampliar a validade dos atos administrativos de credenciamento e de credenciamento das instituições de ensino da educação básica de Pernambuco, passando dos atuais cinco anos para o prazo de dez anos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação** , cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1401/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1401/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023

| | | |
|---|-------------------------------------|---|
| | Antônio Moraes Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Romero Albuquerque João Paulo William Brígido Joaquim Lira | | Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes Relator(a) |

PARECER Nº 001978/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1403/2023
AUTORIA: DEPUTADPA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À ILUSTRÍSSIMA SENHORA DRA. ALTINA CASTELO BRANCO ALMEIDA BARROS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1403/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Ilustríssima Senhora Dra. Altina Castelo Branco Almeida Barros.

Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovantes de residência, declaração negativa dos Tribunais Superiores, Estaduais e Federais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadã Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretária Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretária Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023

| | | |
|---|-------------------------------------|---|
| | Antônio Moraes Presidente | |
| | Favoráveis | Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes Relator(a) |
| Romero Albuquerque João Paulo William Brígido Joaquim Lira | | |

ALEXANDRE LUIZ ROLLO ALVES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº 001980/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1418/2023
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1418/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ciro Nogueira Lima Filho, Senador do Brasil e Presidente Nacional do Partido Progressistas. Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovantes de residência, declaração negativa dos Tribunais Superiores, Estaduais e Federais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

"Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito."

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano , e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1418/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1418/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 21 de Novembro de 2023

| | | |
|---|-------------------------------------|--|
| | Antônio Moraes Presidente | |
| | Favoráveis | Débora Almeida Waldemar Borges Sílano Guedes Relator(a) |
| Romero Albuquerque João Paulo William Brígido | | |

PARECER Nº 001981/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1419/2023
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO ILUSTRÍSSIMO SENHOR

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1419/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Alexandre Luiz Rollo Alves. Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovantes de residência, declaração negativa dos Tribunais Superiores, Estaduais e Federais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

"Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito."

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano , e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1419/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1419/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Novembro de 2023

| | | |
|---|---|---|
| | Romero Albuquerque Presidente | |
| | Favoráveis | Débora Almeida William Brígido Joaquim Lira |
| Antônio Moraes Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes Relator(a) | | |

PARECER Nº 001982/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023 e Projeto de Lei ordinária nº 1147/2023
Autoria: Deputada Rosa Amorim e Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1141/2023 e Nº 1147/2023, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, e nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O PLO nº 1141/2023 visava à criação da Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino em Pernambuco, estabelecendo diretrizes e medidas concretas para promover o desenvolvimento do futebol feminino em todos os níveis. Já o PLO nº 1147/2023 visava a instituir a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no esporte, medida de extrema importância para garantir a igualdade de gênero nos esportes. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023 no intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal, instituindo, assim, a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando à inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na

esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero. Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise visa a instituir, em Pernambuco, a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Mulheres no Esporte. Os principais objetivos desta Política são o combate à discriminação das meninas e das mulheres nas práticas relacionadas ao esporte; o incentivo à profissionalização das mulheres no esporte; e o incentivo ao esporte feminino nas escolas públicas e privadas do Estado.

Dentre as diretrizes e ações da referida Política, podemos destacar a promoção da igualdade de gênero nos programas esportivos, a oferta de capacitação continuada às mulheres atletas, a promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas atletas e a equiparação de valores das premiações relativas às competições esportivas realizadas no Estado.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que busca fomentar e criar condições para o acesso igualitário à prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas e mulheres com deficiência.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 aos Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023 e nº 1147/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21 de Novembro de 2023

Simone Santana

Relator(a)

Delegada Gleide Angelo

Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo

Rosa Amorim

PARECER Nº 001983/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023

Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1153/2023, que altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de ampliar a rede de banco de leite humano. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação .**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária Nº 1153/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. O Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de ampliar a rede de banco de leite humano.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a fortalecer as práticas de aleitamento materno por meio da inserção, na Lei nº 11.253/1995, dos objetivos da Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno:

“Art. 6º A Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno estimulará a participação dos diversos setores e instituições no desenvolvimento de atividades que permitam a realização de seus objetivos. (NR)

Parágrafo único. A Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno tem por objetivos: (AC)

I - assegurar o direito da mãe e da criança ao aleitamento materno nos padrões estabelecidos pelas autoridades sanitárias; (AC)

II - promover a conscientização da sociedade sobre a relevância do aleitamento materno; (AC)

III - estimular a implementação de medidas que facilitem o aleitamento materno em ambientes de trabalho, lazer e transporte, públicos e privados, unidades hospitalares, educacionais e prisionais, entre outros; (AC)

IV - estimular a doação de leite materno e a expansão da rede de bancos de leite humano; (AC)

V - estimular a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre aleitamento materno; e (AC)

VI - estabelecer a base para a adoção de hábitos de alimentação saudável. (AC)”

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que aperfeiçoa a Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno, reconhecendo e fortalecendo a prática.

A proposição representa um marco em favor tanto das mães quanto de seus filhos ao estimular a implementação de medidas que facilitem o aleitamento materno em ambientes de trabalho, lazer e transporte, públicos e privados, unidades hospitalares, educacionais e prisionais.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1153/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1153/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21 de Novembro de 2023

Rosa Amorim

Relator(a)

Delegada Gleide Angelo

Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo

Simone Santana

PARECER Nº 001984/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1239/2023, que altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, a fim de estabelecer novas diretrizes.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu parecer favorável.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

A proposição em análise altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, a fim de estabelecer novas diretrizes, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

II - orientação individualizada adequada para hormonioterapia ou outros tratamentos adequados; (NR)

III - difusão de informações, inclusive mediante campanhas institucionais, seminários, palestras e cursos; (NR)

IV - estímulo à pesquisa e à coleta de dados relacionados à menopausa para melhorar a compreensão dos problemas e necessidades das mulheres durante essa fase; (AC)

V - acesso facilitado a informações sobre tratamentos médicos, terapias alternativas e apoio psicológico para mulheres que estão passando pela menopausa; (AC)

VI - incentivo à formação de grupos de apoio para mulheres em transição para a menopausa, onde elas possam compartilhar experiências e obter apoio mútuo; (AC)

VII - desenvolvimento de programas de capacitação para profissionais de saúde, a fim de melhorar o atendimento e a compreensão das necessidades das mulheres na menopausa; e (AC)

VIII - promoção de ambientes de trabalho que sejam sensíveis às necessidades das mulheres na menopausa, incluindo a consideração de adaptações razoáveis quando necessário.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que contribui para a promoção da saúde e apoio às mulheres durante o climatério.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21 de novembro de 2023.

Rosa Amorim
Relator(a)Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo

Simone Santana

PARECER Nº 001985/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativamente à alíquota de motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares.

Art. 1º O art. 12-B da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B.
.....”

IV - para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares: (AC)

a) 1% (um por cento), na hipótese de veículo com motor inferior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos); e (AC)

b) 2% (dois por cento), na hipótese de veículo com motor igual ou superior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos). (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º Fica revogada a alínea “d” do inciso I do art. 12-B da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992.

Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Novembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de NadegiHenrique Queiroz FilhoRelator(a)
Nino de Enoque**PARECER Nº 001986/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui as gratificações dos agentes públicos que desempenham funções nos procedimentos de contratação pública regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações e das autarquias.

Art. 1º Ficam instituídas as gratificações abaixo relacionadas, a serem atribuídas a servidores, militares do Estado e empregados públicos, designados pela autoridade competente, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações e das autarquias:

I - agente de contratação/pregoeiro e integrantes de comissão de contratação: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais);

II - integrante de equipe de apoio: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); e

III - agente de fase preparatória: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Parágrafo único. Os agentes de contratação/pregoeiro, previstos no inciso I, devem ser servidores efetivos, militares do Estado ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo ser cedidos ao Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Os critérios e os quantitativos de designações dos servidores, militares do Estado e empregados públicos, para perceberem as gratificações previstas no art. 1º, serão definidos conforme parâmetros estabelecidos em decreto, ponderando-se o volume de processos licitatórios, contratações diretas e procedimentos auxiliares processados.

Art. 3º Para perceber as gratificações estabelecidas nesta Lei, os servidores, militares do Estado e empregados públicos terão que cumprir carga horária de trabalho correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º É vedada a acumulação remuneratória, quando o servidor, militar do Estado ou empregado público for designado, cumulativamente, para mais de uma função prevista nesta Lei, ainda que no âmbito de órgãos ou entidades diferentes, sendo-lhe atribuída, nesta hipótese, a remuneração de maior valor.

Art. 5º Em caso de afastamento ou impedimento do agente de contratação/pregoeiro, agente de fase preparatória, integrante de comissão de contratação ou de equipe de apoio, por prazo superior a 14 (quatorze) dias, o substituto designado pela autoridade competente fará jus à gratificação correspondente pelo prazo que durar o afastamento.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade, licença paternidade e licença para tratamento de saúde.

Art. 6º Os servidores cedidos à Secretaria de Administração, para atuação na Central de Contratações e Licitações do Estado e nas Centrais de Contratações e Licitações Setoriais subordinadas, nas funções previstas no art. 1º, estarão em pleno exercício de suas atividades funcionais, não devendo sofrer restrição de direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem, inclusive no que tange à progressão funcional.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, para fins remuneratórios, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual, poderão ser atribuídas as seguintes gratificações:

I - aos atuais presidentes de comissão/pregoeiros a gratificação disposta no inciso I do art. 1º; e

II - aos atuais membros de comissão/integrantes de equipe de apoio a gratificação disposta no inciso II do art. 1º.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 15.972, de 23 de dezembro de 2016.

Sala de Comissão de Redação Final, em 20 de Novembro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de NadegiHenrique Queiroz FilhoRelator(a)
Nino de Enoque**Resultados****RESULTADOS DA ORDEM DO DIA**

CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2023

Autora: Mesa Diretora

Altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de modificar a estrutura do quadro de pessoal e a denominação de cargos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1051/2023

Autor: Dep. Antônio Moraes

Submete a indicação da procissão do Carrego da Lenha, também conhecida como Procissão da Lenha, no município de Goiana, para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/08/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1139/2023

Autor: Dep. Gilmar Junior

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Ana Maria de Brito.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1179/2023

Autor: Dep. William Brígido

Submete a indicação da Renda Renascença, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1205/2023

Autor: Dep. Kaio Maniçoba

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1374/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Alfredo Jorge Santos Araújo.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4586/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Sr. Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco; para somarem esforços no sentido de viabilizar a dragagem do Rio Lava Tripa, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4587/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de que seja viabilizada a criação de linha de ônibus que interligue o Terminal Integrado Xambá ao Terminal Integrado Macaxeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4588/2023

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo ao Diretor-Presidente do IPA e à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado no sentido de que seja providenciada a perfuração de um poço artesiano no povoado de “Tapera de Santa Maria”, localizado na cidade de Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4589/2023

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo ao Diretor-Presidente do DER/PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de que seja providenciada a realização de estudos para a urgente recuperação estrutural da “Ponte do Rio Una”, localizada na cidade de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4590/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Lion Clube, no bairro do Centro, na Cidade de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4591/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Nova Esperança B, no bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4592/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Cinquenta e Oito, no bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4593/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Travessa Boa Fé, no bairro do Frágoso, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4594/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Avenida F, no bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4595/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Maranata, no bairro do Frágoso, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4596/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Jesus de Nazaré, no bairro do Frágoso, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4597/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Geraldo Pinho Alves, no bairro do Frágoso, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4598/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Veneza, no bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4599/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher no sentido de atender as mulheres usuárias das cozinhas comunitárias em funcionamento no Estado com *kits* compostos por absorventes íntimos e outros produtos de higiene pessoal, em decorrência da situação de vulnerabilidade social vivenciada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4600/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Dona Leonor Porto, localizada no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4601/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Alvinópolis, localizada no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4602/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Sítio São João, localizada no Bairro Nobre, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4603/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Doutora Vilma Cavalcante, localizada no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4604/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Manoel Soares de Oliveira, no Bairro do Areiro, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4605/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua João Francisco da Silva, localizada no Bairro de Jardim Primavera, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4606/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Avenida Fernandes Vieira, localizada no Bairro de Marcos Freire, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4607/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da 8ª Travessa José da Câmara Vieira, localizada no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4608/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da 3ª Travessa Manoel Bezerra Neves, localizada no Bairro de Engenho Velho, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4609/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da Avenida Doutor Belmino Correia, localizada no Bairro do Timbá, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4610/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de que seja viabilizada uma manutenção e restauração na Rodovia PE-82, no trecho que liga o município de Timbaúba à cidade de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4611/2023

Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente da ANATEL e ao Gerente Regional de Pernambuco no sentido de articularem junto as operadoras de telefonia, TIM, Claro e Vivo, a instalação de uma torre de telefonia móvel, no Distrito de São Pedro do Cordeiro e sítios circunvizinhos na cidade de Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4612/2023

Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado visando à construção de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água no Município de Camocim de São Félix, no Agreste do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4613/2023

Autor: Dep. Dannilo Godoy

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a sinalização horizontal e vertical da Rodovia PE-218, com extensão de 55 quilômetros, que começa na divisa com o Estado de Alagoas, no município de Bom Conselho e se estende até o entroncamento da cidade de Correntes, onde dá início a rodovia federal BR-424, passando pelos municípios de Bom Conselho, Terezinha, Brejão, até o município de Garanhuns, no Agreste Meridional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4614/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco no sentido de que sejam envidados esforços para recompor o quadro de pessoal, em ordem de proporcionar melhor atendimento na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária – Adagro, no município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4615/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água para a Rua Aracatu, no Bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4616/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o policiamento ostensivo da 6ª Travessa da Rua Dezesseite, localizado no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4617/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua São Miguel, localizada no Bairro de Galinha d’Água, na Cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4618/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Maria Quitéria de Jesus, localizado no Bairro das Flores, na Cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4619/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Mascarenhas de Moraes, localizada no Bairro de Timbó, na Cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4620/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Canela, localizada no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4621/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Curuca, localizada no Bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4622/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Capetinga, localizada no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4623/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Três, localizada no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 4624/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Uruguiana, localizada no Bairro do Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4625/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias para o policiamento ostensivo da Avenida Dolores Duran, localizada no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4626/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Jatobá, localizada no bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4627/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Hungria, no bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4628/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Rua Firmino da Rocha, no bairro de Aldeia de Baixo, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4629/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na Praça Maria Amazonas, no bairro de Vila da Fábrica, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4630/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Rua Beco José de Arruda, no bairro de Vila da Fábrica, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4631/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Rua Maria de Souza Araújo, no bairro de Santa Tereza, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4632/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Rua Topázio, localizada no bairro de Vale das Pedreiras, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4633/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Avenida Doutor Belminio Correia, localizada no bairro de Timbí, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4634/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Rua Geórgia, localizada no bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4635/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação da Rua Virgínia Rocha, localizada no bairro de Vila da Fábrica, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4636/2023****Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de que sejam fornecidos ônibus escolares para atendimento das escolas “Carmelita Gomes da Silva”; “Coronel Camilo Pereira Carneiro”; “Intermediária João Almeida Lima”; “Manoel Joaquim dos Santos”; “Tenente José Francisco”; “Manoel Clementino Neto”; “Maria do Socorro Pontes Braga”; “Prefeito Cosmo Pacheco da Silva”; e Sizenando Leite de Macedo”, todas localizadas no município de São Caetano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4637/2023****Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde do Estado, à Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE e ao Vereador do Município de Afogados da Ingazeira, Edson Henrique dos Santos Ferreira, no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a instalação de uma unidade do HEMOPE no município de Afogados da Ingazeira, para atendimento de toda a região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4638/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária Municipal de Infraestrutura visando a Operação Tapa Buraco”, para a Rua 48, defronte ao nº 462, localizada no Bairro do Espinheiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 4639/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco visando à realização de obra de Modal Rodoviário, ligando a PE-336 no Município de Ibirimir ao Município de Buíque.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1321/2023****Autor: Dep. Mário Ricardo**

Solicita que seja criada a Frente parlamentar da Indústria, nos termos do arts. 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral o Deputado Mário Ricardo Santos de Lima (Republicanos), e membros efetivos a Deputada Débora Almeida (PSDB), Deputado Edson Vieira (UNIÃO), Deputado France Hacker (PSB), Deputado Rodrigo Farias (PSB), Deputado Henrique Queiroz (PP), Deputado Eriberto Filho (PSB), Deputado Abimael Santos (PL), Deputado Jarbas Filho (MDB), Deputado João de Nadege (PV), seguindo para aprovação em Plenário com o apoio da maioria dos deputados com assento na Casa de Joaquim Nabuco.

Votação Nominal**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1322/2023****Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos a Senhora Paula Pereira, psicóloga e coordenadora de Saúde Mental do Município de Jaboatão dos Guararapes e a Senhora Zelma Pessôa, Secretária de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes, pelo Prêmio Iniciativa de Inovação Social em Saúde da OPAS-SIH LAC 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1323/2023****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Senador da República, Fernando Dueire, intitulado: “Cotas; uma atualização necessária”, publicado na coluna Opinião, do Jornal do Commercio do dia 8 de novembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1324/2023****Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos ao 14º Batalhão Logístico - 14º Blog, do Exército Brasileiro, pelo seu 50º aniversário de criação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1325/2023****Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos a Igreja Batista em Areia Branca, Petrolina, pelo seu 51º aniversário de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1326/2023****Autor: Dep. João Paulo**

Voto de Aplausos a Kleber Mendonça Filho, pela indicação de seu filme ‘Retratos Fantasmas’ como o representante do Brasil na disputa pelo Oscar de melhor filme internacional em 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1327/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao município do Recife, na pessoa do Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade e da Ilma. Sra. Maíra Fischer, Secretária de Finanças, pelo desempenho da capital pernambucana no Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF) referente a 2022, divulgado em novembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1328/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à Diocese de Petrolina pela passagem de seus 100 anos de atividade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1329/2023****Autor: Dep. Waldemar Borges**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo publicado no “O Globo”, em 9 de novembro, pelo Acadêmico e presidente do CNPq, Ricardo Galvão, e pelo secretário do MCTI, Luis Fernandes, em resposta ao artigo do Acadêmico Roberto Lent, de 17 de outubro, no mesmo jornal, intitulado “A ciência, de fato, voltou”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1330/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao Ilmo. Sr. Jandelson Gouveia da Silva, Secretário do Desenvolvimento Institucional da Prefeitura de Escada, pelos relevantes serviços prestados ao município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1331/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao Ilmo. Sr. Jânio Gouveia, secretário de Governo de Amaraji, pelos relevantes serviços prestados ao município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1332/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à Secretária da Mulher da Prefeitura de Amaraji, Glória Maria de Andrade Gouveia, pelos relevantes serviços prestados ao município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1333/2023****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos aos 19 anos da Click.Com Telecomunicações, pelos 19 anos de sua fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1334/2023****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos a Orquestra Criança Cidadã pela apresentação na Sala Paulo VI, no Vaticano, diante do Papa Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1335/2023****Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos ao Senhor Mano Medeiros, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, pelo Prêmio Iniciativa de Inovação Social em Saúde da OPAS-SIH LAC 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1336/2023****Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos aos servidores, 1º Ten. PM Emmanuel Umaitá Cavalcanti da Silva, Sgt. PM Daniel Francisco Vicente, Sgt. PM Anderson Paulo da Silva, Sgt. PM Abraão José da Silva Junior, Cb. PM Damião Evandro Souza de Almeida, Cb. PM Erivaldo Pereira Coutinho, Cb. PM Alline Sales Pinheiro, todos lotados no BPRV-Batalhão Cel. Manoel de Souza , Recife/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1337/2023****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos ao Pastor Joab Carlos Saraiva de Lira, pelos relevantes e inestimáveis serviços prestados ao Estado de Pernambuco, em especial, nas áreas Religiosa e Social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 1338/2023****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Voto de Pesar pelo falecimento do Prefeito do Município de São João, Dr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, em 12 de novembro de 2023, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1339/2023

Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplausos a Associação Pernambucana de Profissionais do Sexo - APPS, na pessoa de sua Coordenadora Geral, Nanci Feijó, pelo seu aniversário de 21 anos de fundação, comemorado no dia 17 de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1340/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos aos servidores TC QOPM Kleber Noberto de Amorim, ao Comandante da CFAP MAJ QOPM Filipe Ágabo Tenório Amorim Pereira, SGT QOPM Alessandra Pereira Viana, SGT PM José Luiz do Nascimento, SGT PM Vladimir Aragão Cabral, CB PM Sandra Íris da Silva Ferreira, todos lotados no CFAP-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, Jaboatão dos Guararapes, pela dedicação e pelo empenho ao formar, treinar e aperfeiçoar os policiais para a defesa da sociedade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1341/2023

Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Congratulações com a nova Mesa Diretora do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, para o Biênio 2024/2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1342/2023

Autor: Dep. Diogo Moraes

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 18 de dezembro pela passagem dos 70 anos de emancipação política do município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1343/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos ao servidor SD PM José Cordeiro Neto, lotado no 11ºBPM-Batalhão Arraial Novo do Bom Jesus, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1344/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos ao servidor SD PM José Cordeiro Neto, lotado no 18ºBPM-Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1345/2023

Autor: Dep. João Paulo

Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR DA CANNABIS MEDICINAL E DO CÂNHAMO INDUSTRIAL, nos termos dos arts. 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral o Deputado João Paulo (PT), e membros efetivos os Deputados: Deputada Dani Portela, Deputada Débora Almeida, Deputado Doriel Barros, Deputado Eriberto Filho, Deputado Francimar Pontes, Deputado Isaías Régis, Deputado Jarbas Filho, Deputado João de Nadeqi, Deputada Rosa Amorim, Deputada Socorro Pimentel e Deputado Waldemar Borges.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária 1396/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção contra a Prática Misógina, Sexista e Estimuladora de Agressão e Violência Sexual no serviço público do Estado de Pernambuco e dá outras providências) **Distribuído à Deputada Débora Almeida**

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.) **Distribuído à Deputada Débora Almeida**

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1398/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de proibir o uso de agrotóxicos que tenham sido banidos nos Estados Unidos da América e em países da União Europeia, no âmbito do estado de Pernambuco.) **Distribuído à Deputada Débora Almeida**

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1399/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Institui a Equoterapia como método terapêutico, de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiências (PCDs) e/ou com mobilidade reduzida e/ou com outras necessidades específicas, na rede pública de saúde, e política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem da rede pública de educação no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.) **Distribuído ao Deputado Joaquim Lira**

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Cria o Programa Estadual de Distribuição de Protetor Solar destinado à população de baixa renda no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.) **Distribuído ao Deputado Joaquim Lira**

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1402/2023, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.) **Distribuído ao Deputado Joaquim Lira**

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1404/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Fica disponibilizado acesso à rede mundial de computadores - Internet, de forma gratuita, aos usuários dos serviços de saúde do Estado de Pernambuco.) **Distribuído ao Deputado Joaquim Lira**

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1405/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Insuficiência Istmo Cervical.) **Distribuído à Deputada Débora Almeida**

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais e dá outras providências, a fim de proibir a comercialização e a utilização de agrotóxico que contenham o glifosato.) **Distribuído à Deputada Débora Almeida**

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1407/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Determina a utilização de coletes e capacetes identificados com a placa de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados pelo piloto e passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco.) **Distribuído ao Deputado João Paulo**

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1409/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o acesso de motocicletas, motonetas e ciclomotores nos corredores exclusivos de transportes e dá outras providências.) **Distribuído ao Deputado João Paulo**

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no atendimento de cardiologia pediátrica de Pernambuco e dá outras providências.) **Distribuído ao Deputado João Paulo**

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades educacionais com o auxílio de Pranchas de Comunicação.) **Distribuído ao Deputado William Brígido**

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1412/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe a participação de crianças em paradas gays e eventos similares, no Estado de Pernambuco.) **Distribuído ao Deputado William Brígido**

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1413/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Quadra Poliesportiva Prefeito Manuel Plácido da Silva, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Severino de Andrade Guerra, no município de Machados.) **Distribuído ao Deputado William Brígido**

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1414/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Serviço de Disque-Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais no Estado de Pernambuco) **Distribuído ao Deputado William Brígido**

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Natal Triunfo, Festa de Nossa Senhora das Dores, no Município de Triunfo.) **Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1417/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Festa dos Romeiros, no Município de Solidão.) **Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame “Teste do Olhinho” em recém-nascidos e dá outras providências.) **Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1395/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Concede Título de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Especialista, Mestre e Doutor em Cirurgia Bucomaxilofacial, Dr. Joaquim Celestino da Silva Neto.) **Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

2) Projeto de Resolução nº 1403/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Altina Castelo Branco Almeida Barros.) **Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

3) Projeto de Resolução nº 1408/2023, de autoria do Deputado Izaiás Régis (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez.) **Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

4) Projeto de Resolução nº 1418/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ciro Nogueira Lima Filho, Senador do Brasil e Presidente Nacional do Partido Progressistas.) **Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

5) Projeto de Resolução nº 1419/2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Alexandre Luiz Rollo Alves.) **Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 757/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso à contratos e apoio pro profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural.) **Relator: Deputado Waldemar Borges**

Resultado da votação: retirado de pauta

2) Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Alvaro Porto (Ementa: Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas para as Guardas Municipais.) **Relator: Deputado Joaquim Lira**

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1014/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual Margarida Alves.) **Relator: Deputado Luciano Duque**

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1041/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Futebol Feminino.) **Relator: Deputado Sileno Guedes**

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1097/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer os objetivos da Semana Estadual de Aleitamento Materno.) **Relator: Deputado Joaquim Lira**

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar o mesmo benefício para os profissionais de enfermagem em Pernambuco.) **Relator: Deputado Joãozinho Tenório**

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.) **Relator: Deputado João Paulo**

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9)**Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) **Projeto de Resolução nº 1375/2023**, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Submete a indicação da Caminhada dos Terreiros para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) **Projeto de Resolução nº 1395/2023**, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Concede Título de Cidadão do Estado de Pernambuco ao Especialista, Mestre e Doutor em Cirurgia Bucomaxilofacial, Dr. Joaquim Celestino da Silva Neto.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3)**Projeto de Resolução nº 1403/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Altina Castelo Branco Almeida Barros).

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4)**Projeto de Resolução nº 1408/2023**, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5)**Projeto de Resolução nº 1418/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ciro Nogueira Lima Filho, Senador do Brasil e Presidente Nacional do Partido Progressistas.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

6)**Projeto de Resolução nº 1419/2023**, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Alexandre Luiz Rollo Alves.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 1401/2023**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 17.129, de 18 de dezembro de 2020, que institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação, para ampliar o prazo do ato administrativo de credenciamento ou de reconheciamento das instituições de ensino de educação básica.)

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1) **Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Flávio Dino de Castro e Costa.)

Concedida a dispensa do requisito da residência pela maioria dos Deputados

Recife, 21 de novembro de 2023.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Simone Santana

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Triagem Neonatal no Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputada Simone Santana

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Dani Portela

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco.)

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 2 de setembro de 2007, que cria o Regime Especial de Atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir dispositivos e procedimentos para os casos de câncer e mutilações físicas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica.)

Relatoria: Deputada Simone Santana

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 1396/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção contra a Prática Misógina, Sexista e Estimuladora de Agressão e Violência Sexual no serviço público do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos** (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame “Teste do Olhinho” em recém-nascidos e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Dani Portela

2. DISCUSSÃO DOS PROJETOS

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2023 de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de ampliar a rede de banco de leite humano).

Relatoria: Na ausência da Deputada Dani Portela, o projeto foi redistribuído para a **Deputada Rosa Amorim**.

Aprovado por unanimidade.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023 de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes.).

Relatoria: Na ausência da Deputada Dani Portela, o projeto foi redistribuído para a **Deputada Rosa Amorim**.

Aprovado por unanimidade.

II - EMENDAS E SUBSTITUTIVOS

3. **Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera integralmente as redações dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1141/2023 e 1147/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023** de autoria da Deputada Rosa Amorim (Institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado de Pernambuco) em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária 1147/2023** de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatora: Simone Santana

Aprovado por unanimidade.

Recife, 21 de novembro de 2023.

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente

Ata de Comissão

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2023

Às onze horas do dia vinte e quatro de outubro do ano de dois mil e vinte e três, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se as Deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, membros titulares, e Deputada Debora Almeida e Deputado João Paulo Lima, membros suplentes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, colocando em discussão e aprovação a última ata e não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida deu início a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1288/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Violência Sexual em Universidades situadas em Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas, e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1292/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco, a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher). A relatoria foi designada a Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a seis anos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada ao Deputada João Paulo Lima; Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2023, de autoria da Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece prioridade na emissão de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar, e prevê sanções por desídia de servidores públicos). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 12.085, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Triagem Auditiva Neonatal, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da rede pública e privada complementar de saúde e, no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Jorge Gomes, a fim de incluir novo procedimento clínico ambulatorial). A relatoria foi designada a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1312/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implementação do Disque Saúde Mental da Mulher, um canal de atendimento visando fornecer apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Complementar nº 1318/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a reconstrução por micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada ao Deputado João Paulo Lima; Projeto de Lei Ordinária nº 1321/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa de Formação Continuada de Lideranças Femininas na Administração Pública do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica -PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco; A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que Institui Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o direito a licença de 3 (três) dias consecutivos mensais as servidoras públicas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual e dá outras providências.) A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Gravidez Segura e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências). A relatoria foi designada ao Deputado João Paulo Lima; Dando continuidade, a Presidente deu início a discussão dos seguintes projetos; Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo) ao Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.) O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política.) Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a Presidente passou a relatoria para o Deputado João Paulo Lima, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Não havendo mais projetos para distribuição nem para discussão, a presidente informou sobre a Comissão Itinerante da Mulher, a ser realizada no dia 7 de novembro, em Agrestina, em parceria com o Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco - COMAGSUL. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente agradeceu a participação de todas e todos e declarou encerrada a reunião. E, para que tudo fique registrado, eu, Flávia Maria Cocentino de Miranda, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 1434/2023

Onde se lê: Às 1ª, 2ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 1467/2023

Onde se lê: Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª e 12ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 10ª e 12ª comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 1473/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª e 12ª comissões

Nos Projetos N0S 1420, 1421, 1422, 1425, 1430, 1431, 1432, 1437, 1448, 1455, 1456, 1457, 1467, 1468, 1469, 1471 e 1474/2023, leia-se:

*Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-A do Regimento Interno.